

DIARIO OFFICIAL

Industrial Melhoramentos no Brazil
Rua Primeiro de Março n. 127.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XLVIII — 21ª DA REPUBLICA N. 239

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA 12 DE OUTUBRO DE 1909

Por ser hoje dia de festa nacional, o «Diário Oficial» não será publicado amanhã.

As assignaturas do «Diário Oficial» são pagas adeantadamente: na Capital Federal, á Thesouraria da Imprensa Nacional; nos Estados, ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal e ás Alfandegas, e custam:

Por anno.....	24\$000
Por nove mezes.....	18\$000
Por seis mezes.....	12\$000

Os funcionarios publicos da União que autorizarem o desconto mensal de 1\$500 em seus vencimentos terão direito ao recebimento da folha pelo tempo que fixarem.

Os funcionarios publicos, estaduais ou municipais, poderão obter a folha pelo mesmo preço, sendo, porém, o pagamento adeantado.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 7.470, que crea um consulado na cidade do Mexico.

Decreto n. 7.500, que concede a Edward Dwight Trowbridge autorização para assentar um cabo submarino entre esta cidade e a Nictheroy.

Decreto n. 7.519, que approva os novos estatutos da companhia de seguros *Northern Assurance Company*.

Decreto n. 7.587, que abre credito ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Ministerio das Relações Exteriores — Decreto de 7 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias da Contabilidade e de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias do Expellente e das Rendas Publicas do Thesouro Federal — Recebedoria do Rio de Janeiro — Casa da Moeda — Imprensa Nacional.

Ministerio da Marinha — Portarias, expediente e requerimento despachado.

Ministerio da Guerra — Portaria e expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portaria — Expediente da Directoria da Viação e requerimentos despachados — Directoria Geral dos Correios.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Requerimentos despachados.

DIARIO DOS TRIBUNAES — MARCAS REGISTRADAS — TRIBUNAL DE CONTAS — NOTICIARIO — EDITAES E AVISOS — PARTE COMMERCIAL — ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 7.470 — DE 22 DE JULHO DE 1909

Crea um Consulado na cidade do Mexico

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização concedida pelo art. 3º da lei n. 322, de 8 de novembro de 1895:

Decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado na cidade do Mexico, Capital dos Estados Unidos Mexicanos.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1909, 88ª da Independencia e 21ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rio-Branco,

DECRETO N. 7.500—DE 12 DE AGOSTO DE 1909

Concede a Edward Dwight Trowbridge autorização para assentar um cabo submarino entre esta cidade e a Nictheroy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerem Edward Dwight Trowbridge, concessionario do serviço de communicacões telephonicas no territorio do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do contracto que celebrou com aquelle Estado, em 12 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. E' concedida permissão a Edward Dwight Trowbridge, concessionario do serviço de communicacões telephonicas no Estado do Rio de Janeiro, para assentar entre a Capital Federal e a cidade de Nictheroy um cabo submarino de baixa tensão, destinado a ligar a rede telephonica fluminense, de sua concessão, com a Capital Federal, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909, 88ª da Independencia e 21ª da Republica,

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.500, desta data

I

O lançamento do cabo submarino destinado a ligar a Capital Federal á rede telephonica fluminense de que é concessionario Edward Dwight Trowbridge, ou a companhia que o mesmo organizar, será feito sob a fiscalização de pessoal designado pela Directoria Geral dos Telegraphos, que marcará o trajecto do mesmo cabo, collocando-o em condições de não prejudicar de qualquer maneira o serviço dos cabos telegraphicos.

II

O cabo telephonic subamarino terá no minimo 25 e no maximo 50 conductores bifilares, dos quaes serão reservados, sempre em perfeito estado, no primeiro caso tres e no segundo cinco conductores e postos á disposição da Repartição Geral dos Telegraphos, que os trafegará.

III

Os conductores trafegados pelo concessionario servirão exclusivamente para conversação telephonica, isto é, para permuta da palavra fallada, ficando expressamente prohibido utilizal-os para a transmissão de telegrammas.

IV

O Governo fiscalizará o serviço conforme entender, impondo multas de 100\$ a 1.000\$ e, no caso de infracção da ultima parte da clausula III, ficará a concessão sem effeito, revertendo o cabo telephonic subamarino para a Repartição Geral dos Telegraphos

V

O concessionario Edward Dwight Trowbridge, ou a companhia que o mesmo organizar, não poderá transferir esta concessão, sob pena de nullidade, sem permissão do Governo Federal.

VI

O concessionario entrará para os cofres publicos por semestre adeantado com a quantia de 1.800\$ para as despesas de fiscalização.

VII

Ficará sem effeito o presente decreto si no prazo de 30 dias, contados da respectiva publicação, o concessionario deixar de assignar o respectivo termo do contracto.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909.— Francisco Sá.

DECRETO N. 7.559 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1909

Approva os novos estatutos da companhia de seguros «Northern Assurance Company»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Northern Assurance Company*, com sede em Londres, Inglaterra, autorizada a funcionar pelo decreto n. 3.811, de 13 de março de 1867:

Resolve aprovar os seus novos estatutos, que a esta companhia e pelos quaes passou a denominar-se *The Northern Assurance Company Limited*, autorizando-a a continuar a operar em seguros contra fogo, observadas todas as exigencias dos regulamentos e leis vigentes ou que vierem a ser estabelecidos no Brazil sobre a materia de sua concessão.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909, 83° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

CAPITULO LXVI

Um acto dando as providencias necessarias para a substituição por um *memorandum* e estatutos da associação das estipulações dos actos com força de lei, chamados os *Northern Assurance Acts 1865, 1874, 1889 e 1899*, para o registramento da *Northern Assurance Company* sob as leis das companhias de 1862 a 1907 como uma companhia de responsabilidade limitada por acções, e para outros efeitos. (1 de agosto de 1908.)

Visto que a companhia de seguros *Northern Assurance Company* (daqui em diante chamada «A Companhia») é uma companhia incorporada por acto de Parlamento e os seus negocios se acham agora regidos pela lei chamada Acto da *Northern Assurance* de 1865, (daqui em diante chamada «o acto de 1865») segundo foi modificado pelo acto da *Northern Assurance* de 1874, pelo acto da *Northern Assurance* de 1889 e pelo acto da *Northern Assurance* de 1899;

E visto que o capital da companhia é de tres milhões de libras, dividido em trinta mil acções de cem libras cada uma, e todas as ditas acções tem sido emitidas e estão agora em poder dos membros da companhia e sobre cada uma das ditas acções já se tem satisfeito a somma de dez libras;

E visto que é desejavel renovar com modificações as estipulações da lei de 1865 com respeito ao sello em duplicata;

E visto que é expediente e que seria vantajoso para a companhia, no desempenho dos seus negocios, que a companhia fosse registrada sob as leis das companhias de 1862 a 1907, ou qualquer outra ordenança substituida como uma companhia limitada por acções, para que os objectos e regulamentos da companhia fossem declarados em um *memorandum* e estatutos da associação e que o *memorandum* e estatutos da associação citados no anexo a este acto fossem substituidos no lugar das estipulações das leis regendo a *Northern Assurance* de 1865, 1874, 1889 e 1899, e que essas leis fossem revogadas, excepto no que possa affectar as disposições das mesmas que se achem renovadas por esse acto;

E visto que a companhia tem largas transacções com pessoas na Escocia assim como na Inglaterra e em outras partes e é desejavel que se continue dando á companhia um domicilio escocês, assim como um inglez, e fazer estipulações especiaes quanto á apresentação á companhia de citações, noticias e outros documentos;

E visto que os fins que este acto tem em vista não se pólem effectuar sem o consentimento do Parlamento;

Portanto, possa agradar a vossa Magestade que seja decretado e que se decrete pela excellentissima magestade do el-rei por e com o conselho e consentimento da Camara dos Pares Espirituaes e Temporaes e a dos Deputados neste presente Parlamento reunidas e pela autoridade das mesmas, como segue:

1. Que este acto se chame o acto da *Northern Assurance* de 1908.

2. Que neste acto:

A expressão «a Companhia» queira dizer a *Northern Assurance Company* e depois da companhia ter sido registrada queira dizer a *Northern Assurance Company, Limited*.

As expressões «a Junta de Aberdeen», «a Junta de Londres», o «conselho geral» tenham as significações que lhes são respectivamente attribuidas pelo art. 1° dos estatutos da associação citados no anexo a este acto;

A expressão «as leis de 1865, 1874, 1889, 1899» tenha a significação de — a lei *Northern Assurance* de 1865, a lei da *Northern Assurance* de 1874, a lei da *Northern Assurance* de 1889 e a lei da *Northern Assurance* de 1899.

A expressão «o registramento da companhia» signifique o registramento da companhia sob as leis que regem as companhias de 1862 a 1907, ou sob qualquer outra ordenança substituida.

3. Na data e a partir da data do registramento da companhia como uma companhia limitada por acções o *memorandum* e os estatutos da associação citados no anexo a este acto deverão, sujeitos ás disposições das leis das companhias de 1862 a 1907 ou a qualquer ordenança substituida (incluindo o poder no que toca ás alterações contidas em taes leis), ficar sendo e serão o *memorandum* e estatutos da associação da companhia e serão considerados como tendo sido registrados de conformidade a todas as disposições das leis de 1865, 1874, 1889 e 1899, a datar de tal registramento ficam por este acto revogadas, sem prejuizo a qualquer cousa que se faça ou que se permita fazer sob o mesmo.

4. (1) O registramento da companhia terá por effecto a subdivisão de cada uma das acções de 100 libras do capital da companhia em 10 acções de 10 libras, e, portanto, cada membro da companhia terá direito, em lugar de cada acção de 100 libras que possuir no capital da companhia immediatamente antes do seu registramento sob as ditas leis das companhias, a 10 das acções de 10 libras em que o capital da companhia fica dividido pelos estatutos da associação annexas a este acto.

(2) Dez de taes acções de 10 libras serão para todos e com respeito a todos os fins e effectos equivalentes a e em substituição de uma acção de 100 libras e as ditas acções de 10 libras serão sujeitas a e responsaveis por as mesmas responsabilidades, poderes, disposições, declarações, accórdos, cargos, hypothecas e embargos, como immediatamente antes de tal registramento, como acima indicado, affectava as acções antigas correspondentes respectivamente e todo accôrdo ou qualquer outro instrumento e toda testamenteira ou qualquer outra disposição tomará effecto com referencia a toda ou a parte proporcional das acções substituidas conforme for o caso.

(3) Os administradores não de emittir ou mandar emittir certificados das ditas acções de dez libras sob taes condições emquanto á prova de titulo ou por outra parte com respeito ás acções antigas segundo queiram resolver.

5. Não obstante o registramento da companhia e a revogação da lei de 1865, o sello commum da companhia será em duplicata e um sello duplicado conservar-se-ha debaixo de custodia da junta de administradores em Aberdeen e o outro debaixo de custodia da junta de administradores em Londres e o sello poderá affixar-se a qualquer apolice ou outro instrumento por ordem do ~~conselho~~ geral ou pela junta de administradores em Aberdeen ou pela junta de administradores em Londres, e todos os instrumentos que trazem o sello terão de ser contra-assignados pelo director geral ou por tal outro official que o conselho geral possa de tempo em tempo autorizar para esse fim, ou por um dos directores-gerentes ou secretarios da junta, por cujas ordens o sello será affixado e toda apolice ou instrumento que traga o sello da companhia e que for contra-assignado da forma supra citada será absolutamente obrigatorio para a companhia.

6. Depois do registramento, a companhia será considerada como domiciliada e residente tanto em Inglaterra como na Escocia e qualquer citação, noticia, ordem ou outro documento que tenha de ser apresentado á companhia póde ser apresentado deixando o mesmo ou mandando-o pelo correio com a estampilha já paga, endereçado á companhia, ao seu escriptorio registrado em Inglaterra ou seu escriptorio em Aberdeen, e a confirmação emittida na Escocia por qualquer tribunal competente a favor dos executores testamentarios de uma pessoa finada que ao tempo da sua morte se achava domiciliada na Escocia será para a companhia, para todos os effectos, um titulo bom e sufficiente a favor de taes executores. Ficando sempre entendido que, não obstante qualquer causa contida neste capitulo, o unico tribunal que terá a jurisdicção para liquidar a companhia será o Supremo Tribunal de Justiça em Inglaterra.

7. A companhia ha de entregar ao registrador de companhias anonymas uma cópia impressa deste acto juntamente com uma declaração da somma do capital da companhia em acções nominativas, devidamente franqueada com o direito do sello de cinco *schillings* por cem libras do tal capital em acções nominativas e outrosim conformar-se com as exigencias da secção 183 das leis das companhias de 1862 e feito isto elle ha de conservar e registrar a mesma, e si uma tal cópia não seja entregue dentro dos tres mezes, a datar do começo desta lei, a companhia ha de incorrer em uma multa de não mais de duas libras por cada dia depois de passado o prazo dos ditos tres mezes, durante os quaes continue a falta, e qualquer administrador ou director da companhia, que, com conhecimento do facto e da sua propria vontade autorize tal falta ha de incorrer em uma multa semelhante. Toda multa proveniente desta secção póde se cobrar por processo summario. Pagar-se-ha ao registrador pela companhia quando se registrar a tal cópia o emolumento que pelo tempo existente se pagavel de conformidade com as leis das companhias de 1862, ou qualquer ordenança substituida contra o registramento de qualquer documento outro que um *memorandum* da associação e contra tal

registramento o registor, a pedido da companhia, certificará sob o seu proprio punho, o dito registramento e entregará o dito certificado ou uma cópia do mesmo á companhia.

8. Nada neste acto poderá considerar-se como isentando a companhia das disposições das leis que regem as companhias de seguros de vida de 1870 a 1872, as companhias de seguros contra responsabilidades de empregadores, lei de 1907, ou qualquer lei geral que se tenha decretado ou se decrete durante a presente ou qualquer futura sessão do parlamento com relação a companhias de seguros.

9. As custas, cargos e despesas preliminares a e de e incidentes a procura, obtenção e ao passar este acto serão pagos pela companhia.

Annexo a que se refere o acto precedente

Memorandum da associação da companhia de seguros « The Northern Assurance Company, Limited »

1. O nome da companhia é *The Northern Assurance Company, Limited*.

2. A sede legal da companhia é situada em Inglaterra.

3. Os fins da companhia são :

(1) Empreender toda a especie de negocios de seguros e toda a especie de negocios de garantia e indemnização e em especial sem prejuizo á generalidade das palavras precedentes proseguir os negocios de seguros de vida, incendio, maritimos, accidentes, responsabilidade de empregadores, compensações a obreiros, molestias, doenças, sobrevivencias, faltas de exito, ladroerias, roubos, latrocinios, fidelidade e de transitos.

(2) Conceder annuidades de toda a especie, quer sobre a vida humana, quer de qualquer outra forma, e quer perpetuas, quer a termo fixo, immediatas ou deferidas, absolutas ou contingentes, ou de qualquer outra forma.

(3) Contractar com possuidores de arrandamentos, com aquellos que querem empréstimos, com emprestadores, com os possuidores de rendas annuaes, e outros, para o estabelecimento, acenmulção, provisão e pagamento de fundos de amortização, fundos de redempção, fundos de depreciação, fundos de renovoamento, fundos de dotação, e quaesquer outros fundos especiaes e quer que seja em consideração de uma só prestação ou de um premio annual, ou de alguma outra forma e em geral sobre taes termos e condições como se possa arranjar.

(4) Para comprar e negociar em e emprestar contra interesses pertencentes por direito de sobrevivencias, sejam futuros, absolutos ou contingentes e bens vitalicios, quer determinaveis ou não, e propriedades de toda a especie, e para adquirir ou extinguir por compra ou por cedença qualquer apolice, hypotheca ou concessão outorgada pela companhia.

(5) Para agir como agente para a emissão de qualquer lettras, bons, hypothecas, fundos hypothecarios, fundos e acções, quer sejam ou não offeritos ao publico para subscripção e para garantir ou assegurar a subscripção de quaesquer taes garantias ou acções e para agir como fidei-commissarios ou executores testamentarios com ou sem remuneração, ou emprender fideicommissos de toda a especie e a direcção de quaesquer negocios relacionados com fideicommissos de qualquer especie, ou bens de pessoas fallecidas e para receber para salva custodia titulos, hypothecas, ou outros documentos ou dinheiro ou quaesquer bens de individuos, com ou sem obrigação da responsabilidade por qualquer perda dos mesmos ou por qualquer prejuizo aos mesmos causado, e para emprender toda a especie de negocios de agencia.

(6) Para emprestar e adiantar dinheiro sobre ou sem hypotheca incluso o emprestar dinheiro sobre apolices emittidas pela companhia ou em respeito das quaes ella possa ser responsavel e para applicar quaesquer dos fundos da companhia na compra, annullação, extincção, ou no obter a descarga de qualquer apolice ou contracto.

(7) Pagar, satisfazer, ou ajustar amigavelmente quaesquer reclamações feitas contra a companhia com respeito a quaesquer apolices ou contractos outorgados, negociaes, ou emprehendidos pela companhia, os quaes reclamações a companhia para julgar conveniente pagar, satisfazer, ou ajustar amigavelmente, não obstante que as mesmas não sejam validas segunda a lei.

8. Para pedir emprestado ou levantar dinheiro e emittir bens, obrigações, fundos hypothecarios e outras responsabilidades, quer sejam perpetuas, quer rescateis, pagaveis ao portador ou de outra forma, e com o objecto de garantir dinheiro pedido emprestado e os juros sobre o mesmo, e para garantir quaesquer responsabilidades da companhia, ou para quaesquer outros objectos da companhia para hypothecar ou gravar em todo ou em parte o activo presente ou que se ha de adquirir e a sua empresa.

9. Sacar, aceitar, endosar, descontar, executar e emittir lettras de cambio, escriptos de divida, obrigações, conhecimentos de embarque e outros instrumentos ou garantias negociaveis ou transferiveis.

10. Para explorar qualquer dos seus negocios por ou por meio de uma empresa parcial ou empresas parciaes e para formar ou estabelecer em qualquer parte do mundo qualquer companhia ou companhias com o objecto de explorar quer como principal, quer como agente da companhia qualquer negocio aqui autorizado ou que possa parecer proveitoso aos interesses da companhia, e para subscrever, possuir, e negociar, com as acções de qualquer companhia assim formada ou estabelecida, e para garantir o devido cumprimento das suas obrigações e para transferir a qualquer tal companhia (sujeito no caso de negocios de seguros de vida ás leis que regem as Companhias de Seguros de Vida, 1870 a 1872) qualquer parte ou ramo do seu negocio.

11 Para re-assegurar com qualquer companhia, associação, ou individuo, quaesquer riscos emprehendidos pela companhia, e emittir apolices de re-aseguramento e fazer contractos de re-aseguramento sobre quaesquer termos, e quer que obriguem, ou não, a companhia por qualquer prazo fixo para aceitar sem investigação, qualquer parte dos riscos emprehendidos por outra companhia ou por outra firma ou individuo que sejam de tal natureza que a companhia tenha a autorização para assegurar.

12 Para outorgar a qualquer classe ou secção daquelle, que fazem seguros, ou que são empregados pela ou tem negocios com a companhia quaesquer direitos sobre ou em relação a qualquer fundo ou fundos, ou o direito a participar nos proveitos da companhia ou nos proveitos de qualquer ramo particular ou parte dos seus negocios, quer seja igualmente com outras classes ou secções ou de outra sorte, e conceder quaesquer privilegios especiaes, vantagens ou beneficios, e para apropriar e pôr de lado qualquer dito fundo para fins especificos, quer sejam na forma de fideicommissos, quer outra forma.

13 Para entrar em sociedade ou em qualquer arranjo para a repartição de proveitos, união de interesses, empresas communs, concessões reciprocas, ou co-operação com qualquer pessoa ou companhia conduzindo ou interessada em, ou que esteja para conduzir ou interessar-se em qualquer negocio ou transacção que a companhia é autorizada a emprender ou a interessar-se em ou qualquer negocio ou transacção capaz de ser conduzido de modo que directa ou indirectamente beneficie esta companhia, e de tomar ou aliás adquirir e possuir acções ou fundos ou hypothecas de, e para subsidiar ou outrossim assistir qualquer dita companhia, e para vender, possuir, re-emittir com ou sem garantia, ou em qualquer outro modo negociar em ditas acções, fundos ou hypothecas.

(14) Em geral para comprar, alugar, arrendar, trocar, alugar ou de qualquer outro modo adquirir qualquer bens de raiz ou pessoas, direitos ou privilegios que a companhia possa julgar necessarios ou convenientes com referencia a qualquer destes objectos, ou capazes de serem negociados com proveito em relação a quaesquer bens ou direitos da companhia pelo tempo existentes.

(15) Para vender ou transferir todo ou parte ou um ramo do negocio, propriedade ou empresa da companhia, e para comprar ou alquirir, ou contractar para o empreendimento ou administração de todo ou de qualquer parte ou ramo do negocio, propriedade e empresa, e em relação a qualquer dita compra de tomar a seu cargo quaesquer das responsabilidades de qualquer companhia, associação ou individuo formados para effectuar os fins, ou tendo fins semelhantes a quaesquer dos fins da companhia e tambem para entrar em quaesquer contractos ou arranjos que a companhia possa julgar convenientes com outras companhias, associações ou individuos em relação a ou para o regulamento da condução do negocio, ou para união mutua do negocio ou repartição dos proveitos.

(16) Para aceitar como consideração pela venda do negocio inteiro ou de qualquer negocio da companhia, ou por serviços prestados, as acções ou obrigações de, ou qualquer interesse em qualquer companhia formada ou para ser formada no Reino Unido ou em qualquer outra parte, e contra o reembolso de capital ou divisão dos proveitos, para distribuir quaesquer acções, fundos ou obrigações entre os membros em moeda metallica.

(17) Para collocar os fundos da companhia de qualquer modo que julgar conveniente, e para adquirir e possuir quaesquer bens de raiz ou pessoas, hereditaveis ou moveis, quer seja para facilitar o empreendimento de qualquer negocio da companhia, quer seja como inversão dos seus fundos, e para negociar em ou dispor de tal propriedade ou bens.

(18) Para collocar ou permittir que fiquem no nome ou nomes, ou na custodia, ou sob a superintendencia juridica de qualquer pessoa ou pessoas, em qualquer parte onde sejam residentes ou domiciliadas, por e em nome de ou como fideicommissarios da companhia ou de qualquer classe de possuidores de apolices, quaesquer dinheiros invertidos, hypothecas, ou outra propriedade da companhia pelo tempo existente.

(19) Para estabelecer e sustentar, ou ajudar no estabelecimento e sustento de associações, instituções, fundos ou fideicommissos calculados a beneficiar os empregados ou ex-empregados da companhia, ou as pessoas dependentes ou relacionadas de taes individuos, e para conceder pensões e meçadas a quaesquer pessoas relacionadas ou que tenham tido relações com a companhia, e para

fazer pagamentos em auxilio das seus seguros, e para subscréver ou garantir dinheiro em auxilio de qualquer caridade ou objecto de benevolencia, ou para qualquer exposição, ou para qualquer objecto publico, geral ou de utilidade.

(20.) Para fazer todas ou quaesquer das cousas sobre citadas em qualquer parte do mundo, quer por si mesma, quer em conjuncção com outros, quer como uma empresa em commum com qualquer outra companhia, associação ou individuos, quer sejam como principaes ou agentes, e no intuito de fazer negocios em paizes estrangeiros, para registrar a companhia em qualquer paiz, estado, ou provincia e obter qualquer concessão e com o deposito de dinheiro ou de qualquer outro modo, cumprir com os termos de qualquer concessão obtida, ou pelas leis ou regulamentos em vigor pelo tempo existente em qualquer paiz onde a companhia queira fazer negocios, e no intuito de fazer negocios para investir quaesquer poderes ou autoridades em qualquer procurador ou outro agente.

(21) Para fazer o necessario para que a companhia seja incorporada, registrada ou reconhecida em qualquer paiz estrangeiro ou legar ou em qualquer colonia ou dependencia.

(22) Para obter do Ministerio do Commercio, ou por qualquer acto do parlamento, ou por qualquer permissão judicial ou outra, uma ordem provisoria permitindo á companhia levar a effecto quaesquer dos seus objectos, ou para introduzir qualquer modificação na constituição da companhia, ou para qualquer outro objecto que possa parecer conveniente, e para oppôr ou contribuir ás despesas de oppôr qualquer lei no parlamento, ou quaesquer processos ou requerimentos que possam considerar-se como prejudiciaes aos interesses da companhia.

(23) Para vender, melhorar, administrar, desenvolver, trocar, resgatar, arrendar, hypothecar, empenhar, dispor, tornar em conta, ou de qualquer outro modo tratar toda ou parte dos bens e direitos da companhia.

(24) Para fazer todas quaesquer outras cousas que a Companhia possa parecer incidentes ou conducentes para a aquisição dos objectos mencionados ou quaesquer dellos. E por estes presentes se declara que a palavra «Companhia» nesta clausula, excepto onde se acha usada em referencia a esta companhia, deve se considerar como abrangendo qualquer sociedade ou outro grupo de pessoas, quer incorporadas ou não incorporadas, e quer domiciliadas no Reino Unido ou em qualquer outra parte.

4. A responsabilidade dos membros é limitada.

5. O capital da companhia é de tres milhões de libras esterlinas, dividido em 30.000 acções de dez libras cada uma, sobre as quaes se tem já pago sobre cada acção a somma de uma libra, com o poder de dividir as acções no capital pelo tempo existente em varias categorias, e de lhes dar respectivamente quaesquer direitos, privilegios ou condições preferenciaes, deferidas condicionaes ou especiaes.

Estatutos da Companhia de seguros a Northern Assurance Company Limited

Os regulamentos contidos na Taboa «A» do primeiro annexo á leidas Companhias de 1862 não serão applicaveis a esta companhia, mas os seguintes é que serão os regulamentos que hão de reger esta Companhia.

Preliminar

As seguintes palavras e expressões terão as seguintes significações, a não ser que no assumpto ou contexto haja alguma cousa que repugne a uma tal construção (é dizer) :

A Companhia e esta companhia hão de ambas significar a Northern Assurance Company Limited :

O conselho geral ha de significar a junta geral dos directores da companhia : e a expressão «s directores ha de significar os membros do conselho geral :

«A Junta de Aberdeen» ha de significar aquelles directores que terão de se reunir com a junta mór local em Aberdeen; e a expressão «A Junta de Londres» ha de significar aquelles directores que hão de ter que se reunir para formar a junta mór local em Londres:

«Os Directores de Aberdeen» e «Os Directores de Londres» respectivamente hão de significar os membros da Junta Mór Local em Aberdeen e os membros da Junta Mór Local em Londres, respectivamente.

«Juntas Locaes» e «Commissões Locaes» hão de significar todas as Juntas Locaes e Commissões Locaes outras que a Junta Locaes Mores de Aberdeen e de Londres respectivamente; e a expressão «Directores Locaes» ha de significar os membros de tais Juntas Locaes e Commissões Locaes.

«A Repartição de Participação» ha de significar a Repartição que se occupa dos negocios de seguros de vida da companhia explorados sobre a base de participação:

«A Comissão de Proprietarios de apolices» ha de significar a comissão nomeada pelos proprietarios das apolices de seguros de vida sobre a base de participação na maneira mais adiante aqui in-

dicada e a expressão os «proprietarios de apolices de participação» ha de significar aquelles que são proprietarios de opolices sobre a base de participação :

«Bancarrota» comprehende insolvabilidade, liquidação por arranjo e composição com credores por causa de insolvabilidade, perante os Tribunaes; ou de qualquer outro modo :

«Mez» ha de significar um mez do calendario :

«Dividendo» ha de significar uma gratificação :

«Regulamento suplementar» ha de significar um regulamento suplementar decretado pelo conselho geral.

«Por escripto ou escripto» ha de comprehender imprimir, a lithographia, a typographia, ou qualquer outro modo de representar ou reproduzir palavras em uma forma visivel.

As palavras com significação do singular também hão de incluir o plural e vice-versa.

As palavras que signifiquem o genero masculino também hão de abranger o genero feminino.

As palavras que signifiquem pessoas também hão de incluir corporações, companhias e firmas.

ACÇÕES

1. Nenhum membro poderá ser proprietario a tempo algum de acções no capital da companhia por mais de que £ 50.000 em valor nominal.

2. Si varias pessoas estão registradas como co-proprietarios de qualquer acção, qualquer uma das ditas pessoas poderá dar recibos effectivos por quaesquer dividendos ou outros dinheiros pagaveis em respeito ás ditas acções.

3. Os co-proprietarios de uma acção serão responsaveis tanto separadamente como juntamente pelo pagamento de todas as prestações e chamadas devidas em respeito a cada acção.

4. Nenhum dos fundos da companhia será empregado na compra de, ou como empréstimos, sobre as acções da companhia.

CERTIFICADOS

5. Todas as pessoas cujos nomes se achem inscriptos como membros no registro dos Membros terão direito, sem pagamento, a um certificado com o sello com num da companhia, assignado pelo menos por um director e pelo gerente geral, ou outro official autorizado a rubricar o sello, especificando a acção ou acções de que são proprietarios e a somma que já se tem paga sobre as mesmas, com tanto que em respeito a uma acção ou acções possuida em commum por varias pessoas a companhia não será obrigada a emitir mais de que um certificado, e a entrega de um certificado por uma acção a um de varios dos co-proprietarios será entrega sufficiente para todos elles.

6. Se um certificado se tenha desfigurado, perdido, ou destruido, poderá renovar-se contra o pagamento da somma de, se algum, não excedendo um shilling, e sobre taes condições, se algumas, com respeito á prova de titulo e indemnisação, quizes os directores julgarem convenientes.

DIREITO DE RETENÇÃO

7. (1) A companhia terá um primeiro e soberano direito de retenção sobre todas as acções, outras que aquellas inteiramente liberadas, registradas no nome de cada membro (seja por si ou em propriedade commum com outros) em garantia das suas dividas, responsabilidades e empenhos proprios, ou conjunctamente com qualquer outra pessoa, a ou com a companhia; queira o prazo do pagamento, cumprimento, ou descarga das mesmas tenha ou não actualmente vencido. Tal hypotheca deverá estender-se a todos os dividendos que de tempo em tempo se declarem com respeito ás ditas acções. A não ser que se tenha convindo de outra maneira, o registramento de um transferencia de acções terá por effecto por de um lado os direitos (se alguns) que a companhia tiver sobre as ditas acções.

(2) Com o fim de fazer valer dito direito aos directores poderão vender as acções, sujeitas ao mesmo, do modo que julgarem conveniente, mas não se deverá effectuar a dita venda até que o prazo acima mencionado tenha vencido e até que uma notificação por escripto da intenção de vender tenha sido entregue ao dito membro, seus executores, ou administradores, e elle ou elles tenham faltado ao pagamento, cumprimento ou descarga de ditas dividas, responsabilidades ou empenhos durante os sete dias depois da tal notificação.

(3) O producto liquido da dita venda será applicado á ou com respeito á satisfação das dividas, responsabilidades ou empenhos, e o restante (si algum, pago ao dito membro, seus testamenteiros, administradores, ou cessionarios.)

CHAMADAS SOBRE AS ACÇÕES

8. O Conselho Geral poderá de tempo em tempo fazer as chamadas sobre os membros em respeito a todos os dinheiros não ainda pagos sobre as suas acções que julgarem convenientes, e que segundo as condições da emissão não são pagaveis em prazos fixos, com tanto que 21 dias de noticia seja dada em respeito de cada

chamada, e cada membro terá obrigação de pagar o valor das chamadas assim feitas á pessoa e nos prazos e logares nomeados pelo conselho geral.

9. A chamada considerar-se-ha feita desde o momento que se tenha passado a resolução do Conselho Geral autorizando a dita chamada.

10. Se qualquer chamada ou prestação pagavel em respeito a qualquer acção não é paga antes do ou no dia fixado para o pagamento da mesma, o proprietario pelo tempo existente de tal acção será responsável pelo pagamento dos juros sobre a mesma taxa por anno a contar do dia fixado para o pagamento da mesma até a época do pagamento actual que o Conselho Geral possa determinar em qualquer processo para pagamento de uma chamada, a exhibição de registro dos membros, ou um extracto do mesmo certificado por um dos directores, e uma copia da minuta fazendo a chamada certificada do mesmo modo, e evidencia que a notificação da chamada foi dada ao membro nos termos destes estatutos, será prova sufficiente da responsabilidade e da somma devida.

TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DAS ACÇÕES

11. Os directores poderão recusar a registrar qualquer transference de acções, não sendo de acções inteiramente liberadas, a uma pessoa que não mereça a sua approvação, e poderão também recusar a registrar qualquer transference de acções sobre as quaes a companhia tenha um direito de retenção, e não serão obrigados a indicar razão alguma por tal recusa.

12. O instrumento de transference de quaesquer acções na companhia será assignado tanto pelo transferente como pelo transferido, e o transferente continuará a ser considerado o proprietario das acções até que o nome do transferido se ache registrado no registro dos membros com respeito ás mesmas, e uma vez feito este registro as acções ficarão investidas no transferido e todas as ditas transferencias poderão ser lavradas na forma commum de costume, ou em tal outra forma qual os directores possam de tempo em tempo determinar ou approvar, e todas transferencias de acções serão validas e effectivas si assignadas ou executadas, quer seja de accordo com a forma ingleza ou escosesa de executar taes instrumentos, ou em parte de accordo com uma e em parte de accordo com a outra.

13. A companhia não será obrigada a registrar transference alguma feita por um membro, excepto contra a entrega do certificado da acção.

14. Os livros de transference podem fechar-se durante tal época em cada anno qual os directores possam determinar.

15. Qualquer pessoa que venha a ter direito a uma acção em consequencia da morte ou bancarrota de um membro, terá contra a producção de taes provas quaes os directores possam de tempo em tempo exigir, o direito, quer de se fazer registrar como um membro em respeito a tal acção contra a entrega de uma transference em conformidade ou então em logar de se fazer registrar a si proprio, de transferir a dita acção do modo em que o finado ou o fallido o poderia ter feito; mas os directores terão o mesmo direito, em qualquer caso de recusar ou suspender o registo que teriam tido no caso de uma transference de uma acção feita pelo finado ou o fallido antes da sua morte ou bancarrota.

CONFISCAÇÃO

16. Si qualquer membro deixa de pagar qualquer chamada ou prestação no dia fixado para o vencimento da mesma, o conselho geral poderá a qualquer época subsequente, durante aquelle tempo em que a chamada fique sem ser paga, apresentar-lhe uma notificação exigindo delle o pagamento da dita chamada ou prestação, juntamente com os juros e quaesquer despesas que possam ter-se accumulado por motivo da dita falta de pagamento; a dita notificação ha de nomear um dia subsequente sobre ou antes do qual a chamada ou prestação e todos os juros e despesas que se tenham accumulado por motivo da falta de pagamento terão que ser pagos. Também nomeará o logar onde o pagamento terá que se effectuar (o logar assim nomeado sendo quer um dos escriptorios da companhia, quer qualquer outro sitio no qual as chamadas da companhia costumam ser pagas); e a notificação também ha de declarar que no caso da falta de pagamento no ou antes do prazo e no logar nomeado as acções em respeito das quaes a dita chamada foi feita ou a dita prestação é devida serão sujeitas a ser confiscadas.

17. Si as requisições contidas em quaesquer das ditas notificações acima indicadas não se cumprirem, qualquer acção em respeito da qual a dita notificação se tenha dado, poderá a qualquer momento depois disso, antes que o pagamento das chamadas, prestações, juros e despesas devidos com respeito á mesma se tenham effectuados, ser confiscada por uma resolução do conselho geral a esse effecto.

18. Qualquer acção assim confiscada considerar-se-ha como pertencendo á companhia, e se poderá dispor della sem autoridade judicial em qualquer maneira que o conselho geral julgue expediente, e a dita confiscação incluirá todos os dividendos declarados

em respeito ás acções confiscadas e não pagas actualmente antes da dita confiscação.

19. Qualquer membro cujas acções tenham sido confiscadas continuará não obstante responsável para com a companhia pelo pagamento de todas chamadas e prestações devidas sobre as ditas acções na época em que foram confiscadas, com os juros e as despesas como mais acima mencionado.

20. Uma declaração por escripto regulada por estatuto dizendo que o declarante é um director da companhia, e que uma acção especificada da companhia tem sido devidamente confiscada na data indicada na declaração será prova conclusiva dos factos contidos na mesma contra todas as pessoas que pretenderem ter direito á dita acção e a dita declaração e o recibo da companhia pela consideração (se alguma) dada pela dita acção na occasião da sua venda ou distribuição ha de constituir titulo válido á tal acção, e a pessoa a quem a acção se tiver vendido ou distribuido será registrada como o proprietario da acção e não será obrigado a occupar-se do modo em que applique o dinheiro resultante da compra (se algum), nem será o seu direito á acção affectado por qualquer irregularidade ou invalidade nos procedimentos com referencia á confiscação, venda ou disposição da acção.

21. O conselho geral poderá, a qualquer época antes de que qualquer acção assim confiscada se tenha vendido, reattribuido, ou de outro modo disposto, annullar a confiscação da mesma sobre as condições que julgar convenientes.

CONVERSÃO DAS ACÇÕES EM FUNDOS

22. A companhia em assembléa geral poderá converter quaesquer acções inteiramente liberadas em fundos e poderá reconverter qualquer fundo em acções inteiramente liberadas de qualquer denominação.

23. Quando quaesquer acções tenham sido convertidas em fundos, os diferentes proprietarios de ditos fundos poderão dali em deante transferir os seus interesses respectivos nos mesmos, ou qualquer parte dos ditos interesses, na mesma forma e sujeito ás mesmas condições que o sujeito ás quaes as acções no capital da companhia podem ser transferidas, ou tão approximadamente quanto o permittirem as circumstancias, mas os directores poderão de tempo em tempo, si julgarem conveniente, fixar uma quantia minima de fundos transferiveis, e decretar que fracções de uma libra ou partes de multiplos de uma libra não se poderão negociar, com poder, não obstante, á sua discreção, de pôr de lado as ditas condições em qualquer caso particular.

24. Os fundos não de conferir sobre os proprietarios do mesmo, respectivamente, os mesmos privilegios e vantagens com respeito a participação nos proveitos e nos votos nas assembléas da companhia, e para outros fins, como teriam sido conferidos por acções do mesmo valor no capital da companhia, mas de tal modo que nenhum dos ditos privilegios ou vantagens, excepto a participação nos proveitos da companhia serão conferidos por qualquer dita aliquota parte de fundos a qual se existisse em acções não teria conferido os ditos privilegios ou vantagens, e, salvo o sobredito, todas as disposições aqui contidas, terão applicação, em tudo quanto as circumstancias permittirem, tanto aos fundos como ás acções. Nenhuma tal conversão poderá affectar ou prejudicar qualquer privilegio de preferencia ou qualquer outro privilegio especial.

25. Todos aquelles regulamentos da companhia que são applicaveis ás acções inteiramente liberadas, terão applicação aos fundos, e a palavra «acção» nelles mencionada ha de incluir os «fundos».

ALTERAÇÃO DO CAPITAL

A companhia em assembléa geral, poderá de tempo em tempo augmentar o seu capital pela emissão de novas acções. Taes novas acções serão por uma importancia, e serão emitidas a um preço e por tal consideração, e sobre taes termos e condições, e com a preferencia ou prioridade com respeito a dividendos ou na distribuição dos haveres ou outros, em excessos ou iguaes em direito com outras acções, quer sejam de preferencia, ordinarias, ou deferidas, e quer já tenham sido emitidas naquella época, quer não, ou como acções deferidas e com taes direitos especiais ou limitações em respeito a votos, conforme a companhia em assembléa geral possa decretar. Mas sujeito a, ou por falta de qualquer tal decreto, as provisões desses estatutos serão applicaveis ao novo capital na mesma forma em todos os respeitos como se fôra ao capital original da companhia.

27. A companhia poderá por resolução especial:

- a) Consolidar e dividir seu capital em acções por uma quantia maior de que as acções existentes.
- b) Subdividir qualquer das suas acções;
- c) Annullar quaesquer acções que, na data do passar-se a resolução, não tenham sido tomadas ou contractadas a serem tomadas por qualquer pessoa.

d) reduzir o seu capital em qualquer maneira que a lei o permita :

PODERES DE LEVANTAR EMPRESTIMOS

28. Os directores poderão de tempo em tempo, sujeito ao limite aqui adiante indicado, pedir emprestado, ou levantar em qualquer maneira e sobre quaesquer termos e qualquer somma ou sommas de dinheiro, e no intuito de garantir dinheiro pedido emprestado e juros, ou para qualquer outro fim, poderão dar ou crear qualquer hypotheca, garantia, ou direitos de retenção sobre, ou poderão empenhar o todo ou qualquer parte da propriedade, presente, ou futura da companhia, incluindo o seu capital ainda não chamado pelo tempo existente, e a empresa da companhia, e de modo que qualquer hypotheca ou garantia possa ser uma garantia especifica ou unicamente fluctuante, e poderão também para qualquer objecto e por qualquer consideração crear e emittir *bons*, obrigações, fundos hypothecarios ou outros compromissos, quer sejam perpetuos, quer resgataveis, e de modo que quaesquer taes obrigações ou fundos, e os juros sobre os mesmos, possam ficar garantidos por qualquer tal obrigação, garantia ou penhora segundo acima indicado: mas a somma que a qualquer uma época se esteja devendo em respeito a dinheiro assim pedido emprestado ou levantado não deverá exceder, sem se ter o consentimento dado pela assembleia geral, a somma do capital subscripto da companhia. Nenhum emprestador ou outra pessoa que tenha que tratar com a companhia, terá obrigação alguma de ver ou indagar si este limite é observado.

29. Obrigações, fundos hypothecarios e outras garantias creados pela companhia, poderão ser feitos de modo a poder-se assignar livres de quaesquer equidades entre a companhia e a pessoa a quem os mesmos possam ser emittidos.

30. Quaesquer obrigações, *bons*, ou outras garantias poderão ser emittidos a um desconto, premio, ou de outra maneira, e com quaesquer privilegios especiaes emquanto a resgate, cessão, sorteamentos, ou de outra forma.

ASSEMBLEIAS GERAES

31. Uma assembleia geral deverá se reunir na primeira quarta feira de maio em cada anno em Aberdeen a não ser que se determine de outra forma pela assembleia geral da companhia.

32. As sobre citadas assembleias geraes serão chamadas assembleias ordinarias; todas as outras assembleias geraes serão chamadas extraordinarias.

33. O conselho geral poderá todas as vezes que julgar conveniente, e o fará sobre uma requisição por escripto por proprietarios de não menos de uma decima parte do capital emittido pela companhia sobre o qual todas as chamadas ou outras sommas então devidas tenham sido pagas, convocar uma assembleia geral extraordinaria e as disposições da secção 13, das leis das companhias de 1900 ou das disposições correspondentes em qualquer decreto substituido serão applicaveis.

34. Uma notificação de sete dias indicando o lugar, dia e hora da assembleia e no caso de algum negocio especial, a natureza de tal negocio será dada a cada membro quer por carta, quer por circular, da forma aqui adiante prescripta.

35. A omissão involuntaria de dar a dita notificação a qualquer membro não terá por effeito invalidar qualquer resolução que se passe á qualquer dita assembleia.

36. Todas as vezes que se proponha passar uma resolução especial as duas assembleias poderão se convocar por meio de uma e da mesma notificação, e em nada ha de prejudicar a tal noticia que a segunda ou confirmatoria assembleia seja somente convocada continuamente sobre a resolução sendo passada pela maioria precisa á primeira assembleia.

MODO DE PROCEDER NA OCCASÃO DAS ASSEMBLEIAS GERAES

37. Todos os negocios que se tratarem a uma assembleia extraordinaria serão considerados como especiaes, e todos os negocios tratados a uma assembleia ordinaria também considerar-se-hão especiaes com a excepção de approvação de um dividendo, o exame de contas, e do balanço, e o relatório ordinario dos directores, e a eleição e remuneração dos directores e revisores de contas.

38. Nenhum negocio será tratado a qualquer assembleia geral excepto a declaração de um dividendo, a não ser que esteja presente um *quorum* dos membros, quer em pessoa, quer por procuração, no momento em que a assembleia comece a tratar de negocios, e o dito *quorum* ha de ser composto de 20 membros.

39. Se dentro de meia hora depois do tempo fixado para a assembleia, um *quorum* não esteja presente, a assembleia, si foi convocada sobre a requisição dos membros, será dissolvida; em qualquer outro caso ficará adiada para o mesmo dia na semana seguinte á mesma hora e no mesmo lugar; e se á dita assembleia adiada um *quorum* não estiver presente dentro do tempo fixado os membros presentes formarão um *quorum*.

40. O presidente da junta de Aberdeen terá direito a presidir como presidente sobre todas as assembleias geraes que tenham lugar em Aberdeen, e o presidente da junta de Londres sobre todas as assembleias geraes que tiverem lugar em Londres; e se o presidente da junta que tem assim o direito de presidir não estiver presente, então o presidente da outra junta deverá presidir; e si nenhum dos ditos presidentes estiver presente dentro de 15 minutos depois do tempo fixado para a reunião da assembleia os membros presentes hão de escolher um outro qualquer de entre elles para ser presidente.

41. O presidente poderá, com o consentimento da assembleia, adiar qualquer assembleia de tempo em tempo e de lugar em lugar, mas á tal assembleia adiada não se poderá tratar de outros negocios excepto daquelles que se deixaram por terminar á assembleia da qual se effectuou o adiamento.

42. A qualquer assembleia geral, a não ser que se exija que se ponha ao voto por escrutinio de lista no caso de uma resolução especial ou extraordinaria por pelo menos cinco dos membros presentes e que tenham direito a votar á dita assembleia e em qualquer outro caso pelo menos 5 membros presentes e com direito d o votar a dita assembleia e que são proprietarios em junto de acções do valor nominal de 50.000 libras, uma declaração pelo presidente que a resolução tem sido decretada, ou passada por uma maioria particular, ou pedida ou deixada de ser passada por uma maioria particular, e uma verba a esse effeito lançada no registro das actas da companhia, será prova conclusiva do facto sem a prova do numero ou proporção dos votos registrados em favor ou contra a dita resolução.

Votos

43. Si se exige que se ponha ao voto por escrutinio de lista proceder-se-ha em tal forma e em tal tempo e lugar qual o presidente indique, e o resultado do dito voto será considerado como sendo a resolução da companhia em assembleia geral.

44. Quando se votar por manifestação de mãos, cada membro presente terá um voto. Quando se votar por meio de escrutinio de lista cada membro ha de ter um voto por cada acção de que é accionista.

45. No caso dos votos serem iguaes a qualquer assembleia geral o presidente terá direito a dar o voto segundo ou decisivo.

46. Se algum membro é lunatico ou idiota elle poderá votar pela intervenção da sua commissão. *Curator bonis*, ou outro curador judicial, ou pela procuração de tal commissão ou curador.

47. Se duas ou mais pessoas juntamente tiverem direito a uma acção ou acções conferindo o direito de votar, qualquer dellas poderá votar em respeito ás mesmas como se ella fosse o unico proprietario das mesmas, mas no caso em que mais de que um dos co-proprietarios estejam presentes quer pessoalmente quer por procuração, aquelle que entre elles cujo nome se acha primeiro de entre aquelles assim presentes no registro de membros como um dos proprietarios de tal acção, elle e nenhum outro terá direito a votar em respeito á mesma.

48. Nenhum membro terá direito a votar a uma assembleia geral a não ser que todas as chamadas devidas por elle já tenham sido pagas.

49. Os votos podem se dar quer pessoalmente, quer por procuração de representação.

50. O instrumento nomeando o representante com procuração de votar deverá ser assignado pelo nomeador ou pelo seu procurador, ou se o dito nomeador for uma corporação o mesmo deverá trazer o seu sello commun, ou sob o punho do seu procurado.

51. Todo instrumento de representação com procuração de votar, quer seja para uma assembleia especificada ou de outra sorte, será, até onde as circumstancias o permittirem, na forma ou ao effeito seguinte, e a assignatura do mesmo não ha de precisar testemunhas:

A Northern Assurance Company, Limited.

«Eu de pelo presente nomeio
de ou faltando elle de
como meu representante com procuração para votar por
mim e em meu favor á assembleia geral da
companhia que deve ter lugar no dia de
ou a qualquer adiamento da mesma.
«Em testemunho do qual assigno com meu proprio
punho este dia de ..»

Mas os directores poderão admittir qualquer forma de instrumento de representação que lhes pareça conveniente.

52. Excepto como estipulado pela secção 24 das leis das companhias de 1907, nenhuma pessoa poderá ser representante, com procuração, para votar, que não seja membro da companhia.

53. O instrumento, nomeando um representante com procuração para votar, deverá ser depositado no escriptorio da companhia em Aberdeen ou Londres, conforme a assembleia se deva reunir em Aberdeen ou em Londres, não menos de quarenta e oito horas

antes do tempo fixado para a reunião da assembleia ou assembleia adiada a qual a pessoa nomeada em tal instrumento se propõe votar. Nenhum instrumento nomeando um representante para votar por procuração será valido, depois de passados doze mezes a datar do dia da sua execução.

54. Os directores poderão á custa da companhia emittir formas selladas de procurações para votar para o uso dos membros, com ou sem os nomes de quaesquer dos directores inscriptos nas mesmas.

DIRECTORES

55. A junta de Aberdeen, ha de se compor de não menos de cinco e de não mais de 12 directores, a não ser que se determine de outra forma pela companhia, em assembleia geral, e ha de se reunir e tratar dos negocios da companhia como uma junta-mór local em Aberdeen, com taes poderes quaes aqui adeante se acham indicados.

56. A junta de Londres compor-se-ha de não menos de cinco e não mais de doze directores, a não ser que a companhia, em assembleia geral, determine de outra forma, e ha de se reunir e tratar dos negocios da companhia como uma junta-mór, localizada em Londres, com taes poderes quaes aqui adeante se acham indicados.

57. As seguintes pessoas são actualmente os directores em Aberdeen: George James Walker, David Macbeth Moir Milligan, Sir Thomas Burnett, Barão, Farquharson Taylor Gardlen, Francis James Cochran, Sir David Stewart, LL.D., e Alexander Leidingham; e as seguintes pessoas são, actualmente, os directores em Londres: William Egerton Hubbard, Colonel Robert Baring, Charles James Lucas, Henry James Lubbock, Sir Algernon West G. C. B., Henry Charles Hambro, Visconde Milner, G. C. B., G. C. M. G., Alexander Heun Goschen, Ernest Chaplin, Lawrence Eldmann Chalmers, Frederick Huth Jackson, and Henry Cosmo Orme Bonsor; e elles hão de se considerar como inscriptos nas listas das juntas de Aberdeen e de Londres, respectivamente, na ordem em que se acham enunciados neste artigo.

58. Juntas locais e comissões locais poderão ser nomeadas, continuadas ou descontinuadas em taes logares, e consistir de tal numero de membros qual a junta geral, de tempo em tempo, julgar conveniente, e as ditas juntas locais e comissões locais hão de se reunir e tratar dos negocios da companhia nos logares para os quaes tenham sido respectivamente nomeados, com taes poderes quaes lhes forem assignados sob as estipulações aqui dentro contidas.

59. A qualificação de um director de Aberdeen ou de Londres, será a possessão em seu proprio direito de fundos de capital ou acções, do valor nominal de quatro mil libras da companhia, e a qualificação de um director de uma junta local será a possessão em seu proprio direito de fundos de capital ou acções do valor nominal de mil libras da companhia, e a dita qualificação terá que ser, si ainda já não o fôr, adquirida dentro de dous mezes depois da eleição ou nomeamento de qualquer dito director como acima indicado.

ROTAÇÃO DOS DIRECTORES

60. Os directores acima mencionados das juntas de Aberdeen e de Londres, respectivamente, hão de continuar no exercicio do seu cargo até á primeira assembleia geral ordinaria da companhia, depois da companhia ter sido registada. A assembleia geral annual em cada anno subsequente, os tres directores cujos nomes se acham no encabeçamento das listas das juntas de Aberdeen e de Londres, terão que retirar-se, mas serão re-elegiveis, e a junta poderá eleger ou reeleger tres ou qualquer outro numero de membros para serem directores das juntas de Aberdeen e de Londres, respectivamente, e os nomes dos directores assim eleitos ou reeleitos, serão inscriptos no fundo das listas das juntas de Aberdeen e de Londres respectivamente, em tal ordem entre si mesmas qual as ditas juntas determinarem.

61. Se qualquer reunião, á qual uma eleição de directores deve ter lugar, o *quorum* prescripto não esteja presente dentro de meia hora do tempo fixado para a assembleia, nenhuma eleição poderá se fazer, mas a dita assembleia ficará adiada para o mesmo dia na semana seguinte para a mesma hora e no mesmo logar; e se á assembleia assim adiada o *quorum* necessario não estiver presente dentro de meia hora do tempo fixado para a assembleia, os directores que se retiraram das juntas de Aberdeen e de Londres considerarem-se hão como tendo sido re-eleitos.

62. No caso de qualquer vacancia nas juntas de Aberdeen e de Londres, respectivamente, a nomeação poderá ou ficar vacante, ou a junta de Aberdeen ou de Londres, conforme fôr o caso, na qual se tenha produzido a dita vacancia, poderá, se julgar conveniente, nomear um novo director, e todo qualquer novo director exercerá o seu cargo sómente até á seguinte assembleia geral ordinaria da companhia, e será então elegivel para ser re-eleito.

63. Nenhuma outra pessoa, excepto um director que se está retirando, poderá ser eita ou nomeada como director exc pto pela, ou sob a recommendação da junta de Aberdeen

ou de Londres, conforme fôr o caso sob os poderes especiaes aqui contidos) a não ser que tenha estado da posse de sua qualificação por pelo menos tres mezes immediatamente antes da data da sua eleição, e pelo menos vinte dias de notificação tenha sido deixada no escriptorio registado da companhia, quanto intencão de o propor para eleição, juntamente com uma notificação por escripto da parte do membro que se propoem eleger, sendo que elle está disposto a ser eleito; previsto que sobre a recommendação da junta de directores significada pelo Presidente á assembleia, á qual se propoem fazer a eleição, as disposições deste artigo sejam renunciadas pela assembleia.

64. A companhia, em assembleia geral, poderá por meio de uma resolução extraordinaria demittir qualquer director antes que se tenha acabado o periodo do seu cargo, e poderá por meio de uma resolução ordinaria nomear uma outra pessoa qualificada em seu logar. A pessoa que assim fôr nomeada desempenhará o cargo durante tal tempo unicamente qual o director em cujo logar ella fora nomeada teria desempenhado o mesmo, si não tivesse sido demittida, mas ella será re-elegivel.

DESQUALIFICAÇÃO DE DIRECTORES

65. O cargo de director será, *ipso facto*, vago:

(a) Se elle desempenhar qualquer outro cargo ou emprego na companhia do qual receba algum beneficio, a não ser que tenha para isso o consentimento de uma assembleia geral ou excepto como aqui abaixo fica autorizado.

b) Se elle é declarado lunatico, ou si se tornar louco, ou fallido ou se lhe liquidarem os seus bens, ou se elle fizer qualquer arranjo geral de composição com, ou de assignação em favor dos seus credores.

c) Se elle deixar de possuir a devida qualificação ou deixar de adquirir a mesma dentro dos dous mezes depois da sua eleição ou nomeação.

d) Se elle der a sua resignação por escripto á companhia.

e) Se elle se ausentar das reuniões da junta da qual elle fôr membro por seis mezes continuados, a não ser que tenha sido por causa de doença ou sem o consentimento da dita junta expressado por uma resolução devidamente registada.

f) Se a uma assembleia da junta da qual elle fôr um membro especialmente convocada com o fim de considerar a mesma, se passar uma resolução por uma maioria de não menos de tres quintas partes de todos os directores da dita junta ao effeito de que elle deixe de ser um director.

g) Se sem o consentimento da junta da qual elle fôr membro elle seja ou venha a ser um director, revisor, ou outro official de ou em qualquer outra companhia que esteja interessada em todos ou quaesquer dos ramos dos negocios pelo tempo existente em acto de ser explorados pela companhia.

66. Nenhum director ficará desqualificado pelo facto do seu cargo, de contractar com a companhia, nem poderá qualquer contracto entre um director ou directores e a companhia ou qualquer contracto ou arranjo iniciado por ou em favor da companhia com qualquer companhia ou sociedade, da ou na qual, qualquer director seja membro, ou em qualquer outra forma interessado, ser evitado, nem poderá qualquer director que faça o dito contracto, o que desse modo seja um membro, ou da dita forma seja interessado, ser responsavel para com esta companhia por qualquer lucro realivado pelo dito contracto ou arranjo por motivo unicamente de tal director estar em posse do seu cargo, ou da relação fiduciaria por esse motivo estabelecida: previsto que a natureza do seu interesse seja por elle revelada á reunião dos directores á qual o contracto ou arranjo fôr determinado si o seu interesse então existir. ou em qualquer outro caso á primeira reunião dos directores depois da aquisição do seu interesse, e em nenhum caso deverá o director assim interessado votar como director sobre qualquer questão em relação a tal transacção, mas esta prohibição não terá applicação a qualquer contracto por, ou em favor da companhia que dê aos directores, ou a qualquer delles, qualquer garantia em forma de indemnização, e poderá de tempo em tempo ser suspensiva ou relaxada a qualquer ponto por uma assembleia geral. Uma notificação geral que um director é um membro de qualquer firma ou companhia especificada, o ha de ter que ser considerado como interessado em todas as transacções com aquella firma ou companhia, será revelação sufficiente para cumprir com as exigencias deste artigo em tudo quanto tóque ao dito director e ás ditas transacções, e depois de se ter dado a dita notificação geral não será necessario que o dito director tenha que dar notificação especial de qualquer transacção particular com aquella firma ou companhia.

Quando um director estiver directamente ou indirectamente interessado em quaesquer contractos de seguros, os quaes no curso geral dos negocios, terão que ser effectuados pelo dito director, a intervenção do gerente ou outro official competente da companhia, uma revelação ao dito official que o director está interessado será revelação bastante para cumprir com as exigencias deste artigo, o

o dito official poderá tratar com qualquer dito contracto com respeito aos termos, premio, re-baixa, commissão, ou de outra forma com a mesma liberdade como o poderia ter feito se o director não fosse interessado.

CONSELHO GERAL

67. O conselho geral da Companhia será chamado o conselho geral, e ha de consistir de todos os membros pelo tempo existentes das juntas de Aberdeen e de Londres respectivamente.

68. Os directores do Conselho Geral não terão nenhuma remuneração como taes alem da sua remuneração como membros das Juntas de Aberdeen e de Londres respectivamente. A remuneração das juntas de Aberdeen e de Londres respectivamente será composta de taes sommas quaes a companhia em assemblea geral possa de tempo em tempo decretar; e cada junta ha de recurrir a remuneração que lhe for attribuida entre o presidente e membros por a forma que respectivamente julgarem conveniente.

69. O conselho geral poderá descontinuar qualquer junta local existente ou estabelecer qualquer nova junta local, e poderá nomear ou continuar qualquer membro qualificado para serem directores das ditas juntas, e poderá de tempo em tempo emitir quaesquer dos ditos directores locais, e poderá fixar a sua remuneração e modo por que a mesma lhes deva ser paga, e poderá assignar ás ditas juntas locais respectivamente taes limites de jurisdição, e delegar-lhes taes poderes e autoridades quaes de tempo em tempo seja considerado convenientes para a gerencia dos negocios locais da companhia que lhes forem delegados, sujeitos á superintendencia, regulção e inspecção das Juntas de Aberdeen e de Londres dentro das suas respectivas jurisdições, e poderá estender, revogar, ou variar a jurisdição, poder e autoridades de taes juntas locais de tempo em tempo se julgar conveniente; e toda a nomeação de juntas locais e de directores poderá ser feita ou revogada e todos os poderes e autoridades poderão ser delegados ou conferidos sobre taes juntas locais, e directores e variadas e revogadas, de tempo em tempo por qualquer escripto quer sob o sello da companhia, quer assignado por tres directores do conselho geral e contra assignados pelo gerente geral da companhia, ou executados em tal outra forma qual os regulamentos da companhia possam ordenar; e todas as cosas feitas por taes juntas locais dentro da esphera da jurisdição, poderes, e autoridades que lhes possam ser delegados ou conferidos pelo tempo existente, considerar-se-hão como actos da companhia, e obrigatórios para com ella, qualquer dita delegação poderá ser feita por rescripto, ou por procuração, sob o sello commum, e a dita procuração poderá (se os directores julgarem convenientes), ser feita em favor dos membros, ou de qualquer dos membros de qualquer junta local estabelecida na forma supra citada, ou em favor de qualquer companhia ou dos membros, directores, nomeados ou gerente de qualquer companhia ou firma, ou de outro modo, em favor de qual quer corpo de pessoas fluctuantes, quer seja a nomeação feita directa ou indirectamente pelos directores, e qualquer dita procuração poderá conter taes estipulações para a protecção ou conveniencia das pessoas que tenham que tratar com o dito procurador quaes os directores julgarem conveniente; o terá o poder de sub-delegar.

70. O conselho geral poderá nomear commissões locais compostas de qualquer numero de pessoas, que será preciso que sejam membros da companhia, em taes logares quaes se poderão julgar convenientes, e assignar-lhes taes jurisdições locais e lhes delegar todos ou taes dos poderes e autoridades cauzas de serem delegados a juntas locais, e poderá exercer com respeito a taes commissões locais e aos membros das mesmas todos os taes dos poderes da los por este acto com referencia a juntas locais como se possa julgar conveniente, e os actos das ditas commissões locais dentro da esphera da sua jurisdição, poderes e autoridades serão portanto obrigatórios da mesma forma que os actos das juntas locais.

71. Os seguintes poderes da companhia, e todos os poderes sobre os mesmos consequentes, serão desempenhados pelo conselho geral unicamente, excepto no que respeito áquelles ou qualquer delles que possam ser delegados pelo conselho geral ás juntas de Aberdeen ou de Londres respectivamente; quer dizer:

1. A superintendencia e o direito de inspecção sobre o proceder das Juntas de Londres e de Aberdeen respectivamente;

2. A determinação de tempo em tempo das respectivas jurisdições das ditas juntas;

3. O regulamento de tempo em tempo das bases geraes e dos logares sobre e nos quaes os negocios da companhia se deverão conduzir;

4. A declaração das e o poder de obrigar o pagamento das chamadas sobre as acções.

5. A attribuição e emissão de acções;

6. A confiscação de acções e todos os procedimentos em relação á mesma ou consequentes sobre a mesma, e todos os processos judiciais ou outros contra os membros, ou de qualquer outra forma entre os membros e a companhia;

7. A recommendação de dividendos e a declaração dos mesmos (com o consentimento da companhia em assemblea geral);

8. A nomeação e a demissão do gerente geral e do actuário da companhia, e a determinação dos seus deveres e a remuneração de tempo, e as suas condições de aposentação se quiser;

9. O estabelecimento e descontinuação de juntas locais e commissões locais, e sujeito ao art. 78 dos presentes estatutos a nomeação dos membros das mesmas, a determinação da sua remuneração, jurisdição, poderes, e autoridade, e em geral o exercicio de todos os poderes aqui dentro supracitados, outorgados por este acto em relação aos mesmos;

10. A preparação e a apresentação á assemblea geral ordinaria da companhia, do relatório annual, exposição, ou abstracto dos negocios e transacções da companhia.

72. Terão lugar duas reuniões determinadas do conselho geral, a sé de outro modo decretado pelo conselho geral, nos mezes de abril e de outubro de cada anno, em Londres, nos dias que se hão de fixar pelas juntas de Aberdeen e de Londres em accordo commum; e quanto sempre que o conselho geral possa a qualquer tempo e de tempo a tempo, pela maioria de não menos de duas terceiras partes dos directores presentes, decretar que as futuras reuniões determinadas do conselho geral terão de tomar lugar em outras épocas e logares, as ditas futuras reuniões serão então tidas de accordo com tal decreto de tempo em tempo.

73. Uma maioria dos membros do conselho geral poderá a qualquer tempo, por notificação em escripto dirigida ao gerente geral da companhia ou (no caso da sua ausencia ou incapacidade, ao official que se ache no lugar d'elle) especificando a natureza e os fins da proposta reunião, requerer d'elle parte que munda chamar, e elle de itro do quatorze dias depois da entrega de tal notificação ha de mandar chamar uma reunião especial do conselho geral.

74. A toda reunião do conselho geral cinco membros hão de fornar um *quorum*, e no caso em que um *quorum* não esteja presente á dita reunião dentro da meia hora fixa la parte ter-se, a reunião ficará adiada para o dia seguinte ou si o dia seguinte for um domingo então para a segunda-feira seguinte, para reunir-se no mesmo sitio e á mesma hora que se tinham fixado para a reunião original, e si *quorum* não estiver presente a reunião adia la dentro da meia hora depois da hora fixa la para a dita reunião, a reunião ficará adiada *indefinito*.

75. A qualquer reunião do conselho geral tida em Aberdeen, o presidente pelo tempo existente da junta de Aberdeen será o presidente da reunião, e a qualquer dita reunião tida em Londres o presidente pelo tempo existente da junta de Londres será o presidente da reunião, e si a qualquer reunião o presidente da junta, que tiver direito a presidir não se achar presente, então o presidente da outra junta terá que presidir, e si não estiver presente tal presidente a reunião ha de eleger entre si um dos seus membros para ser presidente da reunião; e todas as questões decidirse-hão pela maioria dos votos dos membros presentes, e o presidente da reunião terá tanto um voto deliberativo como um voto de desempate.

76. As juntas de Aberdeen e de Londres, respectivamente, poderão (sujeitos á superintendencia do conselho geral) conduzir o superintender o negocio da companhia dentro dos tramites das suas respectivas jurisdições, e com esse fim poderão fazer e executar todos os autos, escripturas, contractos, assumptos, e cosas, e exercer todos os poderes da companhia, excepto aquelles que baixo as prescripções destes artigos ou em virtude de quaesquer regulamentos pela companhia prescriptos em assemblea geral, seja n ou de tempo em tempo possam ser especialmente reservados para a companhia em assemblea geral ou para o conselho geral respectivamente.

77. A jurisdição da junta de Aberdeen ha de incluir toda a Escocia, e a jurisdição da junta de Londres ha de incluir todas as outras partes do mundo onde a companhia possa de tempo em tempo fazer negocios.

78. Dentro das suas jurisdições respectivas as juntas de Aberdeen e de Londres, respectivamente, terão a superintendencia, regulamento e inspecção de e sobre todas as juntas locais e commissões locais e os officiaes das mesmas, sujeito a quaesquer regulamentos que possam ser feitos em referencia ás mesmas pelo conselho geral.

NOMEAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS OFFICIAES

79. As juntas de Aberdeen e de Londres respectivamente poderão de tempo em tempo nomear taes gerentes, secretarios, agentes e outros officiaes e servidores da companhia para agirem em sujeição ás ditas juntas respectivamente e dentro das suas respectivas jurisdições como julgarem conveniente, e poderão de tempo em tempo nomear taes secretarios e outros officiaes e servidores da companhia para agirem em sujeição a quaesquer Juntas locais ou commissões locais dentro das respectivas jurisdições das Juntas de Aberdeen e de Londres respectivamente, segundo ellas respectivamente julgarem conveniente; mas o poder de nomear secretarios e outros officiaes e servidores locais poderá até qualquer

ponto, e sujeito a quaesquer condições em relação a remuneração ou de outra forma, ser delegado de tempo em tempo às juntas locais e comissões locais pelos termos da sua nomeação, ou pelos regulamentos sob os quaes elles possam agir de tempo em tempo; e todos os gerentes, secretarios, agentes, e outros officiaes da companhia, poderão ser demittidos pela junta autorizada para fazer as nomeações para os ditos cargos, respectivamente.

80. A remuneração e pensões de aposentação, quando as haja, dos gerentes, secretarios, agentes, ou outros quaesquer funcionarios e servidores da companhia, respectivamente, sujeitos à jurisdicção das juntas de Aberdeen ou de Londres serão determinadas por essas respectivas juntas; e taes remunerações assim como as do gerente geral, poderão tomar a forma de salarios fixos, ou de determinar as percentagens ou de qualquer outra forma com referencia às transacções feitas, ou dos lucros realizados; ou outão parte em uma forma, parte em outra, como pareça mais expediente e poderão ser fixadas por numero certo de annos, ou de outro qualquer modo reguladas por contracto, como, opportunamente, pareça mais conveniente de tempo em tempo, ao conselho ou à junta a quem pertencer o direito da nomeação.

PODERES DOS DIRECTORES

81. Os negocios da companhia serão dirigidos pelos directores, os quaes exercerão todos os poderes da companhia que pela lei, ou pelo presentes estatutos, não hajam de ser exercidos pela companhia em assemblea geral; mas em todo o caso, sujeitos às disposições d'estes estatutos ou a quaesquer outras que não sendo incompativeis com os mesmos estatutos a companhia em assemblea geral houver determinado; porém nenhuma resolução tomada pela companhia em assemblea geral invalidará acto algum anterior dos directores, que de si fosse valido, si tal resolução não houvesse sido tomada.

PROCEDIMENTO DOS DIRECTORES

82. As respectivas juntas de Aberdeen e de Londres, poderão reunir-se para o despacho de negocios, adiar, ou de qualquer modo regular as suas reuniões e procederes, e determinar o *quorum* necessario para a resolução dos negocios como cada uma dellas julgar conveniente; e qualquer director das juntas de Aberdeen ou de Londres pode a todo o tempo convocar a reunião da junta de que for membro.

83. As juntas de Aberdeen e de Londres poderão eleger cada uma um presidente e um presidente substituto e fixarão o periodo durante o qual elles hajam de exercer esses cargos; mas se tal presidente ou presidentes substitutos, não forem eleitos, ou se em qualquer reunião o presidente ou presidente substitutos não se achar presente á hora marcada para a dita reunião, os directores presentes escolherão um dentre si para presidente d'essa reunião; e todas as questões serão decididas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao presidente, que funcionar, além de seu voto deliberativo o voto de desempate.

84. O conselho geral, bem como as juntas de Aberdeen e de Londres, respectivamente, poderão delegar qualquer dos seus poderes em comissões de direcção consistindo de um ou mais membros das suas juntas respectivas, como bem lhe parecer; qualquer comissão de direcção assim nomeada, e no exercicio dos poderes assim delegados, e de conformidade com as prescripções que lhe houverem sido impostas pelo conselho ou pela junta por quem hajam sido nomeadas, e a elles sujeitas, poderá eleger um presidente das suas reuniões e determinará o *quorum* necessario para a resolução de negocio; e se tal presidente não houver sido nomeado, ou eleito, ou se não se achar presente á hora para que a reunião houver sido convocada, os membros presentes escolherão um dentre elles para presidente dessa reunião; e nos termos supraditos uma comissão de direcção poderá reunir-se ou adiar as suas reuniões como melhor lhe parecer; e todas as questões serão determinadas por maioria de votos dos membros presentes, e o presidente terá além do seu voto deliberativo, o voto de desempate.

85. As juntas locais e as comissões locais tem de conformar-se a quaesquer regulamentos que lhes possam ser impostos pelos termos da sua nomeação ou de tempo em tempo pelo conselho geral, ou por aquelle das duas juntas de Aberdeen ou de Londres sob cuja jurisdicção se acharem, e sujeito aos termos supraditos, poderão eleger um presidente e determinar o *quorum* para transacção de negocios; se tal o presidente não houver sido nomeado ou eleito ou se não se achar presente á hora para que a reunião houver sido convocada, os membros presentes escolherão um dentre elles para presidente dessa reunião; e nos termos supraditos, uma junta local ou uma comissão local poderá reunir-se e adiar, como julgar proprio; e todas questões serão determinadas por maioria de votos dos membros presentes, e o presidente terá além do seu voto deliberativo, o voto de desempate.

REGULAMENTOS SUPPLEMENTARES

86. Os directores poderão de tempo em tempo fazer, alterar, e revogar regulamentos para a condução dos negocios da compa-

nhia em todos os seus ramos e para determinar os deveres e conducta dos seus empregados e todas outras materias que precisem regular-se. Contanto que:

a) todo o regulamento que for incompativel com qualquer acto do Parlamento, outra disposição com força de lei no local de se cumprir, ou como qualquer das disposições contidas n'estes estatutos, será *ipso facto* nullo;

b) Todo e qualquer regulamento poderá a todo tempo ser rescindido por uma resolução extraordinaria da companhia em assemblea geral.

SELLO

87. A companhia poderá exercer os poderes que lhe confere a lei dos sellos das companhias, em 1864. Esses poderes residirão sómente no conselho geral.

EMPREGO DE FUNDOS

88. A companhia poderá de tempo em tempo empregar os fundos e propriedades, em qualquer tempo, ou quaesquer outros dinheiros em seu poder (porém pelo que respeita aos fundos do ramo de participação sujeita á approvação da commissão dos possuidores de apolices com participação) quer em nome da companhia, quer no dos *fidei* commissarios para beneficio da companhia, e que hajam sido nomeados pela junta de Londres ou pela junta de Aberdeen em qualquer dos empregos de fundos ou seguranças aqui ao diante especificadas (como vem a saber):

1. Na compra, ou em empréstimos sobre a garantia de:

(a) Terrenos — comprehende-se nesta expressão — terras, edificios, casas, casacos, predios, herdades e propriedades herdaveis de todo e qualquer genero e tenencia, titulos de posse, dominios e senhorios directos, direitos de accrescidos, foros, sesmas, rendas pensões, laudemios, e toda a especie de rendimento proveniente do solo, tanto na Gran Bretanha, como na Irlanda, ou ás colonias, ou em qualquer paiz estrangeiro ou Estado.

b) Apolices de seguro de vida da companhia ou de qualquer outra companhia de seguros de vida.

c) Quaesquer garantias autorizadas pelo Parlamento ou Fundos Publicos, tanto do Reino Unido, como da India, ou de qualquer colonia ou dependencia do Reino Unido, ou de qualquer paiz ou Estado estrangeiro.

d) Obrigações, obrigações de fundos consolidados, hypothecas ou outras garantias de qualquer corporação ou corpo publico municipal ou outro no Reino Unido ou na India, ou qualquer colonia ou dependencia do Reino Unido, ou qualquer paiz estrangeiro ou Estado, ou obrigações, ou obrigações de fundos consolidados, hypothecas ou outras garantias ou fundos preferenciaes ou acções de preferencia de qualquer companhia legalmente constituida e que tenha durante um periodo de pelo menos tres annos immediatamente anteriores, pago um dividendo sobre os fundos ordinarios, ou acções ordinarias.

e) Rendas vitalicias reversões, ou outros quaesquer direitos, quer absolutos, quer contingentes ou expectativos, em propriedade de qualquer especie determinavel ou não.

2. Empréstimos de dinheiro sobre:

a) Garantia individual ou colectiva, ajuste e convenção de qualquer pessoa, e não menos de dous fiadores, ou co-garantidores, de cuja responsabilidade a junta de Londres, ou a junta de Aberdeen estejam respectivamente satisfeitas.

b) Segurança de qualquer propriedade immovel, ou direitos a qualquer propriedade pessoal ou movel, no Reino Unido ou em qualquer outra parte que seja.

c) Hypotheca ou assignação de impostos, fintas, ou rendimentos de qualquer municipalidade, parochia, districto ou logar no Reino Unido ou fóra d'elle.

d) Qualquer segurança sobre a qual uma autoridade local, corporação, commissariado, ou outro corpo publico no Reino Unido, tenha, por virtude de qualquer acto especial ou geral do parlamento, autoridade para contrahir empréstimos ou levantar dinheiro.

e) Depósitos existentes em quaesquer bancos ou sociedades anónimas.

89. — A junta de Londres e a junta de Aberdeen teram, respectivamente, o direito de tempo em tempo, si assim lhe parecer opportuno, variar ou transferir qualquer das seguranças acima mencionadas.

RAMO DE PARTICIPAÇÃO

90. A companhia abrirá e terá conta distincta, e separada do negocio de seguro de vidas feito sob o principio de participação e

do sob ou de sem participação, e todas as pessoas que forem seguradas sob o principio de participação (nestes estatutos designado como «Ramo de Participação») não o serão, nem o serão consideradas como sendo, por motivo de tal seguro, socios no negocio ou membros da companhia.

91. Pelo menos uma vez em cada cinco annos se fará uma investigação periodica do estado do negocio de seguros de vidas da companhia e far-se-ha delle um relatório, distinguindo os lucros havidos do ramo de participação de todos os mais lucros da companhia; e esse relatório servirá de base para se proporcionarem os lucros em forma de *Bonus* aos possuidores de apolices com participação, até a seguinte investigação quinquennial; sujeito porém a quaesquer alterações de tempo e modo de proceder á dita investigação e natureza della, como for prescripto por qualquer regimento ou regulações da companhia.

92. Dependente das modificações e estipulações que possam ser feitas com a sancção e approvação da commissão actual dos possuidores de apolices com participação, a totalidade dos lucros do ramo de participação pertencerá aos possuidores das apolices com participação, sujeito, porém, á deducção de uma somma igual a dez por cento dos premios pagos nesse ramo, que será retida pela companhia, como remuneração pela sua gerencia e administração do mesmo ramo e por garantir aos possuidores de apolices com participação qualquer deficiência nos fundos do dito ramo, e por tornar effectivas aos possuidores de apolices as sommas seguras; pelas ditas apolices e os *bonus* declarados com respeito ás mesmas; incluindo-se na dita somma, de dez por cento, todos os encargos e despesas pertencentes ao dito ramo de participação, á excepção, porém, das commissões e mais pagas aos agentes e a outras pessoas, por angariar seguros pelo principio de participação; e os supraditos lucros (depois de reduzidos os ditos dez por cento e as sommas respectivas de todas as referidas commissões e pagas) serão pela companhia, proporcionalmente, distribuidos aos possuidores de apolices com participação, e applicados quer em augmentar as sommas asseguradas pelos possuidores de apolices com participação ou á livre escolha de cada um dos possuidores das ditas apolices com participação, em redução dos premios futuros pagaveis pelos mesmos possuidores de apolices com participação.

93.—Os possuidores de apolices com participação terão o direito de assistir, si assim lhes approver, ás assembleas annuaes ordinarias da companhia, e de nomear uma commissão de trez dentre si, que se denominará «commissão dos possuidores de apolices com participação» com os poderes ao diante designados; mas si os possuidores de apolices com participação não poderem votar em materia alguma que se suscite nas ditas assembleas annuaes ordinarias excepto só na nomeação da dita commissão, como fica dito; entendendo-se porem que nenhum possuidor de apolices com participação será desqualificado para membro da commissão supradita por ser tambem membro ou director da companhia.

94. Na eleição dos membros desta commissão só poderão votar os possuidores de apolices com participação, os quaes terão o direito de votar em proporção das sommas seguras pelas apolices que possuirem naquella ramo e os seus votos poderão ser dados pessoalmente, ou por procuradores que sejam igualmente, possuidores de apolices com participação; e o instrumento constituindo taes procuradores será por escripto, nos termos que os directores opportunamente determinarem de tempo em tempo e as assignaturas não precisarem ser testemunhada; devendo a eleição de cada um dos membros desta commissão ser decidida pela maioria em valor das sommas seguras pelas apolices com participação das pessoas votantes, tendo o presidente da dita assemblea (quer seja possuidor de apolices com participação, quer não) o voto decisivo no caso d'empate e as disposições sobre o modo de recolher os votos, e em caso de escrutinio de lista, serem *mutatis mutandis* as mesmas que se usam nas votações pelos membros da companhia nos negocios della; excepto só que o numero e a qualificação dos possuidores de apolices com participação, com direito a pedirem um escrutinio de lista será de cinco possuidores de apolices

segurados pelo menos em cinco mil libras.

95. Os membros da commissão dos possuidores de apolices com participação conservam o seu lugar até que o resignem ou cessem de ser possuidores de apolices com participação, ou tenham sido substituidos por outros membros em resultado de eleição feita pelos possuidores de apolices com participação em qualquer assemblea como acima vae dito; e no caso de vaga na dita commissão, seja qual for a causa, os restantes membros ou membro da commissão poderão se elle ou elles assim o julgarem proprio nomear um possuidor de apolice idoneamente qualificado para preencher a dita vaga até que tenha logar a eleição seguinte.

96. Não será permittido a nenhuma assemblea annual ordinaria da companhia preencher qualquer vaga na commissão dos possuidores de apolices com participação ou tratar de materia al-

guma concernente a dita commissão a não ser que tenha sido dado aviso prévio dessa assemblea, e da materia que nella se entende propor aos possuidores de apolices com participação por annuncio inserto em dous jornaes diarios, um que se publique em Londres e o outro em Aberdeen.

97. Não será necessario dar aviso aos possuidores de apolices com participação para que compareçam a todas as assembleas annuaes ordinarias, mas aviso para comparecerem a uma assemblea annual ordinaria de companhia ou uma assemblea especial dos possuidores de apolices com participação lhes será dado sempre que haja occorrido vaga na commissão dos possuidores de apolices com participação ou sempre que por qualquer razão sufficiente o conselho Geral julgue necessario convocar os possuidores de apolices com participação para tal Assembleia Geral ou Especial; e bem assim todas as vezes que cem possuidores ou mais de apolices com participação, possuindo entre todos a somma total não inferior a cincoenta mil libras, intimarem ao conselho Geral por noticia escripta e assignada de seus proprios punhos, com anticipação de pelo menos um mez solar anterior á reunião, o seu desejo de que os possuidores de apolices com participação hajam de ser convocados para assistir a qualquer assemblea ordinaria da companhia, ou para reunião especial dos possuidores de apolices com participação, então ou em qualquer dos casos supra terá de ser dado aviso de tal assemblea ou Reunião aos possuidores de apolices com participação na forma acima expressa e tal assemblea ou reunião terá logar nesta conformidade e em cada Reunião especial dos possuidores de apolices com participação, servirá de presidente o mesmo individuo, quer seja, quer não, possuidor de apolices com participação, que tivesse direito a servir de presidente de uma assemblea geral dos membros da companhia no mesmo tempo e logar, e possuirá o voto de desempate.

Os membros da commissão dos possuidores de apolices com participação terão o direito de tomar assento e de votar igualmente com o conselho Geral em tudo quanto diga respeito á collocação e deste ramo dos negocios da companhia e terão tambem o direito por uma resolução unanime dos seus membros de propor a todo tempo quaesquer modificações que julguem vantajosas aos possuidores de apolices com participação dos regulamentos e methodos da companhia com referencia ao modo de calcular e fixar os lucros do ramo de participação e em geral quanto diga respeito a direcção e gerencia do ramo de participação e qualquer de taes propostas quando aceita pelo conselho geral e em quanto não fôr de novo alterada pelo conselho geral e pela dita commissão de possuidores de apolices com participação será obrigatoria, tanto para a companhia, como para os possuidores de apolices com participação. Ficando sempre entendido que nada contido neste artigo excepto só o que qualquer resolução assim acceta estipular expressamente, diminuirá, ou affectará nenhum dos poderes que a companhia de outro modo possuisse de alterar ou modificar o seu systema na conducção e gerencia do ramo de participação ou quaesquer outros direitos da companhia ou quaesquer direitos que quaesquer possuidores de apolices com participação de outro modo podessem possuir contra a companhia.

DIVIDENDO

99. A companhia pôde em assemblea geral declarar um dividendo pagavel aos Srs. membros, em proporção das suas acções; mas nenhum dividendo poderá exceder a somma recommendada pelo conselho geral. Não obstante, porém, o mesmo conselho geral poderá no fim de cada meio anno, no intervallo das assembleas geraes annuaes, declarar o pagar um dividendo *ad interim*, pela cifra que lhe parecer conveniente, não excedendo a metade do dividendo declarado no anno anterior.

100. Nenhum dividendo será pagavel senão pelos lucros da companhia, quer accumulados, ou de outro modo.

101. O conselho geral poderá antes de recommendar um dividendo tirar dos lucros da companhia as sommas que lhe parecerem proprias, como reserva ou reservas, que serão, á discrição do mesmo conselho geral, applicaveis a occorrer a quaesquer contingencias, ou a equalizar dividendos, ou a qualquer outro fim a que os fundos da companhia possam ser adequadamente applicaveis.

102. Nenhum dividendo, vence juro pagavel pela companhia.

103. Dividendos, que permanecerem sem ser reclamados, não precisam ser separados dos fundos ordinarios da companhia.

CONTABILIDADE

104. As Juntas de Aberdeen e de Londres terão cuidado de respectivamente estabelecer e conservar a escripturação de todas as sommas de dinheiro recebidas e gastas pela Companhia, bem como de todos os creditos, devidas, haveres, responsabilidades da Companhia, dentro das suas respectivas jurisdicções; e assim todos os mais livros e contas que possam ser necessarios para evidenciar

de tempo em tempo a posição geral dos negócios da Companhia estarão a cargo daquellas pessoas e pelo modo que o Conselho Geral determinar.

105. Os livros respectivos da contabilidade das Juntas de Aberdeen e de Londres serão guardados nos escriptorios respectivos da Companhia em Aberdeen e em Londres respectivamente; e quaesquer outros livros e contas, como fica dito, serão guardados nos escriptorios de Aberdeen ou de Londres, ou em ambos por meio de duplicadas, conforme o Conselho Geral determinar.

106. O Conselho Geral determinará de tempo em tempo, se, e com que latitude, e em que occasiões e logares e sob que condições e regulamentos, as contas e livros da Companhia ou parte delles, serão em patentes á inspecção dos membros, que não forem membros do Conselho Geral; e nenhum membro (que não seja membro do Conselho Geral), terá direito algum de inspecionar contas, livros ou documentos nenhuns da Companhia, excepto o que lhe for dado por lei, ou autorizado pelo Conselho Geral, ou por uma Assembléa Geral da Companhia.

107. Em cada anno se tirará um balanço que será apresentado á Assembléa Geral, levado até uma data não excedente a seis mezes antes da reunião da dita Assembléa Geral. Este balanço será acompanhado de um relatório do conselho geral sobre o estado dos negócios da companhia, e sobre a somma que ella recommenda para ser distribuída como dividendo, e a que por ventura proponha para ser levada á conta de fundo de reserva.

108. Cópia deste balanço e relatório será enviada com a antecipação de sete dias anteriores a data da reunião da assembléa geral ás pessoas que tiverem direito a receber aviso para a dita assembléa geral, pela forma por que taes avisos tem de ser mandados, como ao deante se determina; e ao mesmo tempo dous exemplares de cada um dos ditos documentos serão enviados ao secretario da repartição de acções e de empréstimos do Stock Exchange de Londres, e ao secretario do Stock Exchange Association de Aberdeen.

REVISORES DE CONTAS

109. Dous revisores móres de contas, um em Londres, outro em Aberdeen, serão nomeados, e os seus deveres regulados nos termos da lei de companhias de 1900, secções 21, 22 e 23, ou de qualquer modificação legislativa da mesma, que a todo tempo venha a ter vigor.

110. A remuneração dos revisores móres de contas será fixada pelo conselho geral, sujeita á approvação da companhia em assembléa geral.

111. O Conselho Geral poderá preencher qualquer vaga accidental no officio de revisores de contas até á reunião da subsequente Assembléa Geral ordinaria.

112. O Conselho Geral terá o poder, sujeito todavia á approvação dos revisores móres de contas, de nomear sub-revisores para qualquer ramo filial da Companhia na Escocia, ou fóra do Reino Unido, como ao Conselho Geral melhor pareça; e a remuneração desses sub-revisores será fixada pelo mesmo Conselho Geral, e paga pela Companhia afóra e além dos honorarios que o Companhia em Assembléa Geral houver votado para os revisores móres de contas.

113. O cargo de revisor de contas, ou de sub-revisor fica *ipso facto* vago.

a) Por sua fallencia, ou

b) Se se achar demente ou declarar-se louco.

EXECUÇÃO DE APOLICES E DE OUTROS INSTRUMENTOS

114. Todas as apolices de Seguro, e quaesquer outros instrumentos, podem ser executados, assignados, ou authenticados por qualquer modo que for autorizado pelo Conselho Geral, e todas as Apolices e outros instrumentos assim executados, assignados ou authenticados obrigam a Companhia.

AVIZOS

115. Todos os avisos, ou outros documentos que requeiram ser intimados a Companhia, poderão ser assim intimados com deixal-os no escriptorio seja da Junta de Aberdeen ou de Londres, dirigida á Companhia.

116. Todos os avisos que á Companhia cumpra dar por meio de annuncios, serão insertos em um ou mais jornaes diários com circulação em Aberdeen, e em um ou mais jornaes diários com circulação em Londres.

117. Qualquer aviso póde ser dado pela Companhia a qualquer membro ou pessoalmente, ou pelo correio, em carta franqueada e

dirigida ao dito membro, para a sua morada registrada; ou (no caso que não tenha morada registrada no Reino Unido) para a morada, se alguma, no Reino Unido, que elle por ventura tenha dado á Companhia para remessa dos avisos que lhe sejam enviados.

118. No caso de um membro não ter morada registrada no Reino Unido, e de não haver fornecido á Companhia endereço no Reino Unido, afim de para ahi se lhe mandarem os avisos, será a publicação dos mesmos feita uma vez num jornal diário considerada como intimação devidamente á pessoa, na data em que o annuncio apparecer.

119. Todo aviso dado pelo Correio será considerado como intimado á pessoa ao tempo em que a carta contendo tal intimação houver sido deitada no Correio; e para prova que tal intimação foi feita, será bastante provar que a carta, que a continha, foi devidamente endereçada e posta no Correio.

120. Um aviso pela Companhia póde ser dado aos co-possuidores de uma acção, dando tal aviso áquelle co-possuidor, cujo nome estiver primeiro no registro da respectiva acção.

121. Avisos, documentos e processos, que requeiram autenticação da Companhia ou qualquer das suas juntas ou comissões, serão sufficientes, sempre que forem assignados pelo gerente geral da Companhia, ou pelo gerente ou secretario, ou algum dos gerentes ou secretarios, ou outro funcionario competente da junta, ou commissão de onde procedam os documentos, ou por qualquer dos membros dessa junta ou commissão.

INDEMNIDADE

122. Todos os actos praticados por qualquer assembléa da junta geral, pelas juntas de Aberdeen e de Londres, ou por outras juntas ou comissões locais, ou por comissões de direcção, ou por qualquer pessoa na sua capacidade de membro das mesmas, ainda quando, posteriormente, se descubra a existencia de algum defeito na nomeação de qualquer membro dellas, ou das pessoas figurando na sobredita capacidade, ou que todos ou qualquer delles, estivessem desqualificados, serão tão validos, como se cada um de taes membros ou pessoas, houvessem sido devidamente nomeados o fossem qualificados.

123. Os membros do Conselho Geral, das Juntas de Aberdeen e de Londres, ou de quaesquer Juntas Locaes, Comissões Locaes, Comissões das Direcções, ou os membros da Commissão dos Possuidores de Apolices com participação, não serão pessoalmente responsaveis para com os membros, ou possuidores de apolices, ou outra qualquer pessoa ou pessoas por ou pelo que respeita aos actos, contractos, ou compromissos do dito Conselho Geral, Juntas e Comissões respectivas, ou por qualquer falta de quaesquer agentes, funcionarios e outras pessoas empregadas nos negocios da Companhia, ou encarregados dos fundos della, ou por qualquer perda ou prejuizo que possa sobrevir por motivo da quebra de qualquer banco ou individuo, ou da collocação dos fundos da Companhia, ou de qualquer dos actos, contractos, compromissos ou faltas supra litas, ou por qualquer acto por elles ou algum delles legalmente praticado na sua capacidade de membros do dito Conselho Geral, Juntas e Comissões respectivas; e todos os ditos membros do Conselho Geral, das Juntas de Aberdeen ou de Londres, ou de quaesquer Juntas locais, Comissões locais, ou comissões de direcções respectivamente, serão indemnizados pelos fundos da Companhia de todas as despesas por elles incorridas em jornadas para assistir ás reuniões da Companhia, ou a qualquer reunião das Juntas ou Comissões de Direcções, e por todos os pagamentos feitos ou responsabilidades incorridas, com relação a todos os actos ou materias supra mencionadas, e por todas as perdas, custas e prejuizos que possam incorrer nos negocios da Companhia.

DECRETO N. 7.587—DE 9 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 45:000\$ para attender a despesas imprevistas de caracter eventual

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 5º da lei n. 1.603, de 29 de dezembro de 1906, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 70 § 5º do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 45:000\$ para attender a despesas imprevistas de caracter eventual.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

A. Candido Rodrigues.

Ministerio das Relações Exteriores

Por decretos de 7 do corrente foram nomeados:

Otto Theil consul sem vencimentos na cidade do Mexico, capital dos Estados Unidos Mexicanos;

Roman Mayorga Rivas consul sem vencimentos na Republica do Salvador, com residencia na capital da mesma Republica.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente do dia 8 de outubro de 1909

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Federal:

De 8\$340, luz electrica consumida no edificio do Supremo Tribunal Federal durante o mez de janeiro ultimo;

De 16:000\$, condução de enfermos, alienados e cadáveres em setembro findo;

De 1:000\$, quantia que compete ao Dr. Clovis Furtado de Barros para despesas de primeiro estabelecimento, por ter sido nomeado juiz de direito da comarca do Alto Purús;

De 75\$, gratificação vencida em setembro findo pelo auxiliar interino da Bibliotheca Nacional, Lafayette Moura;

De 3:803\$600, folha, relativa a setembro findo, do pessoal empregado nas obras do novo desinfectorio da Directoria Geral de Saude Publica;

De 5:420\$500, folha, relativa a setembro findo, do pessoal empregado no serviço especial de policia de focos;

Do 3:800\$, folha do pessoal subalterno da Casa de Detenção relativa a setembro findo;

De 1:800\$, folha, relativa a setembro findo, do pessoal incumbido de extrahir cópias das consultas do extinto Conselho de Estado.

—Transmittiram-se ao Tribunal de Contas: Documentos justificando o emprego da quantia de 67:775\$960, despendida por conta do adeantamento concedido ao ex-commandante da Força Policial general Antonio Geraldo de Souza Aguiar, por aviso de 10 de agosto ultimo;

Cópia do contracto celebrado com George Schleiffer para servir como mecanico do Instituto Electro-Technico.

—Consultou-se o parecer do mesmo tribunal sobre a abertura dos creditos necessarios para pagamento do subsidios que, na qualidade de membros do Congresso Nacional, deixaram de receber os Srs. Antonio José da Costa Junior, Dr. José Candido da Costa Senna, Ubaldino do Amaral Fontoura, Manoel Ferraz de Campos Salles, Joaquim Nogueira Paranaguá e José Paes de Carvalho.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Expediente de 9 de outubro de 1909

Por portaria desta data, foram concedidos ao inspector sanitario Dr. José Mendes Tavares dois mezes de licença, sem vencimentos, para tratar de sua saude.

Accusaram-se os recebimentos:

Ao director do 2º districto sanitario marítimo, do officio n. 151, de 2 do corrente;

Ao director do 3º districto sanitario marítimo, do officio n. 172, de 21 de setembro ultimo;

Ao inspector de Saude dos Portos do Estado do Espirito Santo, do officio n. 56, de 5 do corrente.

Communicou-se:

Ao provedor da Santa Casa de Misericordia que foi permittido a Fidelis Capelli abrir o carneiro n. 681 do cemiterio de S. Francisco Xavier, afim de nello inhumar o cadaver de sua neta, Carolina Roquetti, de 17 mezes de idade;

Ao inspector geral das Obras Publicas e ao commandante do Corpo de Bombeiros o itinerario do aparelho Clayton, na proxima semana.

Solicitaram-se providencias ao director geral da Contabilidade no sentido de ser indemnizado o porteiro desta repartição, Antonio Pereira do Abreu, da quantia de 132\$600 que despendeu com as despesas de prompto pagamento durante o mez de setembro ultimo.

Remetteram-se:

Ao mesmo director a folha, na importancia de 2:250\$, de pagamento do pessoal sem nomeação do Hospital de S. Sebastião, durante o mez de setembro findo;

Ao director geral dos Telegraphos os laudos de exame de validez de José Claro de Menezes Mello, Paulo Japyassú da Silva Coelho e Carlos da Cunha Pegado;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil o de Eugenio Procopio da Cruz;

Ao director da Imprensa Nacional o de Antonio Gonçalves do Valle.

Requerimentos despachados

Dia 9 de Outubro de 1909

Ismael Ferreira Cardoso da Silva (1º districto) — Serão concedidos 90 dias.

Augusto do Nascimento Ribeiro (1º districto) — Serão concedidos 60 dias.

A. B. Ramalho Ortigão (1º districto) — Certifique-se.

Manoel Gomes Corrêa Sobrinho (1º districto) — Não póle ser attentido.

Joaquim de Araujo (5º districto) — Serão concedidos 30 dias.

Ila Peixoto da Silva (6º districto) — Levante-se o interdicto para o fim requerido.

Adelaide Luiza de Oliveira (8º districto) — Será relevada a segunda multa.

Almira Mathide da Veiga (9º districto) — Serão concedidos 30 dias.

Manoel Martins de Gouvêa (9º districto) — Serão concedidos 30 dias.

Antonio Joaquim Rebello (9º districto) — Assigne o intimação.

Joaquim de Oliveira Reis (9º districto) — Será relevada a multa si cumprir a intimação em 30 dias.

Alcides de Oliveira Cardoso (9º districto) — Serão concedidos 60 dias.

Jorge Caran — Certifique-se.

Fidelis Cupelli — Deferido.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

D. Eponina Siqueira Guarany de Figueiredo, pedindo expedição de titulo de montepio. — Satisfaca a exigencia dos pareceres.

D. Genuina Bazília da Motta, pedindo aforamento de terrenos em Santa Cruz. — Deferido. Proceda-se de accôrdo com os pareceres.

Leonel José Soares, 4º escripturario da Delegacia em Minas Geraes, pedindo permissão para prestar concurso de 2ª entrança, nesta Capital. — Indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 11 de outubro de 1909

Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 81 — Transmittindo o incluso processo em que a Companhia Nacional de Navegação Costeira pede a concessão de premio para os hiatos ns. 1, 2 e 3, construidos nos estaleiros de Lage Irmãos, consulta a esse tribunal si, á vista do disposto no art. 33, n. 3, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, póde ser legalmente aberto a este ministerio o credito de 71:700\$ para occorrer ao pagamento de que se trata.

— Sr. director de Contabilidade do Thesouro Federal:

N. 137 — Communico-vos, para os fins convenientes, que resolvi designar o sub-director do Thesouro Federal, com exercicio nessa directoria, João Alves da Visitação, para servir de membro da commissão fiscalizadora do concurso que se vae realizar nesta Capital, sob a presidencia do inspector extinto da Alfandega do Rio de Janeiro, Honorio Alonso Baptista Franco, para provimento de empregos de 2ª entrança das Repartições de Fazenda.

— Sr. director do Contencioso do Thesouro Federal:

N. 138 — Communico-vos, para os fins convenientes, que resolvi designar o 1º escripturario José Carlos Pereira de Azevedo, com exercicio nessa directoria, para servir de secretario do concurso que se vae realizar nesta Capital, sob a presidencia do inspector extinto da Alfandega do Rio de Janeiro, Honorio Alonso Baptista Franco, para provimento de empregos de 2ª entrança das Repartições de Fazenda.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 47 — Communico-vos, para os fins convenientes, que resolvi designar o ajudante, em commissão, conferente dessa alfandega, Crescentino Baptista de Carvalho, para servir de membro da commissão fiscalizadora do concurso que se vae realizar nesta Capital, sob a presidencia do inspector extinto dessa mesma alfandega Honorio Alonso Baptista Franco, para provimento de empregos de 2ª entrança nas Repartições de Fazenda.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao do dia 9 de outubro de 1909

Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 258 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou a Companhia Viação Geral da Bahia, resolveu, por acto de 6 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, do material constante da inclusa relação, devendo prevalecer nas addições cujos numeros de quantidade o peso estiverem riscados, os escriptos um pouco acima, a tinta encarnada, e que representam quantidades menores. O numero de lubrificantes de cylindros cujo despacho se autoriza e designado a fis. 6, addição 28, é de 80 e não 600, como está escripto.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 590 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 2 do corrente, resolveu approvar o concurso realizado nessa delegacia em agosto ultimo, para provimento do emprego de 2ª entrança, a que se refere o vosso officio n. 458, de 14 do mez proximo passado, e no qual foram classificados os seguintes candidatos: em primeiro lugar, Clovis de Moraes Barros e Arnaldo Damaso de Andrade; em segundo lugar, Paulo Emilio de Oliveira, João Coletto dos Santos e Jorge Arthur Marques; em terceiro lugar, Roberto Campos e Antonio Marques Netto; em 4º lugar, Bento Geraldo de

Almeida Salgueiro, e em quinto lugar, José Rittes.

Dia 11

—Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.492 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Marinha em aviso n. 4.238, de 7 do corrente, resolveu, por acto de 8, autorizar o despacho, livre de direitos, de 19 volumes, contendo material para as officinas de electricidade da ilha das Cobras, vindos de Antuerpia no vapor allemão *Aachen*, consignados áquelle ministerio.

N. 1.493 — Communico-vos, para os fins convenientes, que Sr. ministro, attendendo ao que solicitou a Directoria Geral da Imprensa Nacional, em officio n. 1.835, de 1 do corrente, resolveu, por acto de 2 do mesmo mez, autorizar o despacho, livre de direitos, de treze fardos contendo papel liso para escrever, n. 1/13, com a marca Imprensa Nacional — 1.484 — Rio de Janeiro, vindos de Glasgow, na vapor inglez *Canova*; e uma caixa contendo marroquin para encadernação, n. 1. marca LM — Rio de Janeiro, vinda de Bordéus no vapor francez *Atlantique*, mercadorias essas destinadas ao mesmo estabelecimento.

N. 1.495 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 8 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de 1.152 conductores de ferro fundido, duas caixas de escapulas e 2.5 caixas contendo telhas de asbestos, pregos do cobre e zincados, vindos pelo vapor *Aachen*, cinco volumes em grades de ferro, pelo vapor *Cap Verde*, 2.400 amarrados e 25 caixas de ladrilhos ceramicos, pelo vapor *Aachen* o 103 caixas com dynamite, espoletas electricas, pelo vapor *Dorada*, consignados ao Ministerio da Guerra e destinados á Commissão Constructora da Villa Militar, conforme foi solicitado pelo Departamento da Guerra no officio n. 163, que junto vos devolveu, encaminhado com o dessa alfandega n. 1.814, de 8 deste mez.

N. 1.497 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 30 de setembro ultimo, proferido sobre o officio da Inspectoria da Navegação n. 546, encaminhado com o dessa alfandega n. 1.750, do dia anterior e que incluso vos devolveu, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de uma caixa contendo pertences para baias, com a marca S. N., e de sete engradados contendo massa purificadora, com a marca T. A., vindos no vapor *Breconhire*, consignados áquelle superintendencia; volumes esses que deverão ser entregues ao respectivo commissario, Fabiano Martins da Cruz e a que se referem os documentos juntos.

N. 1.498 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 30 do corrente, proferido sobre o officio do Hospicio Nacional de Alienados n. 588, encaminhado com o dessa alfandega n. 1.738, do dia anterior, e que incluso vos devolveu, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de 8 caixas, constantes dos inclusos documentos, marca FR, ns. 3.207/14, com o peso bruto de 989 kilos, vindas pelo vapor *Crefeld*, com destino áquelle estabelecimento.

N. 1.499 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou a Prefeitura do Districto Federal em officio n. 702 S/B, de 6 do corrente, resolveu, por acto de 8, autorizar o despacho, livre de direitos de consumo, de 25 volumes ns. 86.743/72, marca PDP, constantes dos inclusos documentos, contendo material metallico para construção, embarcados no vapor *Cap Verde*.

N. 1.500 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou a Prefeitura do Districto Federal em officio n. 1.218, de 6 do corrente, resolveu, por acto de 8, autorizar o despacho, livre de direitos, de 116 volumes embarcados em Antuerpia no vapor allemão *Aachen*, com a marca PDP — TA, ns. 85.002 a 85.117, contendo cobertura de asbesto para a construção do mercado de flores, volumes esses constantes dos inclusos documentos.

N. 1.501 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 8 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de 117 volumes de ferragens para construção, constantes do incluso officio da Escola de Artilharia e Engenharia do Realengo, n. 616, que veio anexo ao dessa alfandega n. 1.805, de 7 deste mez.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.502 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 8 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de 307 peças de ferro para construção e 11 caixas contendo artigos de construção de ferro, conforme foi solicitado no incluso officio do commando do Corpo de Bombeiros n. 546, encaminhado com o dessa alfandega n. 1.817, de 8 deste mez.

N. 1.503 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 8 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de 180 volumes, ns. 80.811 a 80.968 e 813.011/12, contendo ferro para construção e tres barricas contendo tubos de ferro para gaz, ns. 84.701/3, constantes do incluso officio do commando geral do Corpo de Bombeiros n. 544, encaminhado com o dessa alfandega n. 1.815, de 8 deste mez.

N. 1.504 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 6 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de duas peças e um feixe de construções de ferro, ns. 75.301 a 75.303, com a marca TA — XXX — C de B, branco, pesando bruto 1.275 kilos, vindos de Antuerpia pelo vapor allemão *Crefeld*, conforme foi solicitado no officio do commando do Corpo de Bombeiros n. 532, encaminhado com o dessa alfandega n. 1.795, de 5 deste mez, e que incluso vos devolveu.

— Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 161 — Afim de que providencias a respeito, conforme resolveu o Sr. ministro, por despacho de 4 do corrente mez, remetto-vos os inclusos papeis, transmittidos ao Thezouro com o aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 3, de 24 de setembro proximo findo, referente ao pedido da Legação de Portugal, no sentido de serem averbadas nessa caixa, em nome do respectivo governo, as seis apolices da divida publica brasileira de ns. 478, 3.736, 3.737, 3.777, 4.773 e 4.779, ali inscriptas em nome do Convento do Desagravo do Santissimo Sacramento, de Lisboa.

— Sr. director da Casa da Moeda:

N. 87 — Transmittindo-vos a inclusa petição em que Christian Hechler trata da proposta apresentada ao Ministerio da Fazenda, em nome da Casa da Moeda de Berlim, para o fornecimento de moedas de prata, peço-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 2 do corrente, informeis a respeito.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 251 — De accordo com o despacho do Sr. ministro, de 25 do mez proximo findo, remetto-vos, conforme solicitastes em vosso officio n. 543, de 10 do mesmo mez, o incluso processo referente á primitiva fiança

prestada pelo agente do Correio de Queluz, Estado de Minas, tenente José Ferreira de Faria.

N. 252 — Remetto-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 21 do mez proximo findo, o incluso processo, transmittido com o officio da Delegacia Fiscal no Estado de Sergipe, n. 55, de 30 de agosto ultimo, relativo á fiança, no valor de 150\$, em uma cader-neta da Caixa Economica, com o deposito de igual quantia, prestada por Manoel Alves de Mello, em garantia de sua responsabilidade e da de seus propositos no lugar de escrivão interino da Collectoria das Rendas Federaes do municipio da Capella, naquello Estado.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 153 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 30 do mez passado, que concede dous mezes de licença, com vencimento, na forma da lei, ao 2º escripturario dessa delegacia Paulilio Osil Castello Branco, para tratar de sua saúde, onde lhe convier.

— Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 85 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 11 do mez findo, resolveu approvar o acto de que destes conta em officio n. 51, de 26 de julho ultimo, em vista do qual encarregastes o administrador da Mesa de Rendas de S. Matheus, Joaquim Francisco da Silva Junior, dos negocios da Collectoria Federal da cidade de S. Matheus nesse Estado, durante o tempo da suspensão imposta ao respectivo collector, Ignacio Viciente Lyrio Rangel, nos termos da ordem desta directoria n. 50, de 13 do referido mez.

N. 86 — Declaro-vos, para os devidos fins, que, por despacho de 2 do corrente mez, resolveu o Sr. ministro approvar o acto de que destes conta em officio n. 61, de 13 de setembro anterior, pelo qual nomeastes o bacharel José Horacio Costa para exercer interinamente o cargo de procurador fiscal do Thezouro Federal nessa delegacia, durante o impedimento do serventuário effectivo, bacharel Affonso Corrêa Lyrio, que deixou o exercicio do referido cargo para tomar parte nas sessões do Congresso Legislativo desse Estado, conforme consta do vosso citado officio.

— Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 31 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 16 do mez passado, que nomeia João de Souza Lima para o lugar de agente fiscal dos impostos de consumo na 14ª circumscripção desse Estado.

N. 32 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 22 do mez passado, que nomeia Benjamin Barbosa Roriz para o lugar de collector das rendas federaes em Santa Luzia nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 171 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 23 de setembro ultimo, que concede 20 dias de licença, na forma da lei, ao escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Juiz de Fora, nesse Estado, Fausto Alves, para tratar de seus interesses.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 195 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 5 do corrente mez, que concede dous mezes de licença, em prorrogação, ao terceiro escripturario da Alfandega desse Estado, Horacio de Souza Fortes, com vencimento na forma da lei, para tratar de sua saúde onde convier.

— Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 100 — Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. ministro, por despacho de 15 do mez findo, resolveu approvar o acto pelo qual essa delegacia nomeou João Cancio Brayner para, interinamente, exercer o cargo de escrivão da Collectoria das Rendas

Federaes em Guarabira Caiçara, Mulungo e Serra da Raiz, nesse Estado, em substituição de José Joaquim de Almeida e Albuquerque Junior que, também interino, pedira exoneração daquelle cargo; ficando assim respondido o officio dessa mesma delegacia n. 153, de 30 de julho ultimo.

—Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 171—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 27 do mez passado, que nomeia Constante Corrêa de Souza Pinto para o lugar de agente fiscal dos impostos de consumo na 1ª circumscrição desse Estado.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 261—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 4.022, de 6 do corrente, resolveu, por acto de 8, autorizar o despacho, livre de todos e quaesquer direitos, de 20 volumes, com a marca F D, ns. 7.701 a 7.720, pesando 11.187 kilos, contendo marmore, vindos no vapor allemão *Bahia*, e destinados ás obras da Faculdade de Direito de Recife.

Confirmo, assim, meu telegramma de 9.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 317—Declaro-vos, para os devidos effeitos, ter o Sr. ministro, por despacho de 2 do corrente, resolvido approvar o acto a que se refere o vosso officio n. 108, de 15 de abril ultimo, em virtude do qual nomeastes Antonio Luiz Arnaldo da Silva, José Joaquim de Vargas e Olympio Coelho para os cargos interinos de agente fiscal dos impostos de consumo na 1ª circumscrição desse Estado, emquanto não se apresentarem os funcionarios effectivos dessa categoria em outras circumscrições, que foram designados para servirem naquella provisoriamente.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 592—Constando o relatório referente á inspecção feita na Collectoria das Rendas Federaes em Bananal, nesse Estado, que não funcionava ella com a devida regularidade e, como já tivesse sido exonerado o então collector Franklin Tressoldi, recommendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 13 de setembro proximo findo, o seguinte:

1º, que organizeis, com urgencia, o processo da tomada de contas relativa á gestão daquelle responsavel;

2º, que providencieis sobre a falta do cumprimento do deveres do agente fiscal da 22ª circumscrição Ambrosio Pereira Bastos, que não exerce fiscalização alguma na referida zona, conforme consta do mencionado relatório;

3º, que adopteis nas collectorias federaes, a partir de janeiro proximo futuro, os livros—caixa de estampilhas do imposto de consumo, de accordo com o modelo anexo ás instrucções em vigor, visto verificar-se do alludido relatório que os presentemente usados não se subordinam ao modelo;

4º, finalmente, que informeis si a Estrada de Ferro do Bananal arrecada o imposto de transporte e, no caso negativo, qual a providencia tomada a respeito.

N. 593—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, por despacho de 25 do mez findo, proferido em sessão de Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, resolveu negar provimento ao recurso transmittido, com o vosso officio numero 223, de 9 de maio ultimo, interposto por Fratelli Martinelli & Comp., da decisão pela qual a Alfandega de Santos mandou classificar como chapéus de pelle de lebre, da taxa de 6\$400 sujeitos á porcentagem de 50 % ouro, a mercadoria que os recorrentes submeteram o despacho pela nota de importação n. 2.784, de janeiro do corrente anno, como chapéus de feltro simples, da

taxa de 6\$400 por unidade do art. 500, na razão de 35 %, ouro.

N. 594—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro por despacho de 25 de setembro ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer do mesmo conselho, resolveu deixar de tomar conhecimento, por estar perempto, do recurso transmittido com o vosso officio n. 381, de 3 de agosto proximo findo, e interposto por Francisco Viotti, passageiro do vapor inglez *Aragon*, entrado no porto de Santos em 17 de dezembro do anno passado, da multa de direitos em dobro, que lhe foi imposta pela Inspectoria da Alfandega de Santos por ter trazido em sua bagagem mercadorias sujeitas a direitos.

N. 595—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 20 do mez passado, que nomeia o agente fiscal dos impostos de consumo na 15ª circumscrição desse Estado, Cyrillo Moreira Baptista, para a 4ª circumscrição do mesmo Estado.

N. 596—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo do que lhe requereu a Camara Municipal de Capapa, na petição que encaminhastes com o officio n. 455, de 14 de setembro proximo findo, resolveu, por acto de 25 daquelle mez, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, alinea XI, n. 9, da vigente lei da receita, do material constante da inclusa relação e importado pela requerente para os serviços de iluminação daquelle cidade.

—Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 597—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 30 do mez passado, que nomeia José Baptista da Silva para o lugar de porteiro-cartorario dessa delegacia.

Directoria das Rendas Publicas

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 11 de outubro de 1909

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 93—Para que possa ser resolvido o requerimento de Rubens Freitas Weyne, 1º escriptuario da Alfandega de Pelotas, encaminhado a esta repartição com o officio n. 319, de 7 de dezembro de 1908, da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, torna-se necessario que informeis qual é a base adoptada actualmente para a cobrança de direitos sobre a mercadoria denominada «pyramidon».

N. 100—Solicito vossas providencias no sentido de ser cumprida a ordem desta directoria sob n. 61, de 4 de dezembro de 1906, cujo teor reproduzo: «Versando a questão de que se occupa o recurso de Martins Costa & Comp., encaminhado com o officio dessa repartição, n. 481 A, de 22 do julho de 1903, sobre a classificação que até 9 de maio daquelle anno era dada á mercadoria despachada pela nota n. 2.493, do dia anterior, conformando-se, aliás, os recorrentes com o augmento de taxa que se lhes exigiu depois, mas impugnando a multa imposta por entenderem que nella não incorreram, convém que informeis si, de facto, a mercadoria de que se trata era classificada na forma descripta na mencionada nota de despacho.»

—Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 4—Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 98, de 29 de setembro de 1909, da Delegacia de S. Paulo, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a essa repartição, conforme se vê do conhecimento junto, n. 30.713 um volume contendo a importancia de 175:000\$, em estampilhas do selo adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 373, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. director da Casa da Moeda:

N. 782—Providenciae para que a Collectoria Federal de Montevideo seja remetida a quantia de 490\$, em estampilhas dos impostos de consumo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector, no officio n. 91, de 4 do corrente, sendo: 5.000 sellos de 50 réis (calçado), 2.000 ditos de 100 réis (calçado), 200 ditos de 200 réis (calçado).

N. 783—Providenciae para que a Collectoria Federal de Itaguaí seja remetida a quantia de 18:800\$, em estampilhas dos impostos de consumo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector, no officio n. 63, de 9 do corrente, sendo: 50 sellos de 2\$, 40 de 5\$, 50 de 10\$, 50 de 20\$, 20 de 50\$ e 160 de 100\$000.

N. 784—Providenciae para que a Collectoria Federal em Cantagallo seja remetida a quantia de 2:042\$, em estampilhas do selo adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector, no officio n. 121, de 8 do corrente, sendo: 300 sellos de 100 réis, 133 de 200 réis, 2.000 de 300 réis, 66 de 400 réis, 40 de 500 réis, 333 de 1\$, 100 de 2\$, 13 de 3\$, 13 de 4\$, 13 de 5\$, 13 de 10\$, quatro de 15\$, oito de 80\$ e seis de 50\$000.

—Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 13—Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 16, de 17 de setembro de 1909, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a essa repartição, conforme se vê do conhecimento junto, n. 30.346, um volume contendo a importancia de 22:900\$, em estampilhas do selo adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 369, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 30—Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 65, de 24 de setembro de 1909, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a essa repartição, conforme se vê do conhecimento junto, n. 30.314, um volume contendo a importancia de 20:000\$, em estampilhas do selo adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 363, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 39—Para que possa ter o devido andamento o processo encaminhado com o vosso officio n. 14, de 16 de janeiro de 1908, em que Georg Wachtel & Comp., agentes do vapor allemão *Paranaquã*, recorrem da multa de direitos em dobro imposta pela Alfandega do Rio Grande ao commandante do dito vapor, pelo extravio de mercadorias contidas em um volume pelo mesmo transportado, recommendo-vos providencias no sentido de ser remetida a esta directoria uma cópia do termo de perempção que deveria ter sido lavrado, na conformidade das disposições em vigor.

—Sr. collector em Barra Mansa:

N. 20—Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 77, de 23 de setembro de 1909, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a essa collectoria, conforme se vê do conhecimento junto, n. 30.345, um volume contendo a importancia de 3:740\$ em estampilhas do selo adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 364, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. collector em Bom Jardim:

N. 16—Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 43, de 30 de setembro de 1909, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a essa collectoria, conforme se vê do conhecimento junto, n. 30.853, um volume contendo a importancia de 1:000\$, em estampilhas do selo adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 377, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

— Sr. collector em Maricá:
N. 15 — Communico-vos, em resposta ao vosso officio sem numero, de 1 de outubro de 1909, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a essa collectoria, conforme se vê do conhecimento junto, n. 30.852, um volume contendo a importância de 1:232\$, em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 376, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

— Sr. collector em Paraty:
N. 11 — Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 59, de 21 de setembro de 1909, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a essa collectoria, conforme se vê do conhecimento junto, n. 30.340, um volume contendo a importância de 452\$500, em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 365, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

— Sr. collector em Monte Verde:
N. 13 — Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 88, de 22 de setembro de 1909, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a essa collectoria, conforme se vê do conhecimento junto, n. 30.343, um volume contendo a importância de 675\$, em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 397, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

— Sr. collector em Rezende:
N. 16 — Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 106, de 1 de outubro de 1909, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a essa collectoria, conforme se vê do conhecimento junto, n. 30.857, um volume contendo a importância de 1:068\$600, em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 378, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

— Sr. collector em Sapucaia:
N. 36 — Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 68, de 28 de setembro de 1909, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a essa collectoria, conforme se vê do conhecimento junto, n. 30.589, um volume contendo a importância de 850\$, em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 371, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

— Sr. collector em Sapucaia:
N. 37 — Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 71, de 2 de outubro de 1903, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a essa collectoria, conforme se vê do conhecimento junto, n. 30.876, um volume contendo a importância de 250\$, em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 375, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

— Sr. collector em S. Fidelis:
N. 8 — Communico-vos, em resposta ao vosso officio sem numero, de 21 de setembro de 1909, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a essa collectoria, conforme se vê do conhecimento junto, n. 30.342, um volume contendo a importância de 360\$, em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 330, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

— Sr. collector em S. Gonçalo:
N. 23 — Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 106, de 1 de outubro de 1909, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a essa collectoria, conforme se vê do conhecimento junto, n. 30.714, um volume contendo a importância de 1:137\$500, em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 372, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

— Sr. collector em Sant'Anna de Japuyba:

N. 29 — Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 216, de 30 de setembro de 1909, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a essa collectoria, conforme se vê do conhecimento junto, n. 30.717, um volume contendo a importância de 3:010\$000, em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 374, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

— Sr. collector em Valença:
Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 90, de 23 de setembro de 1909, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a essa collectoria, conforme se vê do conhecimento junto, n. 30.341, um volume contendo a importância de 2:394\$700, em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 366, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

Recebedoria do Rio de Janeiro

Requerimentos despachados

Dia 11 de outubro de 1909

Didot Filhos & Ferreira. — Em face do parecer, reduza-se o valor locativo a 15:000\$.
Santa Casa da Misericórdia. — Satisfaga a exigencia.

Manoel da Roza. — Transfira-se.
Omar Ferreira Marques de Abreu. — Idem.
Maria Domingos dos Santos. — Idem.
João Barreiros Fernandes. — Idem.
Dr. Francisco Izidoro Duos. — Rectifique-se a inscripção de accordo com o parecer.

Mattos & Ramos. — Satisfacam a exigencia.
Paschoal Chrispim. — Transfira-se. Imponho a multa de 20\$, minimo do art. 21 do decreto 5.141 de 27 de fevereiro de 1907.

Joaquim Monteiro Loureiro Sobrinho. — Selle o documento de fls. 1.

Monteiro & Leão. — Pague o imposto em debito.

Maria da Missão. — Transfira-se.
Albino Loureiro da Silva. — Satisfaga a exigencia.

José Manoel Francisco de Souza. — Transfira-se.

Domingos Gonçalves Netto. — Idem.

José Maria da Silva Rosa. — Pague o imposto em debito.

Representação do escripturario João Lagos sobre a divida ajuizada do predio n. 1 da rua Marquez do Abrautes. — Anulle-se a contra-fé junta e officie-se a Directoria do Contencioso.

José Maria de Almeida. — Transfira-se.

Americo Silva. — Idem.

José Gomes de Oliveira. — Proceda-se nos termos do parecer.

Francisco Ferreira Teixeira. — Pague o imposto em debito.

Domingos José da Silva. — Proceda-se nos termos do parecer.

Abel Augusto de Carvalho. — Restitua-se a quantia de 36\$, solicitando-se credito pela verba Reposições e restituições.

José Cardoso e outros. — Transfira-se.

Manoel Joaquim Vieira do Couto. — Estando feita a correção pedida, archive-se.

Amorim & Bastos. — Transfira-se.

Manoel Cardoso de Carvalho. — Inscreeva-se a penna d'agua e quanto a inscripção prove o supplicante ser o proprietario.

Coelho & Pereira. — Transfira-se.

M. J. Machado. — Idem.

Daniel Fernandes de Almeida. — Pague o imposto em debito.

Eliza Marques da Silva Ayrosa. — Pague as contribuições em debito.

Manoel Gomes. — Transfira-se.

José Antonio João dos Santos. — Idem.

Antonio Nunes. — Pague as contribuições em debito.

José de Simas Junior. — Satisfaga a exigencia.

Augusto Couto de Magalhães. — Feita a rectificação de accordo com o parecer, transfira-se. Imponho a multa de 20\$, nos termos do art. 21 do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1901.

Christovão Dias Monteiro. — Officie-se nos termos propostos.

Antonio Cid Loureiro & Comp. — Transfira-se.

Manoel Augusto de Pinho. — Satisfaga a exigencia.

Jeronymo Borba & Comp. — Transfira-se.

Antonio Costa. — Restitua-se a quantia de 62\$100, solicitando-se credito pela verba — Reposições e restituições.

Alfredo Antonio Pinheiro. — Transfira-se.

Manoel Marques da Silva Junior. — Restitua-se a quantia de 120\$, levando-se a despesa a — Receita a annular.

Luiz Dias Amado & Comp. — Entregue-se nos termos do parecer.

Alvim de Loureiro Silva. — Transfira-se.

Auto de infracção n. 76

Contra Joaquim Nunes das Neves estabelecido a rua Dr. Manoel Victorino n. 209, foi lavrado auto por estar commerciando em fumos por gross, sem o competente registro. Allega o autoado que por deslarmônia entre elle e seu socio e a opposição de alguns credores que obrigaram a prompto pagamento de seus debitos, não pôde em tempo satisfazer o registro, mas, não deve ser considerada desrespeito ás leis fiscaes. O agente fiscal informa que a defesa justifica o auto e que antes de lavral-o intimara em maio, junho, julho e agosto o autoado a regularizar a sua situação e só depois de exgotado meios suassorios, foi obrigado a autoal-o. A' vista do exposto, julgo procedente o auto e imponho a Joaquim Nunes dos Neves a multa de 100\$, minimo do art. 122 n. 1 lotra a do decreto n. 5.890 de 10 de fevereiro de 1906. — Intime-se.

Auto de infracção n. 42

Contra Adelia Colilo, estabelecida á rua da Conceição n. 46, em Nitheroy, foi lavrado auto por falta de registro para o commercio de generos sujeitos ao imposto de consumo. Allega a autuada que antes do auto apresentara guia para pagar o registro, e não sendo possível fazel-o deixou para o dia seguinte, mas por enfermidade grave não pode comparecer, incumbindo seu marido como tudo ficou provado na defeza do auto n. 42.

O agente fiscal reportando-se a informação prestada no auto opinia pelo archivamento do presente auto. A' vista do exposto, julgo improcedente o auto. Archive-se.

Imprensa Nacional

Dia 17 de setembro de 1909

EXPEDIENTE DA DIRECTORIA

N. 1.779 — Consultou-se a Secretaria da Guerra sobre a remessa do *Diário Official* á Directoria da Colonia Militar do Alto Uruguay.

N. 1.780 — Solicitou-se ao Sr. ministro o despacho livre de direitos dos volumes contendo material.

N. 1.781 — Declarou-se ao juiz presidente do Primeiro Tribunal do Jury que já foram entregues em cartorio os exemplares do *Diário Official* a que se refere o officio de 15 do corrente.

N. 1.782 — Consultou-se a Secretaria da Guerra sobre a reimpressão da obra *Manual de Convenções Gráficas* do coronel Rodolpho Brazil.

N. 1.783 — Comunicou-se ao Sr. 1º secretário da Câmara dos Deputados que por estarem incompletos os originaes do discurso do Sr. Deputado Eduardo Socrates não pôde ser feita a publicação.

Dia 18

N. 1.784 — Solicitou-se ao Sr. ministro o despacho livre de direitos de volumes contendo o material.

N. 1.785 — Declarou-se aos Srs. Both & Comp. que se providenciou quanto a remessa do *Diário Oficial* para o Maranhão.

N. 1.786 — Comunicou-se a Secretaria de Polícia a remessa dos exemplares do *Diário Oficial* requisitados no off. n. 7.467.

N. 1.787 — Comunicou-se ao Sr. ministro da Agricultura ter sido exonerado, conforme pediu, do lugar de chefe da revisão do *Diário Oficial* o 2º official da Directoria Geral de Estatística Carlos S. d'Avellar Brotero.

Dia 20

N. 1.788 — Solicitou-se ao Sr. ministro o despacho livre de direitos de volumes contendo o material.

N. 1.789 — Requisitou-se da Secretaria da Guerra a devolução das provas e das estampas destinadas à obra «Manobras Militares de 1908».

N. 1.790 — Pediu-se á Directoria do Expediente do Thesouro providencia no sentido de serem melhor organizados os originaes destinados á publicação no *Diário Oficial*.

F. 1.791 — Pediu-se á Companhia City Improvements providencia no sentido de serem executadas as obras cujo orçamento consta da carta de 17 do corrente.

N. 1.792 — Consultou-se novamente o estado maior da Armada sobre a encadernação das ordens do dia a que se referiu o off. n. 3.337.

N. 1.793 — Informou-se ao governo do Estado de Pernambuco sobre o preço das colleções de leis a que se referiu o off. n. 815.

Dia 21

N. 1.794 — Consultou-se a Directoria Geral do Serviço do Povoamento do Solo sobre a impressão do regulamento cujas provas são novamente enviadas.

N. 1.795 — Declarou-se á directoria da Bibliotheca Publica de Sergipe ter sido restabelecida a remessa do *Diário Oficial*.

N. 1.796 — Declarou-se ao Sr. Jayme Leal Velloso que não se acha exposta á venda a obra pedida em carta de 17 do corrente.

N. 1.797 — Pediu-se ao Sr. E. Lambert para comparecer na Alfandega afim de verificar o estado das mercadorias contidas em algumas caixas que estão avariadas.

Dia 22

N. 1.798 — Agradeceu-se ao Dr. Joaquim da Silva Gomes a comunicação de exercício do cargo de director da Instrução Publica Municipal.

N. 1.799 — Pediu-se ao Thesouro o pagamento a diversos de contas provenientes do fornecimento de material.

N. 1.800 — Idem, idem a E. Lambert.

N. 1.801 — Enviou-se ao Thesouro a relação das contas do 1º trimestre do corrente anno remetidas ás repartições dependentes do Ministerio da Fazenda.

N. 1.802 — Accusou-se ao delegado do 15º districto policial o recebimento do off. n. 2.479, de 19 do corrente.

N. 1.803 — Restituiu-se, informada, ao Sr. ministro o processo relativo ao fornecimento de o ras a 301ª Thesouro do Exército.

Dia 23

N. 1.804 — Consultou-se á directoria do Archivó publico sobre os Srs. Armando Carrasco e Sylvester Augusto do Aranjó Jorge s. o empregados nesse estabelecimento.

N. 1.805 — Solicitou-se ao Sr. ministro o despacho livre de direitos de volumes contendo o material.

Dia 24

N. 1.806 — Consultou-se a inspeccão da Caixa de Amortização sobre um off. n. enviado sem nenhum signal de autenticidade.

Ns. 1.807 e 1.808 — Pediu-se aos Srs. secretarios do Senado e da Câmara dos Deputados para ser posta á disposição do Thesouro a importância destinada á publicação e impressão dos debates.

Ns. 1.809 a 1.813 — Expediente relativo ao concurso para revisores e conferentes do *Diário Oficial*.

Dia 25

N. 1.814 — Prestou-se á Directoria da Contabilidade do Thesouro a informação requisitada no off. n. 44, de 23 do corrente.

N. 1.815 — Restituiu-se, com informação, á Directoria das Rendas Publicas a conta devolvida com o off. n. 39, de 22 do corrente.

N. 1.816 — Pediu-se á Directoria Geral de Saude Publica providencia no sentido de ser submettida á inspeccão de saude o empregado Zenobio Torres.

N. 1.817 — Restituiu-se á Repartição Federal de Fiscalização de Estradas de Ferro envelope contendo papeis, sobrescriptado erradamente.

N. 1.818 — Pediu-se á Associação Commercial de Santos para devolver o volume das colleções de leis a que se referiu a carta de 23 do corrente.

N. 1.819 — Consultou-se a Capitania do Porto do Rio de Janeiro sobre a encadernação das colleções do *Diário Oficial* a que se referiu o off. n. 271.

N. 1.820 — Den-se conhecimento á Secretaria de Agricultura do Estado de S. Paulo da remessa dos exemplares do *Diário Oficial* requisitados no off. n. 21 do corrente.

N. 1.821 — Declarou-se á Delegacia Fiscal do Thesouro na Bahia ter sido restabelecida a assignatura do *Diário Oficial* de que trata o off. n. 31, de 15 do corrente.

N. 1.822 — Restituíram-se á Junta Commercial do Rio de Janeiro originaes que por engano vieram ter a esta repartição.

Dia 27

N. 1.823 — A' Companhia Brasileira de Electricidade restituiu-se um documento afim de ser convenientemente traduzido.

N. 1.824 — Enviou-se á inspeccão da Alfandega do Rio de Janeiro a conta proveniente da publicação no *Diário Oficial* de um edital de citação.

Dia 28

N. 1.825 — Pediu-se ao Thesouro o pagamento a E. Lambert de uma conta proveniente do fornecimento de material.

N. 1.826 — Pediu-se ao Sr. ministro o despacho livre de direitos de volumes contendo o material.

N. 1.827 — Consultou-se a Delegacia Fiscal do Thesouro no Amazonas sobre a assigna-

tura do *Diário Oficial* requisitada no off. n. 115.

N. 1.828 — Consultou-se a Secretaria da Guerra sobre a remessa do *Diário Oficial* ao comando da guarnição do Rio Grande do Norte.

Ns. 1.829 a 1.834 — Contas, provenientes de publicação no *Diário Oficial*, remittidas ás diversas repartições dependentes do Ministerio da Fazenda.

Ns. 1.835 a 1872 — Idem idem do Ministerio da Justiça.

N. 1.87 — Pediu-se á directoria do Hospital de Marinha em Copacabana para mandar receber duas encomendas que se acham promptas na secção de expedição.

Dia 29

N. 1.874 — Solicitou-se da Companhia City Improvements a vinda de um empregado para proceder aos concertos no aparelho existente na thesouraria.

Dia 30

Ns. 1.875 a 1.877 — Remessa ao Thesouro dos attestados de frequencia de empregados da Imprensa Nacional e *Diário Oficial* relativos ao mez de setembro do corrente anno.

Ns. 1.878 a 1.927 — Remessa das contas de publicações no *Diário Oficial* no 2º trimestre de 1909 ás repartições dependentes dos diversos ministerios.

N. 1.928 — Remessa a Thesouro da folha do pessoal permanente relativa ao mez de setembro do corrente anno.

N. 1.929 — Devolução de contas, com informação, ao Departamento de Administração da Secretaria da Guerra.

N. 1.920 — Enviou-se, informada, ao Sr. ministro a petição do operario Luiz Teixeira Bastos solicitando licença para tratamento de saude.

N. 1.931 — Pediu-se á directoria da Secretaria da Guerra providencia no sentido do comparecer a este estabelecimento o encarregado de acompanhar a impressão da obra *Manobras Militares de 1908*.

N. 1.932 — Consultou-se a Secretaria das Relações Exteriores sobre a edição de um mappa cuja impressão está sendo feita.

Casa da Moeda

DEMONSTRAÇÃO DO TRÔCO NO MEZ DE SETEMBRO DE 1909

Trôco do nickel do novo cunho por papel moeda:

Em moedas de 100 réis	2:642\$000	
Em moedas de 200 réis	1:410\$000	
Em moedas de 400 réis	1:868\$000	5:920\$000
Idem, idem pelo do antigo cunho		5:259\$500

Troco do bronze por papel moeda:

Em moedas de 20 réis	351\$000	
Em moedas de 40 réis	250\$000	601\$000
Idem, idem por cobre		11:640:840

Troco da prata:

Em moedas de 500 réis	8:238\$000	
Em moedas de 2\$	14:190\$000	
Total	22:428\$000	

Secção Central da Casa da Moeda, 11 de outubro de 1909. — O escripturario, *Gedeão Forjaz de Lacerda*.

Alfandega do Ceará

Demonstração da renda arrecadada no mez de agosto de 1909, comparada com a de igual mez de 1903

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	AGOSTO		DIFFERENÇA
	1903	1908	
<i>Importação</i>			
Ouro, 30 %, etc.....	90:164\$256	48:999\$992	+ 41:164\$264
» 20 % sobre cereaes.....	1:602\$915	2:635\$583	— 1:032\$668
Papel	149:680\$341	85:291\$811	+ 64:385\$530
<i>Entrada, saída e estadia de navios</i>			
Imposto de pharóes:			
Ouro.....	283\$000	350\$000	— 80\$000
Dito de docas:			
O ro.....	211\$033	383\$370	— 172\$332
Papel	94\$221	—	+ 94\$221
Addicionaes.....	316\$363	6\$149	+ 310\$314
Interior.....	31:501\$011	22:531\$930	+ 8:969\$072
Fundo de resgate:			
Ouro.....	12:000\$202	6:600\$744	+ 5:399\$458
Papel.....	556\$830	269\$661	+ 287\$169
Deposito.....	555\$915	600\$687	— 44\$772
Fundo destinado ás obras do melho- ramento do porto.....	10:828\$943	—	10:823\$943
	297:702\$038	167:687\$833	+ 130:106\$202

CARGA DESPACHADA

Annos	Volumes	Tonéladas
1909.....	28.310	1.357,289
1908.....	11.573	1.975,829

Segunda secção da Alfandega do Ceará, 5 de setembro de 1909. — O chefe, *Francisco Joninho de A. Maranhão*.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 11 do corrente:

Foi nomeado o capitão-tenente Vieira Lima para exercer o cargo de encarregado de artilharia da fortaleza de Villegaignon.

Foram concedidos ao capitão de fragata Joaquim José Pinheiro de Vasconcellos, dous mezes de licença, na forma da lei, para tratar de seus interesses no Estado da Bahia.

Foram transmittidos ao Supremo Tribunal Militar, para consultar com seus pareceres, os inclusos papeis referentes á petição do capitão de fragata honorario, capitão de corveta do quadro extraordinario Dr. João da Costa Pinto, lente cathedratice da Escola Naval, em que solicita melhor collocação na respectiva escala.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 9 de outubro

Sr. capitão de mar e guerra honorario Henrique Rodrigues Nobrega, director geral do expediente da marinha:

N. 4.347 — Tendo resolvido desanjojar-vos pelo fallecimento de vosso sogro, assim vos declaro para os devidos effeitos.

Dia 11 de outubro

Sr. ministro da Fazenda:

N. 4.349 — Rogo vos dirzeis de providenciar afim de que, no Thesouro Federal, seja paga, á conta das respectivas verbas do orçamento em vigor, a importancia de 2:022\$755, proveniente de publicações, concertos e fornecimentos de artigos de expediente, conforme consta das facturas annexas á inclusa nota n. 29.

Sr. ministro da Fazenda:

N. 4.350 — Rogo-vos providencias afim de que no Thesouro Federal seja effectuada o pagamento da quantia de 280\$000, de que é credor o patrão-mór do Estado do Ceará, Francisco José do Nascimento, conforme o incluso processo de exercicio findo sob n. 4.524.

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 4.353 — Tenho a honra de transmitir-vos, para os devidos fins, as inclusas cópias dos termos de obitos dos passageiros

No paquete nacional *Alagoas*, João Nunes Filho e Germano Clemente dos Anjos, occorridos em 21 de setembro proximo findo.

— Sr. director de Contabilidade da Marinha:

N. 4.354 — Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 611 de 7 do corrente, declaro-vos, para os devidos effeitos, que ao tempo de serviço do 3º official dessa directoria Alberto Domingues Lopes deve ser adicionado, para os effeitos de sua futura aposentadoria, conforme pediu no requerimento que veio annexo a vosso officio n. 171, de 30 de setembro ultimo, o periodo total de um anno, seis mezes e dez dias em que trabalhou, como operario extraordinario, no Arsenal de Marinha desta capital.

— Sr. chefe do Estado Maior da Armada:

N. 4.355 — Mandae elogiar, em ordem do dia desse Estado Maior, o capitão de mar e guerra Francisco Marques Pereira e Souza pelo zelo, intelligencia e competencia com que exerceu o commando da divião de contra-torpedeiros.

Requerimentos despachados

Maria Adelaide do Castro Reis. — Deferido.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 11 do corrente, foi concedida licença ao general reformado Alcebiades Martins Rangel para residir em Porto Alegre.

Expediente de 5 de Outubro de 1909

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando pagamento, no Thesouro Federal, da quantia de 98:618\$080, sendo a Alberto d'Almeida, & Comp. 3\$400; a Azevedo Alves, Mattos & Comp. 85:163\$030; a Domingos Joaquim da Silva & Comp. 380\$000; a Machado Bastos & Comp. 738\$300; a Placido Teixeira & Como. 66\$300; a Rodrigo Vianna 1:502\$500; a Vasconcellos & Comp. 9:460\$; e a Viuva Cunha Guimarães & Comp. 1:214\$550 — (Aviso n.º 633).

— Ao director geral da Contabilidade da Guerra, declarando que o Governo resolveu fazer, por conta do Estado, a despesa com o enterramento do general de brigada honorario Francisco Mancel das Chagas, director geral da Secretaria da Guerra.

Dia 7

Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, accusando o recebimento do seu aviso de 6 do mez findo, em que pede esclarecimentos sobre a resolução tomada quanto ao soldo abonado pelo Ministerio da Guerra aos officiaes do exercito que exercem cargos de que trata o art. 6º do regulamento para o Corpo de Bombeiros da Capital Federal, e enviando a informação prestada a esse respeito pela Directoria Geral da Contabilidade da Guerra.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

Restituindo o processo de divida de que é credora D. Candida Jacinthia de Medeiros Costa, viuva do general reformado Antonio Francisco da Costa, e communicando que foi interrompida a prescrição em que incorreu a mesma divida (aviso n. 644).

Solicitando providencias para que:

Seja lavrada, na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Rio Grande do Sul, escriptura de compra do predio e terreno no Caty, no referido Estado, de propriedade do coronel João Francisco, pela quantia de 100:000\$, sendo applicada a despezas de adaptação a de 15:000\$, restante do credito de 175:000\$, solicitado em aviso n. 577, do mez findo (aviso n. 646);

Sejam despachados, livre de direitos, na Alandega do Rio de Janeiro, cinco volumes vindos de Antuerpia no vapor *Mainz*, consignados ao Ministério da Guerra (aviso n. 637);
Sejam distribuídos às delegacias fiscaes nos Estados abaixo mencionados os creditos das seguintes quantias:

Na Parahyba do Norte, de 480\$, para pagamento ao 2º tenente medico Dr. Manoel Guedes Corrêa Condim;

No Ceará, de 2:100\$, para pagamento ao capitão José Alexandre Nunes de Mello;

Em Alagoas, de 3:463\$221, para pagamento ao capitão reformado Alfredo Baptista Jardineiro;

Em Santa Catharina, de 1:080\$, para pagamento ao alferes Candido Alvaro de Noronha;

Em Matto Grosso, de 134\$307, para pagamento a Nicola Verlangieri & Filhos.

Sejam pagas, no Thesouro Federal, as seguintes quantias:

De 7:024\$50, sendo: a H. Smyth 252\$, a Luiz Macedo 161\$700, a Moraes Costa & Comp. 388\$350, a Moniz & Comp. 1:672\$ e a Vasconcellos & Comp. 5:509\$ (aviso n. 635);

De 26:867\$406, sendo: 1:306\$520 a Alexandre Ribeiro & Comp., 2:500 a Alberto de Almeida & Comp., 245\$500 a Arens & Comp., 4:520\$50 a Amaral Guimarães & Comp., 1:600\$ a Alberto Bins, 400\$275 a Borlido Moniz & Comp., 216\$ a Barbosa, Amaral & Pimentel, 3:717\$600 a Borlido Maia & Comp., 35\$200 a Costa & Pereira, 689\$033 a Dias Garcia & Comp., 5:815\$800 a D. Norris, 289\$720 a F. P. Passos & Filho, 233\$ a Gonçalves Castro & Comp., 373\$748 a Herm Stoltz & Comp., 109\$600 a Hime & Comp., 932\$300 a João Ramos & Comp., 273\$600 a J. Ferrer & Comp., 704\$500 a Luiz Macedo, 75\$000 a Luckaus & Comp., 724\$500 a Moraes & Costa, 714\$ a Oscar Taves & Comp., 574\$550 a Placido Teixeira & Comp., 1:579\$500 a Rodrigo Vianna e 1:33\$400 a S. Lara & Comp. (aviso n. 636);

De 7\$740 ao 2º tenente João Nunes Soares de Carvalho (aviso n. 639);

De 190\$750 ao sargento-ajudante Pedro José de Men zes (aviso n. 640);

De 78\$493, sendo: 18:936 a Alberto d'Almeida & Comp., 2:6330 a Bifano, Rocha & Comp., 54\$ a Costa & Pereira, 220\$ a Domingos Joaquim da Silva & Comp., 58\$760 a Gonçalves Castro & Comp., 25\$000 a Ribeiro Costa e 182\$500 a Rodrigo Vianna (aviso n. 643);

De 62\$000 ao 2º tenente Isauro Reguera (aviso n. 645).

— Ao presidente do Tribunal de Contas, pedindo a devolução á Confederação do Tiro Brasileiro d's papeis referentes ás sociedades de tiro ns. 1. 6 e 7, enviados ao dito tribunal pela Directoria Geral da Contabilidade da Guerra.

— Ao delegado fiscal do Thesouro Federal em Santa Catharina, remetendo, para ser organizado o respectivo processo, papeis referentes á divida de exercicios findos de que é credor o 2º tenente Januario Augusto de Abreu e Silva.

— Ao Supremo Tribunal Militar remetendo, para os fins convenientes, cópia dos decretos de 19 e 26 de agosto e de 2 e 16 de setembro, do corrente anno, de reforma de diversos officios e praças do Exercito

— Ao chefe do Departamento da Guerra: Mandando:

Pôr á disposição do inspector permanente da 10ª região o maior José de Assis Brazil, para servir como secretário da junta de revisão e sorteio, em substituição do major José Cesar Marcondes de Brito;

Servir no 47º batalhão de caçadores o 2º tenente Francisco Solerno Moreira, do 48º; Reconstituir a officina de trituração de pólvora pertencente á Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra.

Transferindo:

Na arma de cavallaria, os 2ºs tenentes Arthur Oscar Maciel da Silva, do 8º regimento para o 5º, e Victalino Thomaz Alves, do 5º para o 8º;

Na arma de infantaria, os 2ºs tenentes Matheus Marques de Souza, da 5ª companhia de metralhadoras da 5ª brigada estrategica para o 47º batalhão de caçadores, Arnaldo Carneiro, deste batalhão para aquella companhia, e João Dimasceno de Albuquerque, do 15º batalhão do 5º regimento para o 2º regimento.

— Ao chefe do Departamento da Administração, fixando os seguintes valores para o actual semestre:

Obidos, forragem 47\$31.

S. Thiago do Boqueirão, etapa 1\$498 e extraordinarios \$897.

Cruz Alta, etapa 1\$016, extraordinarios \$993, forragem 1\$844 e ferragem \$315.

— Ao director geral da Contabilidade da Guerra, declarando que aos auxiliares da Repartição do Estado-maior designados para procederem ao levantamento da planta da região entre Deodoro e Santa Cruz deverão ser abonadas, nos dias de effectivo serviço, as diarias de 10\$ aos generaes, 8\$ aos coronéis ou tenentes-coronéis, 7\$ aos maiores, 6\$ aos capitães, 5\$ aos primeiros-tenentes, 4\$ aos segundos-tenentes e 3\$ aos alferes-alunos e excedentes.

— Ao director do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, declarando que é dispensado do trabalho, devendo perceber metade do vencimento que tem, o operario do mesmo arsenal Sancho Francisco Duarte, julgado soffrer de molestia incuravel que o torna invalido.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1909. — N. 159.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, em vista do exposto em vosso officio n. 86, de 20 do mez findo, permitto a criação, sem onus para este ministerio, da Polyclinica Militar, que funcionará no edificio em que se acha a 6ª divisão desse departamento e se destina ao departamento de molestias em officios e praças do Exercito e pessoas de suas familias, os quaes dispensem a baixa ao hospital ou a visita medica domiciliaria.

Saúde e fraternidade. — Carlos Eugenio de A. Guimarães.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1909. — Telegramma.

Delegado fiscal do Thesouro Federal — Manãos — No pagamento diarias officiaes contingente Alto Juana, estabelecidas decreto n. 6.8-5, de 19 março findo, não existe accumulção, em face decreto 12 de agosto findo. Resp sta vosso telegramma 17 mez findo. — Carlos Eugenio.

Ministerio da Viacão e Obras Publicas

Directoria Geral de Obras e Viacão

Por aviso de 9 do corrente mez, foi autorizado o Chefe da Repartição Federal de Fidejuação das Estradas de Ferro a designar o Engenheiro Fiscal Mario Castilhos do Espírito Santo para proceder ao reconhecimento de um ramal que partindo do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé, vá terminar em Jaguarão affim de permittir a comparação entre os traçados de Cerro Chato, Pelotas e Paratinin ou adjacencias.

Expediente de 11 de outubro de 1909

Ao Ministerio da Guerra communicou-se que a Repartição Geral dos Telegraphos está sciente das autoridades daquelle ministerio que tem competencia para expedir despachos telegraphicos officiaes e a esse respeito já ter providenciado.

— Communicou-se:

Ao prefeito municipal da Villa de S. João do Triunpho no Estado do Paraná, que a Repartição dos Telegraphos está autorizada a providenciar sobre a reabertura da respectiva estação telephonica da villa, assumindo, porém, a municipalidade o compromisso legal de fornecer casa gratuitamente;

Ao Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, que já foram expedidas as necessarias ordens affim de que se a restabeleça a escala dos paquetes do Lloyd Brasileiro pelo porto do Rio Grande do Sul.

— Ao director geral dos Telegraphos declarou-se que, de conformidade com o disposto no decreto n. 7.503, de 12 de agosto do corrente anno, o encarregado da estação telegraphica da Foz do Iguaçu não pôde accumular com esse cargo o do agente do Correio da mesma localidade.

— No sentido de ser restabelecida a escala no porto do Rio Grande do Sul dos paquetes do Lloyd Brasileiro foram solicitadas providencias da Inspectoria Geral de Navegação.

— A Inspectoria Geral das Obras Publicas foi remetida, para informar, a requisição do Senado da Republica acerca de esclarecimentos sobre o serviço de abastecimento da agua.

Requerimentos despachados

Companhia «Port of Pará», propondo algumas alterações ao projecto approved pelo decreto n. 6.950, de 14 de maio de 1908. — Apresente os detalhes e orçamento necessarios para se fazer idéa das modificações propostas.

Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluvias, pedindo alteração de tarifas. — Compareça nesta Directoria Geral para receber guia, affim de effectuar o pagamento do selo de uma portaria que tem de ser expedida em seu favor.

Felippa Leonor Belens, pedindo por certidão o teor das informações e do despacho exarados na sua anterior petição de 27 de março do corrente anno. — Dê-se a certidão do despacho.

Associação Postal do Estado de S. Paulo, pedindo que seja autorizado o desconto das mensalidades dos seus socios nas folhas de pagamento. — Deferido.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Por portarias de 9 do corrente, foram promovidos: a amanuense, por merecimento, o praticante Pedro Ferreira Bandeira e a praticante, o de 2ª classe Walter Cezar, percebendo os vencimentos que por lei lhes competirem.

Requerimento despachado

Dia 11 de outubro de 1909

Lucas Itagyba Cortez de Moura, amanuense da Sub-Administração de Diamantina pedindo dous mezes de licença. — Indeferido.

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRICTO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por portarias de 9 do corrente, foram nomeados: carteiro de 3ª classe, o servente Gaspar Lopes da Costa; servente, o de 2ª classe Lourenço Pereira de Souza; e servente de 2ª classe, o cidadão João Ferreira Leite.

Ministerio da Agricultura Industria e Commercio

Directoria do Expediente
Requerimento despachado

Dia 11 de outubro de 1909

Augusto de Azevedo Marques pedindo subvenção, doação de machinas agricolas e dinheiro para o «Burgio Sociocratico de Bail», que fundou na Apparecida da Agua da Rosa, municipio de S. Manoel, S. Paulo, afim de poder mais produzir trigo, cevada e outros cereaes. — Selle o requerimento e documentos.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento sobre os quaes proferiu despacho de registro, em 11 do corrente, o Sr. Dr. Presidente deste Tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas:

Avisos:

N. 2.247, de 2 do corrente, pagamento de 16:552\$610 ao engenheiro Emilio Sohnnoor, contractante da construcção da secção da estrada de ferro de Alberto Izacsson a Bello Horizonte, do material fornecido, na forma do seu contracto.

N. 2.248, da mesma data, idem de 223:112\$136, ao mesmo, idem, idem.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

N. 4.072, de 8 do corrente, pagamento de 1:800\$, ao pessoal incumbido de extrahir copias das consultas do extincto Conselho de Estado;

N. 3.908, de 5 do corrente, pagamento de 300\$ ao Dr. José Felix da Cunha Menezes, de serviços prestados ao Ministerio, Ministerio da Fazenda:

Officios:

N. 147, da Delegacia Fiscal em Pernambuco, de 17 de agosto, credito de 594\$300 áquella delegacia, para pagamento da divida de exercicios findos;

N. 150, da Delegacia em Matto Grosso, de 13 de agosto, idem de 3:681\$ áquella delegacia, idem, idem;

N. 130, da Delegacia no Pará, de 11 de setembro, idem de 134\$ áquella delegacia, idem, idem;

N. 151, da Delegacia em Matto Grosso, de 13 de agosto, idem de 13\$770 áquella delegacia, idem, idem;

N. 1.717, da Alfandega do Rio de Janeiro, de 25 de setembro, idem de 88\$933, ouro, e 152\$887, papel, áquella repartição, para pagamento da restituição devida a Theodor Wille & Comp;

N. 517, da mesma repartição, de 26 de abril, idem de 4.608\$600, ouro, e 12:521\$230, papel, áquella repartição, idem, idem á The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company;

Do Juizo Federal da 2ª Vara, de 11 de setembro de 1908, pagamento de 8:86\$104 aos herdeiros do Dr. Ovidio Fernandes Trigo de Loureiro, em virtude de sentença judiciaria.

Representações:

Da 3ª Sub-directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, de 4 do corrente, pagamento de 377\$432 ao official interino do Contencioso bacharel João Bello de Molle e Cunha, de vencimentos do mez de setembro ultimo;

Da 2ª Sub-directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, de 2 do corrente, idem de 8\$000 á Companhia Rio de Janeiro City Improvements, de serviços prestados a este sfunterio em setembro ultimo.

Exercicios findos:

Requerimentos:

D. Manoel Corrêa da Silva, pagamento de 1:388\$859, de gratificação de 20 % sobre seus vencimentos, no periodo de 6 de julho de 1904 a 31 de dezembro de 1907;

De Antonio Fernandes Dias, idem de 454\$791, de divida dos exercicios de 1906 a 1908;

De Angelina Stamile & Irmão, idem de 120\$, idem do exercicio de 1908.

De Joaquim da Luz Cunha, idem de 2:649\$135, idem dos exercicios de 1905 a 1907.

— Ministerio da Guerra — Avisos:

N. 624, de 28 de setembro, pagamento de 202\$ á Empresa Esperança Maritima, de transporte de tropas, realizado por conta deste ministerio, no corrente anno;

N. 625, de 28 de setembro, idem de 600\$ a A. A. Corrigan, de fornecimento á repartição do Estado Maior do Exercito, no corrente anno;

N. 626, de 29 de setembro, idem de 925\$ ao major Miguel Gonçalves, tutor dos filhos do coronel Vicente Burreiros, de alugueis de casas a elles per. encentes, que, nos mezes de janeiro a junho e no de agosto ultimo, estiveram a serviço deste ministerio.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Tribunal Arbitral Brasileiro Boliviano

SESSÃO EM 4 DE JUNHO DE 1909

Presentes Monsenhor Alaxandro Bavona, Arbitro Presidente; Sr. Dr. Ubaldino do Amaral, Arbitro Brasileiro; Sr. Dr. Claudio Pinilla, Arbitro Boliviano; Sr. Dr. Horacito Graça, Agente e Advogado do Governo do Brazil; Sr. Dr. Rodolfo Soria Galvarro, Agente e Advogado do Governo da Bolivia; o secretario brasileiro Sr. Eduardo Otto Theiler, e o secretario boliviano Sr. Adolfo Diaz Romero, abriu-se a sessão á 1 1/2 hora da tarde.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior.

JULGAMENTO

Reclamação n. 62: reclamantes, Braga Sobrinho & Comp.; reclamado, o Governo do Brazil; Relator, o Arbitro Brasileiro. — Julgou-se, de accordo, procedente, em parte, para condemnar o Governo reclamado a pagar a importancia de 61:435\$038, conforme o Tratado de Petropolis.

Supremo Tribunal Federal

De ordem do Exm. Sr. presidente deste Tribunal se faz publico, nos termos do artigo 184 do regimento interno, que, achando-se vago o lugar de juiz seccional da seccão do Estado do Rio de Janeiro, pela remoção do bacharel Raul de Souza Martins, se acha marcado, a contar de hoje, o prazo de 30 dias, para serem apresentadas, na secretaria deste tribunal, as petições dos candidatos devidamente instruidas com documentos que comprovem seus serviços e habilitações, nomeadamente as condições de idoneidade moral, exigida no art. 14 do decreto n. 842, de 11 de outubro de 1890 e art. 7º, paragraho unico da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

Capital Federal, 29 de setembro de 1909. — O sub-secretario, *Gabriel Martins dos Santos Vianna*.

Côrte de Appellação

EDITAL

Faço publico que o julgamento da appellação commercial, n. 1.004, appellante, João Lourenço Alves Gaio; appellado, Jeronymo

José de Macedo, terá logir na sessão da 1ª camara do dia 14 do corrente, ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, em 11 de outubro de 1909. — O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

Sessão da 1ª Camara em 11 de outubro de 1909

Presidencia do Sr. desembargador Dias Lima
Secretario, Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Dias Lima, Tavares Bastos, Affonso de Miranda, Ataúlfo de Paiva e Lima Drummond.

JULGAMENTOS

Habeas corpus

N. 538 — Relator, o Sr. desembargador Affonso de Miranda; paciente, Vital José dos Santos. — Prejudicado a vista da informação, unanimemente.

N. 541 — Relator, o Sr. desembargador Tavares Bastos; paciente, Alvaro Rodrigues da Rocha. — Concedeu-se a ordem para a apresentação do paciente na proxima sessão, com informação ao Dr. chefe de policia, unanimemente.

Carta testemunhavel

N. 244 — Relator, o Sr. desembargador Ataúlfo de Paiva; supplicante, José Monteiro Queiroz; supplicado, o juizo. — Julgou-se improcedente a carta, unanimemente.

Aggravo de petição

N. 1.873 — Relator, o Sr. desembargador Affonso de Miranda; agravante, Ursulina Jesuina de Oliveira; agravada, D. Anna Messias de Oliveira. — Negou-se provimento, unanimemente.

Appellação crime

N. 634 — Relator, o Sr. desembargador Ataúlfo de Paiva; appellante, Honório Joaquim da Silva; appellada, a justiça. — Negou-se provimento, unanimemente.

Appellação civil

N. 1.096 — Relator, o Sr. desembargador Tavares Bastos; appellante, Slat. Felimann; appellado, Manoel Dias da Costa. — Negou-se provimento, contra o voto do Sr. desembargador Affonso de Miranda que dava provimento em parte para ser a doação considerada, como *causa mortis*, e como consequencia, valida até a terça do doador.

SORTEIO

Aggravo de petição

N. 1.873 — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

EM MESA

Aggravos de petição

Ns. 1.875, 1.882 e 1.887.

CONTINUA EM MESA

Aggravos de petição

Ns. 1.864 e 1.861.

Aggravo de instrumento

N. 241.

PASSAGENS

Appellações commerciaes

N. 959 (embargos) — Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

N. 738 (embargos) — Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

Ns. 1.056 e 1.151 (embargos remettidos) — Ao Sr. desembargador Ataúlfo de Paiva.

N. 1.144 — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

Appellações cíveis

Ns. 732 e 866 (embargos)—Ao Sr. desembargador Dias Lima.

N. 1.095—Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

Ns. 1.045, 794 (embargos) e 1.079 (embargos)—Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

Ns. 1.014, 1.055, 1.164, 1.221 (embargos remetidos)—Ao Sr. desembargador Ataúlfo de Paiva.

Ns. 940 e 1.230 — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

Appellação crime

N. 606 — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

CCM DIA

Appellação commercial

N. 1.004.

ACCORDÃOS PUBLICADOS

Ns. 573, 610, 612, 1.130 e 1.186.

EDITAES

Juizo de Direito da Primeira Vara Commercial

De publicação da declaração da fallencia do negociante José Joaquim Dantas, estabelecido com o commercio de seccos e molhados, á rua Visconde de Sapucahy n. 73, na fôrma abaixo

O Dr. Cicero Seabra, juiz de direito da 1ª vara commercial desta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento de Sã. Guimarães & Comp., devidamente instruído e depois das necessárias diligencias foi, por sentença deste juízo, de hoje datada, proferida á 1 hora da tarde, declarada aberta a fallencia do negociante José Joaquim Dantas, estabelecido com o commercio de seccos e molhados, á rua Visconde de Sapucahy n. 73, fixando o seu termo para os effeitos logaes de 22 de setembro ultima e nomeados syndicos os credores requerentes, Sã. Guimarães & Comp., ficando os credores do dito fallido notificados para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus credits, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os mesmos credores convocados para a primeira assembléa da referida fallencia, a realizar-se em 11 de novembro proximo, á 1 hora da tarde, na sala das audiencias, no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80, 82 e seus §§ da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 11 de outubro de 1909. Eu, Francisco de Borja de Almeida Corte Real, escrivão, o subscreevi.— *Cicero Seabra.*

De convocação de credores da Sociedade Anonyma «O Paiz», para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 152 no dia 13 do corrente, ás 12 horas, para dizerem sobre o pedido de homologação de accordo pela mesma feita com os seus credores e accionistas, e de citação com o prazo de 10 dias para reclamações na fôrma abaixo

O Dr. Cicero Seabra, juiz de direito da 1ª vara commercial desta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, por elle, convocam-se os credores e accionistas da sociedade anonyma *O Paiz* para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, no dia 13 do corrente mez, ás 12 horas da tarde, afim de deliberarem sobre o

pedido de homologação do accordo que a mesma sociedade anonyma *O Paiz* fez com seus crelores chirographarios e seus accionistas, em numero legal, para reorganização da mesma sociedade, pagando aos ditos crelores a importancia de seus credits, integralmente, em accões integradas da mesma sociedade, uma vez feita a respectiva organização, e, em moeda corrente, os credits de 1:000\$; ou de menos de 1:000\$, e reduzindo os accionistas de 51 % o seu capital social, recebendo os restantes 49 % em accões representativas do novo capital; outrossim, citam-se os credores da referida sociedade, e a quem interessar possi, para sciencia do prazo de 10 dias que correrão em cartorio do escrivão que este subscreeve, afim de que os mesmos tragam a juizo, quaesquer reclamações, tudo sob pena de, á revelia, ser o mesmo accordo homologado, na fôrma da lei. E, para constar, se passaram o presente edital e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na fôrma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1909.— Eu, *Francisco Borges de Almeida Corte Real*, escrivão, o subscreevi.— *Cicero Seabra.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

De praça, com o prazo de 30 dias, para venda e arrematação dos bens penhorados no executivo hypothecario que move D. Albina Piacentina Agostini, no espolio de Dario Agnese, na fôrma abaixo

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª vara do commercio do Districto Federal etc.:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão qua este subscreeve, processam-se os autos do executivo hypothecario em que é exequente D. Albina Piacentina Agostini e executado o espolio de Dario Agnese, nos quaes foi dirigida a petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. juiz da 2ª vara commercial. Diz D. Albina Piacentina Agostini, no executivo hypothecario que move ao espolio de Dario Agnese, que havendo conlisionalmente accordo com o réo proceder-se primeiro ao leilão judicial dos immoveis hypothecados e que, si este não desse o resultado que era lícito ás partes esperar, se proseguisse então nas praças, e acontecenlo que ao leilão não compareceram licitantes, sendo, pois, completamente negativo, vem requerer se prosiga na arrematação em praça, mandando V. Ex., para esse fim, passar os editaes de lei, com as formalidades e solemnidades de estylo. Termos em que pede deferimento. Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1909.— O advogado, *Eurico de Villalba Alvim*. (Estava devidamente sellada.)— Despacho — Sim. Rio, 15 de setembro de 1909.— *T. Figueiredo*. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual, o official seminario trará a publico préção de venda e arrematação, em praça deste juizo, no dia 13 de outubro proximo, ao meio dia, após a audiencia do estylo, no *Forum* desta capital, á rua dos Invalidos n. 152, os bens penhorados ao espolio de Dario Agnese, no executivo hypothecario que lhe move D. Albina Piacentina Agostini, os quaes constam da avaliação junta aos autos e são os seguintes: Predio assobradado da rua Tavares Bastos n. 164 (moderno), formato de platibanda, com porta e duas janellas, portadas de madeira, meda de frente 6m,30 e de comprimento 28m,25, com sete janellas e porta para um lado, dividido o pavimento superior em duas salas, corredor, seis quartos, cozinha e despensa; dividido o pavimento inferior em quatro quartos, banheiro e latrina, todo o predio é forrado e assoalhado, construído de pedra, cal e tijolo; o referido predio tem

pequeno jardim na frente e um pequeno quintal, todo murado, está tudo em bom estado de conservação, avaliado o predio e terreno em 25.000\$00. Predio de sobrado da rua Tavares Bastos n. 153, casa n. 3, formato de beirada, com tres janellas e porta no andar inferior e quatro janellas no andar superior, todas com portadas de cantaria, meda de frente 10m,40, e de comprimento 10m,80, dividida o andar superior em tres quartos, sala de jantar, tem um pequeno puxido, que serve de cozinha e despensa, tem um pequeno quintal, dividido o andar inferior em quarto e sala de visita, todo o predio é forrado e assoalhado, construído de pedra, cal e tijolo, está em bom estado de conservação. Avaliado o referido predio e terreno em 10.000\$00. Total da avaliação 35.000\$; preço porque vá o a esta praça. E quem os ditos bens quizer arrematar deverá comparecer nos referidos dias, hora e local acima designados, afim de ter logar a praça, que será feita mediante pagamento á vista ou fiança idonea, por tres dias. E, para constar, passaram-se estes e outros de igual teor que serão publicados e affixados, na fôrma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 18 de setembro de 1909. Eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, o subscreevi.— *Torquato Baptista de Figueiredo*.

De citação com o prazo de 10 dias aos interessados na fallencia de Francisco Paim de Queiroz, para sciencia e verem passar em julgado a sentença que julgou boas as contas prestadas pelo Dr. Alfredo Bernardes da Silva, syndico definitivo da mesma, na fôrma abaixo

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de Direito da 2ª Vara do Commercio do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreeve processam-se os autos de prestações de contas em que é supplicante o Dr. Alfredo Bernardes da Silva, syndico definitivo da fallencia de Francisco Paim de Queiroz, nos quaes foi proferida a sentença do teor seguinte: Sentença: Vistos estes autos, julgo por sentença boas, para que surta seus devidos e legaes effeitos, as contas prestadas pelo Dr. Alfredo Bernardes da Silva, syndico definitivo da fallencia do commerciante Francisco Paim de Queiroz, visto como nenhuma reclamação foi apresentada, no prazo legal, como se verifica de fls. retro; pagas as custas pela massa. Rio, 5 de outubro de 1909.— *Torquato Baptista de Figueiredo*. Em virtude do que passou-se o presente edital, pelo teor do qual citam-se os interessados na fallencia de Francisco Paim de Queiroz, para sciencia e verem passar em julgado a sentença acima transcripta que julgou boas as contas prestadas pelo Dr. Alfredo Bernardes da Silva, syndico definitivo da mesma fallencia. E para constar passaram-se este e outros de igual teor que serão publicados e affixados na fôrma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 6 de outubro de 1909. E eu, *Dario Teixeira da Cunha*, escrivão subscreevi. Rio, 6 de outubro de 1909.— *Torquato Baptista de Figueiredo*.

De citação com o prazo de 10 dias aos interessados na fallencia de Pinheiro Bastos & Comp. para sciencia de que as contas prestadas pelos liquidatarios G. Affonso & Comp. se acham em cartorio, á sua disposição, durante esse prazo, afim de serem examinadas e apresentarem as impugnações que tiverem, sob pena de revelia, na fôrma abaixo

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª Vara do Commercio do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreeve, processam-se os

autos de prestação de contas, em que são supplicantes G. Affonso & Comp., liquidatários da fallencia de Pinheiro Bastos & Comp., nos quaes foi proferido o despacho do teor seguinte: Despacho: Intimem-se por edital publicarlo na imprensa, os interessados para no prazo de 10 dias apresentarem as suas reclamações e os fallidos, pessoalmente, para o mesmo fim e no mesmo prazo. Rio, 7 de outubro de 1909. — *T. Figueiredo*. Em virtude do que passou-se o presente edital, pelo teor do qual citam-se os interessados na fallencia de Pinheiro Bastos & Comp., para sciencia de que as contas prestadas pelos liquidatarios G. Affonso & Comp., se acham em cartorio, á sua disposição, durante 10 dias, afim de serem examinadas e apresentarem as impugnações que tiverem, sob pena de, á revelia, serem as mesmas contas julgadas boas, na forma do art. 71 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. E para constar passaram-se este e outros de igual teor que, serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 11 de outubro de 1909. Eu, Dario Teixeira da Cunha, escrevi, o subcrevi. — *Torquato Baptista de Figueiredo*.

Juizo de Direito da Terceira Vara Commercial

De convocação dos credores de C. Souza & Comp., estabelecidos á rua Dr. Dias da Cruz n. 23, para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 152, no dia 13 de outubro, á 1 hora, afim de deliberarem sobre a proposta de concordata apresentada pelos mesmos aos seus credores, 21 % de seus creditos, dinheiro á vista, pago logo que a concordata seja homologada e sua sentença passe em julgado, e reclamarem o que for a bem de seus direitos e interesses.

O Dr. José Affonso Lamounier Junior, juiz de direito da 3ª vara commercial da cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, em como por parte de C. Souza & Comp. lhe foi dirigida a petição de concordata, instruida na forma do art. 149, § 2º, ns. 1 a 4, e § 3º da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, a cuja petição deu o despacho do teor seguinte: — A. como requerem, encerrando o escrivão os livros e restituindo depois aos requerentes, dando dos autos vista ao Dr. curador. Rio, 11 de setembro, á 1 hora, de 1909. — *Lamounier Junior*. E, tendo os autos ido com vista ao Dr. curador das massas, voltaram com a promoção seguinte: — O pedido de concordata não está instruido de accordo com o art. 149, § 1º, da lei n. 2.024, de 1908, que exige garantia, para o pagamento. A garantia nesta forma de concordata diz Carvalho de Mendonça (Rev. de legislação de A. Bento Faria, 11 de agosto) é obrigatória; indispensavel, essencial. Sem ella o devedor não poderá obter a concordata homologada... a garantia póde ser real ou pessoal. A real é constituída especialmente pela pessoa, a pessoal é a fiança caução *fidei-jussitia*. A garantia deve ser dada ao entrar em juizo o devedor; assim o pagamento, embora á vista, após a homologação, não é garantia. Esta deve garantir aquelle, e tanto assim reconhece o petecionario que offerece como garantia o activo da firma supplicante. Em face da lei não é aceitavel esta garantia commun que tem e offerece todo o negociante, porque exige-se a garantia especial que só póde ser real ou pessoal, como ensina Carvalho de Mendonça, que muito diz: « si esta forma de concordata representa um favor especial ao devedor, a garantia representa um favor equivalente, conferido aos credores, de modo a terem sempre assegurados os seus direitos. » A vista do exposto,

opino pelo inteferimento do pedido. Rio, 15 de setembro de 1909. — *S. Barros Junior*. E, tendo subido os autos á conclusão, nelles proferiu o despacho seguinte: — Atten lendo a que o requerimento de C. Souza & Comp. se acha devidamente instruido nos termos do art. 149 da lei n. 2.024, mandando se torne publico o seu pedido de concordata, determino o dia 13 de outubro, á 1 hora, para ter logar a assembleia dos seus credores e nomeio commissarios Alberto Gomes & Comp., Siqueira, Veiga & Comp. e Santos & Pereira. Rio, 31 de setembro de 1909. — *Lamounier Junior*. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo qual são convocados os credores e interessados de C. Souza & Comp., para se reunirem em logar, dia e hora acima designados, afim de deliberarem sobre a proposta de concordata apresentada pelos mesmos aos seus credores, de 21 % de seus creditos, dinheiro á vista, pago logo que a concordata seja homologada e sua sentença passe em julgado, e reclamarem o que for a bem de seus direitos e interesses. E, para constar, passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados, na forma da lei, pelo official de semana deste juizo, que de assim o haver cumprido, lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 21 de setembro de 1909. — Eu, João de Souza Pinto Junior, escrevi, o subcrevi. — *José Affonso Lamounier Junior*.

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

Faço publico que o julgamento dos embargos de nullidade e infringentes ao julgado da 3ª Pretoria: embargante, M. de Sá Couto e embargado, Augusto Freire, terá logar na sessão da Junta dos Juizes de Direito das Varas Civeis a realizar-se, quinta-feira, 14 do corrente, ao meio d'a, ou nas seguintes.

Em 11 de outubro de 1909. — O escrivão, *Manoel Estanislau Cruz Gonçalves*.

Juizo da Decima Terceira Pretoria

De citação, com o prazo de 20 dias, aos réos João de Andrade e Aprigio de Andrade, na forma abaixo

O Dr. Manoel da Costa Ribeiro, juiz da 13ª pretoria, freguezia de Inhauma, do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos réos João de Andrade e Aprigio de Andrade, e a quem interessar possa, que foram denunciados pelo Dr. promotor adjunto como incurso no art. 303 do Código Penal, e como não tenha sido possivel cital-os pessoalmente para assistirem ao summario e mais termos do processo, mandou passar o presente edital, pelo qual cita e chama os ditos réos a este juizo, á rua Dr. Manoel Victorino n. 71, estação do Engenho de Dentro, para no primeiro dia util, depois de findo o prazo de 20 dias da publicação deste, ás 12 horas, se verem processar e julgar, sob pena de revelia. E, para constar, passaram-se este e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados, na forma da lei. Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1909. Eu, José de Oliveira Galvão, escrevente juramentado o escrevi. E eu, Henrique Ferreira de Araujo, escrivão, o subcrevi. — *Manoel da Costa Ribeiro*.

De citação, com o prazo de 20 dias, ao réo Alvaro de Oliveira Pinto, na forma abaixo

O Dr. Manoel da Costa Ribeiro, juiz da 13ª pretoria, freguezia de Inhauma do Districto Federal, etc.:

Faz saber ao réo Alvaro de Oliveira Pinto e a quem interessar possa, que foi denunciado pelo Dr. promotor adjunto como incurso no art. 303 do Código Penal, e como

não tenha sido possivel cital-o pessoalmente para assistir ao summario e mais termos do processo, mandou passar o presente edital, pelo qual cita e chama o dito réo a este juizo, á rua Dr. Manoel Victorino n. 71, estação do Engenho de Dentro, para no primeiro dia util, depois de findo o prazo de 20 dias da publicação deste, se ver processar e julgar, sob pena de revelia. E, para constar, passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados, na forma da lei. Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1909. Eu, José de Oliveira Galvão, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Henrique Ferreira de Araujo, escrivão, o subcrevi. — *Manoel da Costa Ribeiro*.

Juizo da Decima Quinta Pretoria

De citação, á ré ausente Francellina Soares Carneiro, com o prazo de 20 dias

O Dr. Alfredo Machado Guimarães, juiz da 15ª pretoria do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de 20 dias virem, que por parte da justiça publica, foi offerecido e por este juizo recebida uma denuncia contra Francellina Soares Carneiro como incurso no art. 303 do Código Penal, e, porque não tenha sido possivel cital-a pessoalmente nem della haver noticia, pelo presente a cito e chamo para comparecer neste juizo no dia 3 de novembro vindouro, ao meio-dia, afim de se ver processar e julgar, sob pena de revelia. As audiencias realizam-se, ás quartas-feiras e sabbados, ao meio-dia, nesta freguezia de Campo Grande, largo da Matriz. E, para que a noticia chegue ao conhecimento da dita accusada, mandei passar o presente e outro de igual teor para ser publicado e affixado, na forma da lei.

Campo Grande, 7 de outubro de 1909. — Eu, Jorge Gonçalves de Pinho, escrivão, o subcrevi. — *Alfredo Machado Guimarães*.

Comarca de Xiririca

FALLENCIA DE FELIPE, PAULINO DO CARMO
Aviso aos credores:

O Doutor Cicero Leonel, juiz de direito desta comarca de Xiririca, etc.:

Faço saber aos que o presente edital, que vao por mim assignado, virem, ou delle noticia tiverem, que, a requerimento de Mansur João Saad, negociante estabelecido na cidade de Iguaçu, por sentença datada de hoje, proferida ás quatro horas da tarde, decretou a fallencia de Felipe, Paulino do Carmo, negociantes estabelecidos na villa do Sete Barras, deste municipio e comarca, fallencia que abrange aos socios Felipe do Carmo e Paulino do Carmo; tendo sido determinado o termo legal da fallencia a contar de 40 dias, antes do dia 17 do corrente, em que foi despachado o requerimento inicial, nomeado syndico o proprio requerente, Mansur João Saad, e marcado o prazo de 20 dias para as declarações e exhibições dos titulos creditorios e o dia 20 do proximo mez de outubro, ao meio dia, para ter logar na sala das audiencias deste juizo, em o edificio da cadeia publica desta cidade, a primeira assembleia de credores. Pelo que nem notificados, desde já, os ditos credores dos fallecidos para, dentro do prazo marcado, apresentam ao Syndico as declarações de seus creditos, acompanhadas dos respectivos titulos e convocados para a sorte, dita primeira assembleia. E, para que ninguém allegue ignorancia, mandei passar o presente que será affixado no logar do costume e publicado no *Diário Official* da Capital do Estado, no *Diário Official* da Capital da Republica e no *Estado de São Paulo*. Dado e passado nesta cidade de Xiririca, em 22 de setembro de 1909. Eu, Tristão Augusto Carneiro dos Santos, escrivão do 1º officio, o escrevi. — *Cicero Leonel*.

NOTAS ECONOMICAS

Do *Relatorio da Associação Commercial do Santos* transcrevemos as seguintes informações:

« Desejando esta associação conhecer a situação do café brasileiro nas diferentes praças do mundo, onde elle tem maior consumo, dirigiu aos diferentes centros o questionario que em seguida damos, com as respostas obtidas dos paizes abaixo especificados:

INGLATERRA

1. Pergunta: Qual a média de consumo por cabeça?

Resposta: 300 grammas por cabeça, sendo de café do Brazil 57 grammas e do de outras procedencias 243 grammas.

2. P. — Qual o augmento annual?

R. — Durante os 10 ultimos annos tem estado estacionario.

3. P. — O café é vendido ao consumo cru ou torrado?

R. — Torrado e geralmente moído.

4. P. — Ha mistura de substancias extranhas ao café?

R. — Ha uma grande porção de chicoreia adicionada ao café moído e um pouco de assucar, cujos ingredientes não são considerados nocivos á saúde.

5. P. — São nocivas á saúde?

R. — Prejudicada pela resposta anterior.

6. P. — Ha leis que punem as falsificações?

R. — Não ha leis que prohibam o addicionamento de chicoreia ao café moído, uma vez que a mistura seja declarada no retulo do envolvero, sendo passivel de multa a omissão dessa declaração quando exista a mistura. Não é necessario mencionar a proporção de café e chicoreia.

7. P. — Estas leis são executadas com rigor?

R. — Prejudicada pela resposta anterior.

8. P. — Qual o frete médio por kilometro de estrada de ferro, por sacco de 60 kilos e por via fluvial ou canal?

R. — Varia conforme a distancia. Exemplo:

Por Estrada de Ferro até:

80 KILOMETROS	160 ks.	240 ks.	320 ks.
1 sacco..	1\$000	1\$500	1\$800
8 saccos.	6\$000	8\$500	11\$500
			15\$500

Por vapor ou canal os frets seriam 5 a 10 % menos.

9. P. — Qual o preço médio por kilo ou meio kilo de café torrado no varejo para as classes operarias?

R. — O preço médio pelo qual o café puro é vendido ao operariado varia entre 1\$600 e 2\$000 por kilo, enquanto o café misturado varia entre 1\$300 e 2\$100 por kilo. A porcentagem de chicoreia existente no café retalhado a 1\$300 o kilo é de, mais ou menos, 80 a 85 %.

10. P. — Este café é de boa qualidade?

R. — Do typo 5 da Bolsa de Nova-York, para melhor.

11. P. — O exercito bebe café?

R. — Sim.

12. P. — E' de boa qualidade?

R. — Geralmente uma mistura composta de 2/3 de café de Santos e 1/3 da Costa Rica ou da Colombia.

13. P. — O commercio de café pôde ser considerado lucrativo para os importadores durante os ultimos cinco annos?

R. — Os que trabalham com café puro não têm auferido lucros, mas os que fazem mistura têm tirado bons resultados. Quanto aos importadores é impossivel responder.

14. P. — Quaes as causas principaes da diferença de preços entre os cafés brasileiros e os de outras procedencias?

R. — O sabor do café brasileiro não é apreciado na Inglaterra e a sua apparencia

é inferior a do café de outras procedencias.

15. P. — A tendencia do consumo inclina-se mais para os cafés brasileiros ou para os de outros paizes productores?

R. — Os retalhistas, cujas transações têm augmentado nos ultimos annos, uzam muito pouco do café brasileiro, devido aos motivos expostos na resposta anterior.

16. P. — Que medidas, a seu ver, seriam mais apropriadas para o alargamento do consumo?

R. — As duas maiores difficuldades em promover o augmento de consumo de café puro na Inglaterra são, sem duvida, o seu preço comparado ao do chá, e segundo, a difficuldade que ha em seu preparo. Existem varias essencias de café no mercado, mas, estas são, sem excepção, de má qualidade e conservam muito pouco dos caracteristicos do café. São invariavelmente misturadas com grande porcentagem de chicoreia e são preparados em forma de liquido, o que é uma grande desvantagem. Um preparo de café puro concentrado, em forma solida ou em pó, facilmente soluvel, se fosse bem annuciado e vendido por um preço igual ao do chá, teria um grande futuro deante de si e augmentaria muito o consumo.

Uma propaganda geral em favor do café, bem feita, sob condições mais ou menos parecidas com a que fizeram os gregos, é um meio já experimentado, e, applicado ao café produziria sem duvida excellentes resultados.

ESTADOS-UNIDOS

1. Pergunta: Qual a média de consumo por cabeça?

Resposta: 5 3/4 kilos por cabeça, sendo 4 1/2 café do Brazil e 1 1/4 de outras procedencias.

2. P. — Qual o augmento annual?

R. — 3 %.

3. P. — O café é vendido ao consumo cru ou torrado?

R. — Torrado.

4. P. — Ha mistura de substancias extranhas ao café?

R. — Não: o preço actual é muito baixo e a lei as prohibe.

5. P. — São nocivas á saúde?

R. — Prejudicada pela resposta anterior.

6. P. — Ha leis que punem as falsificações?

R. — Sim, são punidas com multas.

7. P. — Estas leis são executadas com rigor?

R. — Sim.

8. P. — Qual o frete médio por kilometro de estrada de ferro, por sacco de 60 kilos e por via fluvial ou canal?

R. — O frete por estradas de ferro, para o principaes centros de consumo, situados a mais ou menos 1.450 kilometros de New-York, regula ser um real por sacco de 60 kilos por kilometro, ou seja 16 1/2 réis por tonelada-kilometro. O frete por via fluvial ou canal depende da distancia.

9. P. — Qual o preço médio por kilo ou meio kilo de café torrado no varejo para as classes operarias?

R. — Torrado em grão e em pacotes ao cambio de 15 d. 560 réis por meio kilo.

10. P. — Este café é de boa qualidade?

R. — Mais ou menos o typo 6 da Bolsa de New-York.

11. P. — O exercito bebe café?

R. — Sim.

12. P. — E' de boa qualidade?

R. — Mais ou menos os typos 3 e 4 da Bolsa de New-York.

13. P. — O commercio de café pôde ser considerado lucrativo para os importadores durante os ultimos cinco annos?

R. — Não.

14. P. — Quaes as causas principaes da diferença de preço entre os cafés brasileiros e os de outras procedencias?

R. — O café de outras procedencias tem sabor mais agradável, é menos acre.

15. P. — A tendencia do consumo inclina-se mais para os cafés brasileiros ou para os de outros paizes productores?

R. — Mais para os do Brazil, devido ao preço ser mais modico e haver muito maior abastecimento.

16. P. — Que medidas, a seu ver, seriam mais apropriadas para o alargamento do consumo?

R. — Redução de preço e boas qualidades, digamos Bourbon de boa qualidade e cafés molles e doces. Cafés de Minas (com excepção do sul) e Rio tem pouca procura, devido ao seu gosto demasiado acre.

ALLEMANHA

1. Pergunta: Qual é a média de consumo por cabeça?

Resposta: Mais ou menos 3 kilos por cabeça.

2. P. — Qual o augmento annual?

R. — Nos ultimos cinco annos o augmento foi relativamente igual.

3. P. — O café é vendido ao consumo cru ou torrado?

R. — Cru e torrado — nas cidades quasi só torrado.

4. P. — Ha mistura de substancias extranhas ao café?

R. — Sim, diversas.

5. P. — São nocivas á saúde?

R. — Não.

6. P. — Ha leis que punem as falsificações?

R. — Sim.

7. P. — Estas leis são executadas com rigor?

R. — Sim.

8. P. — Qual o frete médio por kilometro de estrada de ferro, por sacco de 60 kilos e por via fluvial ou canal?

R. — Aproximadamente, marcos 2.00 por sacco. (*)

9. P. — Qual o preço médio por kilo ou meio kilo de café torrado no varejo para as classes operarias?

R. — Marcos 0.90 até 1.00 por libra, torrado.

10. P. — Este café é de boa qualidade?

R. — Sim.

11. P. — O exercito bebe café?

R. — Sim.

12. P. — E' de boa qualidade?

R. — Sim.

13. P. — O commercio de café pôde ser considerado lucrativo para os importadores durante os ultimos cinco annos?

R. — Conforme o estado do mercado, sim ou não.

14. P. — Quaes as causas principaes da diferença de preço entre os cafés brasileiros e os de outras procedencias?

R. — A qualidade.

15. P. — A tendencia do consumo inclina-se mais para os cafés brasileiros ou para os de outros paizes productores?

R. — Inteiramente conforme o preço e a qualidade.

16. P. — Que medidas, a seu ver, seriam mais apropriadas para o alargamento do consumo?

R. — Apresentar bons cafés.

FRANÇA

1. Pergunta — Qual a média de consumo por cabeça?

Resposta — 2 2/2 kilos por cabeça.

2. P. — Qual o augmento annual?

R. — 3 1/2 %.

3. P. — O café é vendido ao consumo cru ou torrado?

R. — De ambos os modos.

(*) De accordo com o original. Parece, entretanto, haver engano.

4. P.—Ha mistura de substancias extranhas ao café?

R.—Sim, chicorea e glucose.

5. P.—São nocivas á saude?

R.—Não.

6. P.—Ha leis que punem as falsificações?

R.—Sim.

7. P.—Estas leis são executadas com rigor?

R.—Sim.

8. P.—Qual o frete médio por kilometro de estrada de ferro, por sacca de 60 kilos e por via fluvial ou canal?

R.—Pela Estrada de Ferro Havre-Pariz, 229 km., frs. 15 por 1.000 ks., aliás frs. 0,04 por sacca de 60 kilos-kilometro. Via fluvial Havre-Pariz, 229 km., frs. 12 por 1.000 ks., aliás frs. 0,035 por sacca de 60 kilos-kilometro.

9. P.—Qual o preço médio por kilo ou meio kilo de café torrado no varejo para as classes operarias?

R.—Frs. 3,50 por kilo.

10. P.—Este café é de boa qualidade?

R.—Com direitos aduaneiros de frs. 1,36 por kilo, não é possível pretender-se café de boa qualidade.

11. P.—O exercito bebe café?

R.—Sim.

12. P.—E' de boa qualidade?

R.—As mais das vezes do Rio para estimular, porem tambem o de Santos.

13. P.—O commercio de café pôde ser considerado lucrativo para os importadores durante os ultimos cinco annos?

R.—Sim, com excepção do ultimo anno.

14. P.—Quaes as causas principaes da differença do preço entre os cafés brasileiros e os de outras procedencias?

R.—Differença de qualidade e differença de quantidade.

15. P.—A tendencia do consumo inclina-se mais para os cafés brasileiros ou para os de outros paizes productores?

R.—Em favor do café brasileiro.

16. P.—Que medidas, a seu ver, seriam mais apropriadas para o alargamento do consumo?

R.—Sobretudo preços baratos, depois introdução do café na Russia e augmentar o consumo na Inglaterra.

HOLLANDA

1. Pergunta: Qual a média de consumo por cabeça?

Resposta: Na Hollanda a média do consumo, por cabeça, é de, mais ou menos, 7 kilos e 200 grammas, sendo: café do Brazil 4 kilos, 680; café de outras procedencias 2 kilos, 520.

2. P.—Qual o augmento annual?

R.—Desconhecido.

3. P.—O café é vendido ao consumo cru ou torrado?

R.—Cru e torrado.

4. P.—Ha misturas de substancias extranhas ao café?

R.—E' muito raro haver taes misturas.

5. P.—São nocivas á saude?

R.—Prejudicada pela resposta anterior.

6. P.—Ha leis que punem as falsificações?

R.—Não ha.

7. P.—Estas leis são executadas com rigor?

R.—Prejudicada pela resposta anterior.

8. P.—Qual o frete médio por kilometro de estrada de ferro, por sacca de 60 kilos e por via fluvial ou canal?

R.—E' impossivel dar a média de frete por sacca de 60 kilos por kilometro. Este systema é adoptado no Brazil, mas não na Hollanda. O frete depende do destino e principalmente da quantidade despachada. O frete de Rotterdam a um lugar distante 142 kilometros, é, ao cambio, de 15, por es-

trada de ferro, 240 réis por sacca, por canal 173 réis por sacca; a um outro lugar, distante 230 kilometros, o frete é, por estrada de ferro, 240 réis por sacca, por canal 240 réis por sacca.

Estes dados demonstram a impossibilidade que ha em dar uma média de frete, porque quanto mais longa for a distancia e maior a quantidade, tanto menor é a tarifa.

9. P.—Qual o preço médio por kilo ou meio kilo de café torrado no varejo para as classes operarias?

R.—Regula 533 réis por 1/2 kilo.

10. P.—Este café é de boa qualidade?

R.—Nos grandes centros os operarios consomem qualidade mais ou menos correspondente ao tipo 7 americano; no interior, porém, os trabalhadores bebem uma qualidade melhor.

11. P.—O exercito bebe café?

R.—O exercito consome uma qualidade composta de uma mistura de café do Brazil e café de outras procedencias.

12. P.—E' de boa qualidade?

R.—Prejudicada pela resposta anterior.

13. P.—O commercio de café pôde ser considerado lucrativo para os importadores durante os ultimos cinco annos?

R.—Devido á concorrência, não se pôde asseverar que os negociantes tenham auferido, ultimamente, resultados lucrativos.

14. P.—Quaes as causas principaes da differença do preço entre os cafés brasileiros e os de outras procedencias?

R.—A principal causa da differença de preços entre os cafés brasileiros e os de outras procedencias é devida á differença em qualidade. Estes ultimos regulam ser, no geral, de sava maior, torração melhor e de gosto mais agradável, devido em parte a ser de arvore differente e em parte a receber um preparo mais cuidadoso.

Alguns fazendeiros de S. Paulo, entretanto, já produzem e preparam cafés excellentes. Se elles exportassem os seus cafés com os nomes das fazendas impressos na saccaria, como fazem os lavradores de Java, fariam com certeza uma propaganda modica e lucrativa.

15. P.—A tendencia do consumo inclina-se mais para os cafés brasileiros ou para os de outros paizes productores?

R.—Como ficou dito acima, ha preferencia pelos cafés de outras procedencias, devido á qualidade ser melhor.

16. P.—Que medidas, a seu ver, seriam mais apropriadas para o alargamento do consumo?

R.—O meio mais effectivo para conduzir ao augmento do consumo é produzir cafés de bom gosto, a preços modicos, e que estejam tambem ao alcance das classes operarias.

BELGICA

1. Pergunta: Qual a média de consumo por cabeça?

Resposta: Importação de café na Belgica — commercio especial:

1895.....	23.990.000 kg.
1900.....	20.323.000 »
1905.....	45.274.000 »
1906.....	53.936.100 »

Consumo por habitante

	kilogrammas
1895.....	3 1/2
1900.....	4
1905.....	6 1/2
1906.....	7 1/2

2. P.—Qual o augmento annual?

R.—A resposta está dada na anterior, tendo-se em conta o augmento da população.

3. P.—O café é vendido ao consumo cru ou torrado?

R.—Venie-se cru ou torrado, conforme as localiaades.

4. P.—Ha mistura de substancias extranhas ao café?

R.—A raiz da chicorea torrada (importante producto de cultura em Flandres) é quasi a unica mistura do café, de que ella augmenta a cor, o gosto, e que o povo reputa hygienica pelas qualidades especiaes da chicorea.

5. P.—São nocivas á saude?

R.—Prejudicada pela resposta anterior.

6. P.—Ha leis que punem as falsificações?

R.—A lei não pôde cohibir a mistura que o consumidor faz por si mesmo e a seu gosto.

7. P.—Estas leis são executadas com rigor?

R.—Ha uma lei contra as falsificações e applica-se contra os que procuram na tinta e na coloração esconder os estragos muito pronunciados.

8. P.—Qual o frete médio por kilometro de estrada de ferro, por sacca de 60 kilos e por via fluvial ou canal?

R.—Pela tarifa de mercadorias (3.ª) é de frs. 0,0066 por sacca por kilometro; por transporte fluvial é um pouco menos.

9. P.—Qual o preço médio por kilo ou de 1/2 kilo de café torrado no varejo para as classes operarias?

R.—O preço pago pelos fornecedores do povo é de frs. 0,50 a 0,85, mas os retalhistas duplicam quasi este preço pelo risco, perdas e despesas do artigo e ainda pelo lucro que auferem.

10. P.—Este café é de boa qualidade?

R.—E' um café, metade bom e ordinario, ou superior misturado de cafés inferiores.

11. P.—O exercito bebe café?

R.—O exercito recebe 10 grammas de café por cabeça e por dia.

12. P.—E' de boa qualidade?

R.—Depende dos fornecedores e seus intermediarios.

13. P.—O commercio de café pôde ser considerado lucrativo para os importadores durante os ultimos cinco annos?

R.—O commercio de importação tem sido muito precario, desvantajoso mesmo; dahi os grandes carregamentos e a rude concorrência, sendo certo que a maior parte dos negociantes fizeram-se torrefactores e trabalham com a freguezia inferior.

14. P.—Quaes as causas principaes da differença de preço entre os cafés brasileiros e os de outras procedencias?

R.—E' o aspecto dos cafés do Brazil, sempre misturados desordenadamente na região de origem, ou nos armazens dos exportadores. Si o café fosse mais cuidadosamente preparado e mais agradável ao paladar, alcançaria maior preço.

15. P.—A tendencia do consumo inclina-se mais para os cafés brasileiros ou para os de outros paizes productores?

R.—A tendencia é favoravel aos cafés doces do Brazil, porque os preços são mais accessiveis ao povo.

16. P.—Que medidas, a seu ver, seriam mais apropriadas para o alargamento do consumo?

R.—A resposta pôde ser encontrada no conjuncto do questionario. E' preciso café bom e a preço modico para augmentar o consumo entre as classes inferiores; e é preciso mais cuidado no beneficiamento e no aspecto das qualidades superiores para lutar contra as bellas e excellentes qualidades da America Central, S. Salvador, Mexico e Guatemala.

NOTICIÁRIO

Escola de Estado-Maior—O resultado dos exames finais das diversas aulas do 2º período desta escola, prestados pelos alumnos abaixo designados, relativamente ao anno lectivo de 1909, foram os seguintes:

1ª aula (Tactica applicada. Estrategia. Serviço de estado-maior)—Aprovados: com distincção, Boanerges Lopes de Souza, grão 10; plenamente, Alberto Porto Alegre e Joaquim Theopompo de Godoy e Vasconcellos, grão 9; Adelino Soares de Oliveira, Octaviano Pereira de Souza, Gastão Pinto da Silveira e Arthur Fernandes Cardoso, grão 8; simplesmente, Antonio Praxedes de Campos Góes, grão 5.

2ª aula (Estudo da organização dos exercitos sul-americanos. Caminhos de ferro, telegraphos, telephones e aerostação, sob o ponto de vista militar)—Aprovados: plenamente, Boanerges Lopes de Souza e Alberto Porto Alegre, grão 9; Gastão Pinto da Silveira, Adelino Soares de Oliveira, Octaviano Pereira de Souza, Joaquim Theopompo de Godoy e Vasconcellos e Arthur Fernandes Cardoso, grão 8; Antonio Praxedes de Campos Góes, grão 6.

3ª aula—(Direito militar. Direito internacional applicado ás relações de guerra. Noções de economia politica)—Aprovados: com distincção, Boanerges Lopes de Souza e Alberto Porto Alegre, grão 10; plenamente, Gastão Pinto da Silveira e Joaquim Theopompo de Godoy e Vasconcellos, grão 9; Octaviano Pereira de Souza e Adelino Soares de Oliveira, grão 8; Arthur Fernandes Cardoso e Antonio Praxedes de Campos Góes, grão 7.

4ª aula—(Geodesia. Theoria das projecções das cartas geographicas. Noções de hydrographia)—Aprovados: plenamente, Alberto Porto Alegre e Boanerges Lopes de Souza, grão 7; Joaquim Theopompo de Godoy e Vasconcellos, Arthur Fernandes Cardoso e Gastão Pinto da Silveira, grão 6; simplesmente, Adelino Soares de Oliveira e Octaviano Pereira de Souza, grão 5; Antonio Praxedes de Campos Góes, grão 3.

5ª aula—(Desenho e redução de cartas geographicas)—Aprovados: com distincção, Alberto Porto Alegre, grão 10; plenamente, Boanerges Lopes de Souza, grão 9; Octaviano Pereira de Souza e Gastão Pinto da Silveira, grão 8; Arthur Fernandes Cardoso e Adelino Soares de Oliveira, grão 7; Joaquim Theopompo de Godoy e Vasconcellos e Antonio Praxedes de Campos Góes, grão 6.

Publicações — Temos recebido :

Boletim Policial.
Boletim da Associação Commercial do Rio de Janeiro.

Noticia da commemoração civica em homenagem ao conselheiro Affonso Penna — Cuyabá.

A Nova Epoca.
Relatório do Centro Economico do Rio Grande do Sul.

Revista Commercial e Financeira.
Coordenadas Geographicas de diversos pontos do Brazil.

Relatorio do chefe da secção technica da Repartição Geral dos Telegraphos, sobre radio-telegraphia e stephonía.

The Paper Walker.
Relatorio do serviço de povoamento em 1908.

Revista Forense, do Bello Horizonte.
Relatorio de Estatistica Demographo-Sanitaria do Rio de Janeiro.

Brazil-Theatro, collectanea, Dr. Pires de Almeida.

O Tiro, revista da Confederação do Tiro.

Correio — Esta repartição expedirá cartas pelos seguintes paquetes :

Hoje:

Pelo *Amstelland*, para Santos Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10.

Pelo *Alexandria*, para Cabo Frio, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Desterro*, para Santos, S. Francisco, Florianopolis e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2 e ditas com porte duplo até ás 8.

Pelo *Cap Verde*, para Santos, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2 e ditas com porte duplo até ás 10.

Pelo *Oravia*, para Santos, Rio da Prata, Matto Grosso, Paraguay e Pacifico, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10.

Pelo *Canova*, para Santos, recebendo impressos até ás 5 horas da manhã, cartas para o interior até ás 5 1/2, ditas com porte duplo até ás 6.

Pelo *Voltaire*, para Santos, Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 5 horas da manhã, cartas para o interior até ás 5 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 6.

Pelo *Abergeldil*, para Las Palmas, Southampton e Rotterdam recebendo impressos até ás 11 horas da manhã cartas para o exterior até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Pelo *Assu*, para Florianopolis e Rio Grande, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2 e ditas com porte duplo até ás 8.

Amanhã :

Pelo *Maranhão*, para Victoria e mais portos do norte, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo até ás 7 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Allaniquiz*, para os Estados do norte, Dakar e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 8 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Canbodge*, para Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o exterior até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Sinai*, para o Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo e para o exterior até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Oceano*, para Bahia e Recife, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Itapacy*, para Santos, S. Francisco e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte

duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Il. colony*, para Bahia e Recife, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

—Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira, nos dias uteis, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem á Lisboa, exceptuando os da Compagnie Messageries Maritimes; e entrega, tambem, nos mesmos dias, das 10 da manhã ás 2 da tarde.

Santa Casa da Misericórdia

—O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e do Nossa Senhora das Dóres, em Cascadura, foi, no dia 9 de outubro, o seguinte:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.004	683	1.687
Entraram.....	23	17	40
Sahiram.....	23	22	45
Falleceram.....	7	3	10
Existem.....	997	675	1.672

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 417 consultantes, para os quaes se aviaram 430 receitas.

Fizeram-se 2 extracções de dentes e 2 obturações.

No dia 10:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	997	675	1.672
Entraram.....	20	7	27
Sahiram.....	7	8	15
Falleceram.....	2	1	3
Existem.....	1.008	673	1.681

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 503 consultantes, para os quaes se aviaram 587 receitas.

Fizeram-se 24 extracções de dentes.

—
Obituario—Foram sepultadas no dia 9 de outubro de 1909, 38 pessoas, sendo:

Nacionais.....	32
Estrangeiras.....	6
Do sexo masculino.....	33
Do sexo feminino.....	16
Maiores de 12 annos.....	24
Menores de 12 annos.....	14
Indigentes.....	15

— No dia 10, 39 pessoas, sendo :

Nacionais.....	21
Estrangeiras.....	18
Do sexo masculino.....	39
Do sexo feminino.....	20
Maiores de 12 annos.....	27
Menores de 12 annos.....	12
Indigentes.....	39

Observatorio do Rio de Janeiro—Observações meteorologicas simultaneas a 0h^m de Greenwich (9h. 07^m a. t. m. do Rio) — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1903.

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	TEMPERATURA			Tensão do vapor	Estado do céu	Estado atmospherico	VENTO		Meteoros
		A' sombra	Maxima da vespera	Minima da vespera				Direcção	Força	
Belém.....	m/m	o	o	o	m/m	—	—	—	—	—
S. Luiz.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Parnahyba.....	—	—	33.0	20.0	—	Meio nublado	Muito claro	E	6	—
Fortaleza.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Quixeramobim.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Natal.....	763.10	27.8	29.8	24.3	19.08	Quasi limpo	Muito bom	ESE	5	—
Parahyba.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Recife.....	762.38	28.8	30.0	22.8	19.62	Quasi limpo	Bom	ENE	2	—
Joazeiro.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Maceió.....	—	—	28.7	21.5	—	Meio nublado	Bom	ENE	2	—
Aracajú.....	762.55	28.1	29.5	21.2	20.46	Meio nublado	Bom	E	5	Nev. ten. baixo
S. Salvador.....	762.08	25.2	28.3	24.1	19.53	Meio nublado	Sombrio	NW	3	—
Ondina.....	?	26.2	32.0	21.8	19.87	Meio nublado	Claro	N	1	—
Cactité.....	760.01	21.4	26.9	18.1	16.78	Nublado	Incerto	ESE	1	—
Ilhéus.....	762.38	24.4	30.5	24.0	19.63	Nublado	Encoberto	NNW	4	—
Cuyabá.....	766.59	25.9	29.0	23.5	20.06	Quasi limpo	Bom	S	2	—
Uberaba.....	763.96	22.6	26.4	18.6	13.99	Limpo	Muito bom	SE	2	—
Victoria.....	761.28	23.1	23.7	18.8	18.11	Meio nublado	Bom	NNE	3	Nev. ten. baixo
Barbacena.....	761.61	17.0	17.8	13.0	11.76	Nublado	Bom	Calma	0	—
Juiz de Fôra.....	764.60	18.0	22.5	15.0	11.15	Meio nublado	Bom	S	4	—
Capital (Rio).....	764.01	18.0	22.4	18.3	11.29	Nublado	Incerto	SE	6	Nev. ten. baixo
Campinas.....	763.15	17.6	26.3	13.0	10.28	Meio nublado	Bom	SE	4	—
S. Paulo.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Guarapuava.....	762.82	16.2	21.8	11.4	8.56	Limpo	Muito bom	E	4	—
Curityba.....	766.90	12.9	22.3	12.0	8.64	Quasi nublado	Bom	E	3	—
Paranaguá.....	763.18	17.8	24.2	15.8	12.44	Quasi nublado	Bom	SW	4	—
Florianopolis.....	764.95	16.2	17.0	16.0	10.85	Quasi limpo	Muito bom	SSW	4	—
Posadas.....	767.90	18.0	29.0	12.0	12.32	Quasi limpo	—	SE	2	—
Corrientes.....	768.70	20.0	23.0	13.0	9.65	Limpo	—	SE	2	—
Itaqui.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santa Maria.....	765.69	15.5	18.5	17.0	10.30	Quasi limpo	Bom	E	5	—
Porto Alegre.....	764.54	15.9	24.9	14.7	7.87	Quasi limpo	Muito claro	NE	2	—
Cordoba.....	766.40	?	18.0	7.0	9.34	Limpo	—	Calma	0	—
Bagé.....	770.09	16.5	18.2	15.7	9.04	Limpo	Muito bom	S	2	—
Rio Grande.....	766.63	16.0	21.4	10.0	11.68	Meio nublado	Bom	SW	2	—
Mendoza.....	769.40	16.0	20.0	7.0	?	Limpo	—	SW	6	—
Rosario.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Montevideo.....	767.40	13.0	13.8	10.5	8.32	Quasi nublado	Bom	SE	1	Nev. ten. baixo
Buenos-Ayres.....	770.50	14.0	12.0	8.0	12.32	Nublado	—	NE	2	—

OCCURRÊNCIAS

Na Victoria choveu no correr do dia de hontem.

Em Juiz de Fôra chuveitou durante a noute de hontem.

Em Curityba trovejôu a W e cahiram aguaceiros na noute de hontem.

Em Florianopolis choveu, a intervallos de 1/2 dia ás 9 h. p. de hontem.

Até ás 2 horas não se recebeu mais telegramma algum.

As temperaturas minimas de hontem verificaram-se: No Rio Grande com 10°0 e em Motevidéo com 10°5.

As occurrencias sem designação da hora, subentendem-se que se deram a 0h. t. m. de Grw. correspondente ao presente mappa.

As observações com este signal + são de hontem.

Observatorio do Rio de Janeiro— Observações meteorológicas simultaneas a 0 h. m. de Greenwich (9h. 07.^m a. t. m. do Rio)—Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1909.

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	TEMPERATURA			Tensão do vapor	Estado do céu	Estado atmospherico	VENTO		Meteóros
		A' sombra	Maxima da vespera	Minima da vespera				Direção	Força	
	m/ _m	°	°	°	m/ _m					
Belém.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Luiz.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Parnahyba.....	—	—	33.0	20.0	—	Quasi limpo	Bom	NNW	6	..
Fortaleza.....	758.09	29.1	30.8	24.5	21.21	Meio nublado	Bom	SSE	3	..
Quixeramobim.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Natal.....	763.60	28.4	29.3	23.8	20.07	Quasi nublado	Sombrio	ESE	6	..
Parahyba.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Recife.....	762.68	28.0	30.5	20.8	18.71	Meio nublado	Bom	NNE	3	..
Joazeiro.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Maceió.....	—	—	30.3	21.8	—	Limpo	Bom	NNE	1	..
Aracaju.....	762.95	28.3	28.2	23.1	20.54	Meio nublado	Bom	E	4	..
S. Salvador.....	762.28	27.6	27.8	23.3	19.58	Quasi nublado	Incerto	SSE	1	Nev. ten. baixo
Ondina.....	762.20	26.7	31.8	21.0	20.14	Quasi nublado	Claro	ESE	1	..
Caetité.....	760.74	19.2	23.7	18.9	15.11	Nublado	Encoberto	ESE	1	..
Ilhéos.....	763.58	24.7	28.8	22.8	20.80	Nublado	Incerto	SSE	3	Chu viscos
Cuyabá.....	764.79	23.1	32.5	24.6	16.69	Quasi limpo	Bom	W	1	..
Uberaba.....	762.26	22.3	27.7	17.5	11.21	Quasi limpo	Bom	NNE	2	..
Victoria.....	764.78	20.6	21.8	19.3	14.73	Nublado	Encoberto	SE	2	Nev. ten. alto
Barbacena.....	764.23	14.2	20.0	14.0	2.90	Nublado	Encoberto	ESE	3	..
Juiz de Fora.....	767.71	17.5	25.0	16.5	11.36	Quasi nublado	Bom	SSE	2	..
Capital (Rio).....	765.94	19.5	20.5	16.0	13.19	Quasi nublado	Incerto	N	1	Nev. ten. baixo
Campinas.....	764.60	18.0	23.3	11.9	7.08	Meio nublado	Muito bom	SE	5	..
S. Paulo.....	766.00	15.0	19.4	13.0	9.95	Limpo	Incerto	SE	2	Nev. ten. baixo
Santos.....	766.18	22.9	25.5	16.0	12.36	Limpo	Muito bom	NW	2	..
Guarapuava.....	764.12	16.0	27.0	10.8	8.03	Limpo	Muito bom	E	4	..
Curityba.....	767.36	14.2	19.9	9.1	9.12	Quasi nublado	Bom	E	2	..
Paranaguá.....	772.88	18.6	20.6	15.8	13.44	Meio nublado	Claro	Calma	0	..
Florianopolis.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Posadas.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Corrientes.....	+ 763.60	18.0	27.0	11.0	8.25	Limpo	—	E	6	..
Itaquy.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santa Maria.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Porto Alegre.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Cordoba.....	+ 765.50	16.0	25.0	14.0	8.03	Nublado	—	N	2	..
Bagé.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio Grande.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Mendoza.....	+ 761.90	19.0	22.0	12.0	8.87	Quasi limpo	—	SE	2	..
Rozario.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Montevideo.....	764.00	14.7	14.7	11.7	8.82	Nublado	Incerto	NE	4	Nev. ten. baixo
Buenos-Ayres.....	+ 767.20	16.0	19.0	11.0	80.3	Limpo	—	N	6	..

OCCURENCIAS

Na Victoria chuveitou na tarde e no começo do noite de hontem.

Em Santos houve orvalho na manhã de hoje.

Até ás 2 horas não se recebeu mais telegramma algum.

As temperaturas minimas de hontem verificaram-se : em Curityba com 9°1 e em Guarapuava com 10°8.

As occurencias sem designação da hora subentendem-se que se deram a 0 h. t. m. de Grw., correspondente ao presente mappa.

As observações com este signal + são de hontem.

MARCAS REGISTRADAS

N. 6.062

Adelino Augusto Teixeira, negociante, estabelecido á avenida Central n. 117, como mercador de sellos, apresenta a registro a marca supra, que consiste na palavra composta «Sellos-Coupons» para distinguir artigos, taes como sellos, coupons, bilhetes, cartões, vales e etiquetas, de sua propriedade e commercio. Rio de Janeiro, 14 de abril de 1909.—Por procuração, *Barbosa Lima & Lartigue*. Estava collada uma estampilha de 300 réis e devidamente inutiliza-la.

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas do dia 30 de março de 1909.—O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 6.062, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Rio de Janeiro, 15 de abril de 1909.—O secretario, *Fabio Nunes Leal*.

Estavam colladas quatro estampilhas, no valor de 6\$600 e devidamente inutilizadas.

Por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje, annotou-se a transferencia da presente marca, registrada sob n. 6.062, de Adelino Augusto Teixeira para a Companhia Americana Sellos-Coupons, na qualidade de sucessora e cessonaria, que provou ter feito a sua acquisição legal. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1909.—O secretario, *Fabio Leal*.

(A margem esquerda estava o carimbo da Junta Commercial).

N. 6.311

Manoel José Fernandes, estabelecido nesta praça, á rua Cattete n. 1, com o commercio de secos e molhados, vem apresentar a marca acima sellada e adoptada pelo supplicante para distinguir os generos de seu commercio, inclusive linguicas, a qual consiste no seguinte: Um forte tendo ao centro um mastro om que se acha um pavilhão, acompanhado do nome caracteristico «Ao Forte Luzitano» dividido pelo referido forte. A referida marca será usada nos artigos de seu commercio em seus cartões, facturas, notas, etc. podendo variar em cores e dimensões que convenham ao supplicante. Inutilizava uma estampilha de 300 rs. o seguinte: Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1909.—Manoel José Fernandes.

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 2 horas do dia 11 de Setembro de 1909. O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 6.311, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje.

Pagou no 1.º exemplar 6\$600 rs. de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1909. O Secretario *Fabio Leal*. (Achava-se ao lado o carimbo da Junta Commercial).

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 11 de outubro de 1909:

Em ouro.... 134:965:002
Em papel.... 220:024:293 354:989:298

Renda de 1 a 11 de outubro de 1909..... 2.177:104:187

Em igual periodo de 1908.. 2.312:172:305

Diferença a maior em 1908 135.068:118

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 11 de outubro de 1909

Interior..... 12:576:827

Consumo:

Fumo..... 3:868:500
Bebidas..... 4:626:000
Calçado..... 2:933:000
Perfumarias... 330:000
E. pharmaceuticas..... 956:000
Vinagre..... 210:000
Chapéos.... 3:891:000
Tecidos.. 4:010:000
Registro..... 140:000 21:047:500

Extraordinaria..... 7:072:644
Deposito..... 573:000
Renda com applicação especial..... 2:296:400

42:566:371

Renda de 1 a 9 de outubro de 1909..... 570:326:753

612:873:124

Em igual periodo de 1908... 471:479:628

EDITAES E AVISOS

Escola Nacional de Bellas Artes

CONCURSO AO PREMIO DE VIAGEM

De ordem do Sr. director, faço publico que, não tendo acudido candidatos á inscripção para o concurso ao «Premio de Viagem» (Architectura), cujo encerramento se verificou hontem, 6 do corrente, fica aberta nova inscripção, na forma do art. 146, capitulo X «dos concursos para pensionistas», do regulamento approved pelo decreto n. 3.987, de 13 de abril de 1901.

Não havendo candidato algum nas condições exigidas pelo regulamento no curso de Gravura de Medalhas e pedras preciosas, o concurso, cuja nova inscripção fica aberta nesta data, encerrando-se a 7 de novembro proximo, será de Pintura.

A inscripção será feita por meio de requerimento ao director; as condições de admisión são determinadas no art. 147 do citado regulamento, e as provas a prestar serão exclusivamente praticas, de accordo com as instruções especiaes elaboradas pelo Conselho Escolar.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 7 de outubro de 1909.—O secretario, *Diogo Chairedo*.

Conselho Superior de Bellas Artes

De ordem do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, Presidente do Conselho Superior de Bellas Artes, convido a todos os Srs. expositores premiados que ainda não receberam as medalhas e respectivos diplomas a virem receber, na Escola Nacional de Bellas Artes, todos os dias uteis, das 12 ás 2 horas da tarde, os premios a que tem direito.

O secretario do Conselho Superior, *Marcio Nery*.

Conselho Superior de Bellas Artes

EXPOSIÇÃO GERAL DE BELLAS ARTES

A commissão directora da 16ª Exposição Geral de Bellas Artes convida pela terceira vez a todos os Srs. expositores premiados com medalhas em exposições anteriores a comparecerem no edificio da escola, quinta-feira, 14 do corrente, á 1 hora da tarde, afim de proceder-se nos termos dos arts. 34, 35 e 36 do regimento, á votação da medalha de honra.

Pela commissão directora. — Professor, *Rodolpho Bernsdeli*.

Externato Nacional Pedro II

CONCURSO PARA PROVIMENTO DA CADEIRA DE LOGICA

Faço publico que a partir desta data e pelo prazo de tres mezes, estará aberta nesta secretaria todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde, a inscripção para o concurso á cadeira de logica deste estabelecimento.

A inscripção faz-se mediante requerimento instruido de folha corrida e, si o concorrente for estrangeiro, com a clausula obrigatoria de fallar vernaculo.

O concorrente virá á secretaria assignar seu nome no livro proprio. Poderá apresentar quaesquer documentos como titulos de idoneidade ou prova de serviços prestados á sciencia ou ao Estado.

Secretaria do Externato Nacional Pedro II, 19 de agosto de 1909.—*Paulo Tavares*, secretario.

Directoria Geral de Saude Publica

INFRACÇÕES DO REGULAMENTO SANITARIO

Foram intimados a satisfazer nesta directoria geral, no prazo de cinco dias, as multas que lhes foram impostas, ou, findo esse prazo, se verem processar de accordo com o regulamento sanitario:

Pela 1ª Delegacia de Saude:

D. Luiza Ribeiro Larrique, multada em 50\$, por não ter communicado por escripto á mesma delegacia a vacancia da casa n. 328 da rua Vieira Souto, infringindo o art. 87 do mesmo regulamento;

Verissimo Gomes, multado em 200\$, por não ter cumprido a intimação n. 20.058, relativa á estalagem n. 11, da travessa João Affonso, infringindo o art. 98 do mesmo regulamento;

João Marcellino, multado em 200\$, por não ter cumprido a intimação n. 17.122, relative ao predio n. 58 B da rua Humaytá, infringindo assim o art. 98 do mesmo regulamento;

José Jorge, multado em 200\$, por não ter cumprido a intimação n. 3.730, relativa ao predio n. 33 J, da rua Humaytá, infringindo o art. 98 do mesmo regulamento.

Rio de Janeiro. Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 12 de outubro de 1909.—O secretario, *Dr. J. Pedrosa*.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral, convido os proprietarios, ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecerem, no dia e hora infra indicados, nos referidos prelios, afim de assistirem á vistoria sanitaria que nelles vae ser effectuada, sob as penas da lei:

Rua Nova America ns. XI, XII e XIII, dia 25 do corrente, ás 11 horas 30 minutos da manhã;

Rua S. Luiz Gonzaga n. 349, dia 25 do corrente, ás 11 horas e 45 minutos da manhã;

Rua Nazario n. 8, (barracão), dia 25 do corrente ao meio dia;

Travessa Alice Figueiredo n. 3, dia 25 do corrente ás 12 horas e 15 minutos da tarde;

Rua Flack n. 24, dia 25 do corrente, ás 12 horas e 45 minutos da tarde;

Rua Guimarães ns. 9 e 11, dia 25 do corrente á 1 hora e 15 minutos da tarde;

Rua Gregorio Neves n. 3, dia 27 do corrente ás 11 horas e 30 minutos da manhã;

Rua Bella Vista n. 13, dia 27 do corrente ás 11 horas e 45 minutos da manhã;

Rua Conselheiro Jobim n. 4, dia 27 do corrente ao meio dia;

Rua Dr. Archias Cordeiro n. 21, 27 do corrente ás 12 horas e 30 minutos da tarde;

Rua Dr. Archias Cordeiro n. 34 (fundos), dia 27 do corrente ás 12 horas e 45 minutos da tarde;

Rua Dr. Archias Cordeiro n. 83 (fundos), dia 27 do corrente á 1 hora da tarde;

Rua Dr. Archias Cordeiro n. 146, dia 27 do corrente á 1 hora e 45 minutos da tarde;

Rua Engenho de Dentro n. 13 (estalagem), dia 29 do corrente ao meio dia;

Rua Luiz Carneiro n. 53, dia 29 do corrente ás 12 horas e 30 minutos da tarde;

Rua Goyaz n. 56 (moderno 80), dia 29 do corrente á 1 hora da tarde.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 12 do outubro de 1909.—O secretario, J. Pedroso.

Policia do Districto Federal

O Dr. Astolpho Vieira de Rezende, 1º delegado auxiliar da Policia do Districto Federal, executando o que foi resolvido pelo Em. Sr. Dr. chefe de Policia, faz publico que fica modificada a actual tabella de preços de automoveis com taximetro, a qual devera vigorar da seguinte forma:

De 1 hora da noite ás 6 da manhã

Por 1.200 metros..... 1\$400
Por fracção de 300 metros..... \$200
qualquer que seja o numero de passageiros.

Tempo de espera

Cada minuto o meio:..... \$200

A taxa sera devida desde o momento em que o vehiculo for posto á disposiçao de quem o alugar.

1º Delegacia Auxiliar da Policia do Districto Federal, em 23 de setembro de 1909.
—O 1º delegado auxiliar, Astolpho Vieira de Rezende

Tribunal de Contas

CONCURSO PARA UM LOGAR DE 3º ESCRITURARIO

De ordem do Sr. Dr. presidente deste Tribunal, faço publico que, findo o prazo de 60 dias, a contar de hoje, proceder-se-ha a concurso para provimento de uma vaga de 3º escriptuario.

Na forma do art. 90 do regulamento annexo ao decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, o concurso versará sobre principios rudimentares de contabilidade publica, legislação do fazenda, principalmente quanto aos preceitos geraes que regulam a tomada de contas dos responsaveis e pratica de repartição, e só poderão a elle ser admittidos os 4º escriptuarios do mesmo Tribunal, os quaes exhibirão perante a commissão directora do concurso os documentos de que trata o art. 99 do c.tido regulamento.

Secretaria do Tribunal de Contas, 2 de outubro de 1909.—O secretario, Domingos Couto de Carvalho Neves.

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal

FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

Aforamento de dois terrenos com bemfeitorias tendo um lote n. 8, 44 metros de frente á rua Primeira e requerido por Josué das Dôres e outro de 22 metros de frente, lote n. 6 á rua Nestor, requerido por Manoel da Silva Pião.

Por esta directoria se declara, pelo presente edital de 30 dias a contar da data infra, que, tendo Josué das Dôres requerido por aforamento o terreno lote n. 8, com 44 metros de frente á rua Primeira e Manoel da Silva Pião o terreno lote n. 6, com 22 metros de frente á rua Nestor, havendo bemfeitorias nos mesmos terrenos.

São convidados o que por ventura tiverem reclamações ou opposições a fazer aos aforamentos dos mesmos terrenos ou sobre as bemfeitorias nelles existentes, a apresentalas, no supra mencionado prazo, na secção dos Proprios Nacionais, competentemente documentadas, findo o qual prazo nenhuma reclamação será attendida.

Directoria das Rendas Publicas, em 4 de outubro de 1909.—Abienago Alves, director das Rendas Publicas.

Aforamento do terreno lote n. 40, com 45m,0 de frente á rua Sapucahy

Por esta directoria se declara pelo presente edital de 30 dias, a contar da data infra que, tendo a Caixa de Soccorro Centro Familiar, representada por seu bstante procurador Antonio de Oliveira e Souza, requerido por aforamento o mencionado terreno acha-se aberta concorrência publica para o aforamento do mesmo terreno sob as seguintes condições:

1ª, as propostas deverão ser devidamente selladas em carta, lacerada, sem emendas, razuras ou qualquer defeito que dê causa a duvidas, sendo as mesmas abertas ás 2 horas da tarde do dia 14 de outubro do corrente anno, na secção dos Proprios Nacionais;

2ª, servirão de base os preços do fóro e da joia sobre os quaes versará a mesma concorrência, e que são: de 9\$ para aquella de 102\$240 por aquella pelos 45m,0 que tem o mesmo terreno;

3ª, os proponentes preferidos deverão entrar para os cofres do Thesouro, no prazo de 15 dias, depois da publicação do despacho no Diario Official, com a importancia da respectiva medição que é de 72\$380;

4ª, os concorrentes no acto da apresentação das propostas exhibirão certificado de haverem depositado na Thesouraria Geral do Thesouro Federal a quantia de 50\$ para garantia da assignatura do termo de aforamento, perdendo-a em favor do Thesouro,

si não fizer as respectivas entradas no citado prazo o proponente preferido.

Na secção dos Proprios Nacionais e na Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz os Srs. concorrentes poderão pedir quaesquer esclarecimentos a respeito do mesmo aforamento.

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal 4 de outubro de 1909.—Abienago Alves, director das Rendas Publicas.

Recebedoria do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. director, pelo presente edital, nos termos do art. 117, § 1º, letra b, do regulamento annexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, fica intimado Avelino Marcello, estabelecido á rua Oito de Dezembro n. 42, para dentro do prazo do oito dias, contados da publicação deste, sob pena de revelia, allegar o que julgar a bem de seu direito, em relação ao processo de infracção do mencionado regulamento, instaurado nesta repartição em 21 de setembro proximo passado, sob n. 87, pelo Sr. agente fiscal Horacio Baptista Franco.

Recebedoria do Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1909.—Affonso R. Costa, sub-director interino. (*)

De ordem do Sr. director, pelo presente edital, fica intimada a firma commercial desta praça, Siemann, Cabral & Comp., para dentro do prazo de oito dias, contados da publicação deste, sob pena de revelia, allegar o que julgar a bem de seu direito, em relação ao processo de infracção do regulamento annexo ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, instaurado na Collectoria Federal em Vassouras, em 13 de setembro do corrente anno.

Recebedoria do Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1909.—Affonso R. Costa, sub-director interino.

De ordem do Sr. director, pelo presente edital, nos termos do art. 117 § 1º, letra b, do regulamento annexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, fica intimado o negociante desta praça Carlos Erikson, para dentro do prazo de oito dias, contados da publicação deste, sob pena de revelia, allegar o que julgar a bem de seu direito, em relação ao processo de infracção do mencionado regulamento, instaurado na Collectoria Federal em Iguaçu, em 30 de agosto do corrente anno.

Recebedoria, 11 de outubro de 1909.—Affonso R. Costa, sub-director interino.

De ordem do Sr. director, pelo presente edital, nos termos do art. 117, § 1º, letra b do regulamento annexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, fica intimado o negociante desta praça, S. R. de Almeida, para, dentro do prazo de oito dias, contados da publicação deste, sob pena de revelia, allegar o que julgar a bem de seu direito em relação ao processo de infracção do mencionado regulamento, instaurado na Collectoria Federal em Iguaçu, em 6 de setembro do corrente anno.

Recebedoria do Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1909.—Affonso R. Costa, sub-director interino.

(*) Reprodiz-se por ter sahido publicado com incorrecções.

Caixa de Amortização

Faço publico, em virtude de resolução tomada pela junta administrativa em sessão de 14 do corrente mez, que fica prorogado até 31 de dezembro proximo futuro o prazo para o recolhimento sem desconto das notas do Thesouro Federal dos valores de 5\$ das 8ª, 9ª e 10ª estampas, de 10\$ das 8ª e 9ª estampas, 200\$ da 10ª estampa, e de 20\$, 50\$, 100\$, 200\$ e 500\$ fabricadas na Inglaterra (de que tratam os editaes de 1 de março e 20 de abril ultimos), começando, dahi em diante, a pratica dos descontos marcados no art. 13 da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, a que se refere o art. 205 do decreto n. 6.711, de 7 de novembro de 1907 (2% nos tres primeiros mezes; 4% nos outros tres mezes; 6% nos tres mezes seguintes; 8% nos outros tres mezes; 10% no primeiro mez que se seguir e mais 5% mensaes dahi em diante.)

Outrosim, faço publico que as notas de 1\$ da 6ª estampa, de 2\$ das 6ª, 7ª e 8ª estampas, o as dos mesmos valores de 1\$ e 2\$, fabricadas na Inglaterra, sejam trocadas por moedas de prata, sem limite de prazo.

Caixa de Amortização, 22 de junho de 1909.
—O inspector, M. C. de Leão.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectoría desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com signaes de avarias e de falta, dovendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias, para providenciar a respeito.

Vapor inglez *Hatasu* entrado em 24 de setembro de 1909.

Armazem n. 3—AMG: 1 caixa n. 1, repregada.

AAC: 1 dita n. 2.669, avariada.
Brazil: 1 barrica n. 8.799, repregada.
Idem: 1 dita n. 8.798, idem.
CCCLTD: 1 caixa n. 464, avariada.
Idem: 2 ditas ns. 458 e 461, repregadas e avariadas.
Idem: 3 engradados ns. 455, 457 e 456, idem.

EGA: 1 caixa n. 772, repregada.
AC: 1 dita n. 36, repregada e avariada.
AG: 1 dita n. 6.326, avariada.

Vapor francez *Atlantique* entrado em 27 de setembro de 1909.

Armazem n. 11—WLC: 1 caixa n. 905, repregada.

A17CS: 3 ditas ns. 109, 112, 110 e 111, repregadas.

JDC: 1 dita n. 1.379, idem.
JFC—C: 1 dita n. 5.025, idem.
AB: 1 barril n. 21.099, vazando.
CR&C: 1 caixa avariada.
EVA: 1 dita idem.
LRJ: 1 lata vazando.
EGV: 1 caixa avariada.
A—I: 1 dita idem.

Armazem n. 11—LC: 1 caixa sem numero, repregada.

B&C: 1 dita n. 5.585, idem.
MW&C: 1 dita n. 469, idem.
Cas. Guarany: 1 dita n. 085, idem.
CR&C—K: 1 dita sem numero, idem.

ADS: 1 dita n. 507, idem.
IM&C: 2 engradados ns. 57 e 56, idem.
RK: 2 caixas ns. 428 e 427, avariadas.
AF: 2 ditas ns. 480 e 65, repregadas.

Rio—JEC: 1 dita sem numero, idem.

Vapor allemão *Habsburgo*, entrado em 24 de setembro de 1909.

Despachos sobre agua—CRC: 4 caixas sem numero, repregadas.

A: 4 ditas idem, idem.

Idem: 2 ditas idem, idem.

GAC: 4 ditas idem, idem.

Pereira Carvalho: 4 ditas idem, idem.

CMC—Adriano: 4 ditas idem, idem.

Idem: 2 ditas idem, idem.

Vapor francez *Pampa*, entrado em 27 de setembro de 1909.

Despachos sobre agua—F: 1 caixa n. 56, repregada.

NZC: 2 ditas n. 2, idem.

NM&D: 1 dita n. 21, idem.

Idem: 2 saccos ns. 47 e 29, reios.

Idem: 1 dito n. 46, idem.

Vapor inglez *Hatasu*, entrado em 24 de setembro de 1909.

Armazem n. 3—CRC: 3 caixas ns. 1, 1 e 1, repregadas.

Idem: 1 dita n. 1, repregada e avariada.

TBC: 4 ditas ns. 1, 1, 1 e 1, repregadas.

Armazem n. 3—CK: 1 caixa n. 1, repregada e avariada.

F: 4 ditas ns. 1, 1, 1, 1, idem, idem.

F: 3 ditas ns. 1, 1, 1, idem.

Indo: 1 dita n. 48, idem.

H—MBM: 1 dita n. 1, avariada.

MS: 1 dita n. 4.504, repregada.

NFR: 2 barris ns. 81.380 e 81.378, avariados.

Idem: 2 barris ns. 81.375 e 81.377, idem.

Idem: 1 canil n. 81.379, idem.

H—S—OP—401: 1 caixa n. 13, repregada.

SCBH—Rio de Janeiro: 1 dita n. 4, repregada e avariada.

VD: 2 ditas ns. 11 e 6, repregadas.

Armazem n. 9—Vapor allemão *Corcovado*, entrado em 24 de fevereiro de 1909.

O+C—300: 2 encapados ns. 933 e 931, rotos.

M—C—112—F—L: 1 caixa n. 1, repregada.

Almeida Chaves & Comp.: 2 barris, sem numero, vazios.

CPC: 1 caixa n. 3.589, repregada.

C: 1 dita sem numero, idem.

CH: 3 ditas, sem numero, avariadas.

FMC: 1 barril, sem numero, vazio.

GP: 1 caixa n. 674, repregada.

MPP: 3 barris, sem numero, vazando.

19: 1 caixa n. 53, repregada.

M—B—121—T—L: 1 dita n. 1, idem.

SC: 1 dita n. 27 idem.

BB—C: 1 dita n. 4.000/2, repregada e avariada.

CP—C: 1 dita n. 574, repregada.

CPC—EK: 1 dita n. 23, repregada e avariada.

Armazem n. 9—CP&C: 1 caixa n. 3.588, repregada.

FS&C—K: 1 dita n. 17.327, idem.

GC&C: 1 dita n. 402, idem.

GP&C: 2 ditas ns. 400 e 401, idem.

JLFM: 1 dita n. 315, avariada.

R—975: 1 dita n. 3.660, repregada.

NM&C: 1 dita n. 1.406, idem.

MR: 1 dita n. 1.095, idem.

Idem: 1 dita n. 1.097, avariada.

P: 1 sacco n. 31, rôto.

12: 1 caixa n. 13, repregada.

J—R—C—c: 1 dita n. 1.374, idem.

RS: 1 dita n. 404, avariada.

RL&C: 1 dita n. 406, repregada e avariada.

Vapor allemão *Habsburgo*, entrado em 24 de setembro de 1909.

Armazem n. 3—GIC: 2 caixas ns. 52 e 90, repregadas.

AP: 1 fardo n. 6.572, rôto.

DWC: 1 caixa n. 7.003, repregada.

ES: 1 dita sem numero, idem.

FCC: 1 dita n. 31, idem.

LIC—FF: 1 dita n. 454, idem.

MMC—TA: 1 dita n. 88.011

ZRC: 1 dita sem numero.

MMC: 1 dita n. 23, idem.

Vapor francez *Pampa*, entrado em setembro de 1909.

Despacho sobre agua—NMD: 5 caixas ns. 5, 20, 26, 78 e 90, repregadas e avariadas.

Idem: 5 ditas ns. 6, 8, 50, 67 e 70, idem idem.

Idem: 5 ditas ns. 52, 65, 69, 75 e 82, idem idem.

Despacho sobre agua—Idem: 5 caixas ps. 95, 66, 51, 60 e 81, repregadas e avariadas.

Idem: 5 ditas ns. 4, 61, 80, 74 e 98, idem idem.

Idem: 1 dita n. 84, idem.

RGC: 1 dita n. 47, idem.

Angulo S: 1 dita n. 42, idem.

Vapor allemão *Pernambuco*, entrado em 8 de setembro de 1909.

Armazem n. 15—W: 4 barricas sem numero, quebradas.

Vapor allemão *Crefeld*, entrado em 27 de setembro de 1909.

Armazem n. 10—II—C—R: 1 caixa n. 3.449, avariada.

JMM: 1 lata sem numero, vasando.

LAS: 1 caixa n. 11, repregada.

RH: 1 dita n. 215, idem.

CM: 1 dita n. 1.031, idem.

Triangulo—Dia—R: 1 dita n. 886, idem.

Idem—E: 1 dita n. 1.395, idem.

EFCB—PA: 2 ditas n. 84.601, avariadas.

ET—C: 2 ditas ns. 22 e 27, repregadas idem.

Idem: 3 ditas ns. 5, 45 e 17, repregadas.

Idem: 2 ditas ns. 12 e 31, idem.

Idem: 2 ditas ns. 32 e 20, idem repregadas.

Idem: 1 dita n. 31, idem.

Vapor nacional entrado em 27 de setembro de 1908.

Armazem n. 1—TD: 14 armarios sem numeros, avariados.

Vapor inglez *Camoens*, entrado em 16 de setembro de 1909.

Armazem n. 14—S: 2 latas ns. 7.156 e 7.153, vazando.

Idem: 2 ditas ns. 7.157 e 7.155 idem.

Idem: 2 caixas ns. 7.164 e 7.169, avariadas.

Idem: 2 ditas ns. 7.168 e 7.167, idem.

Armazem n. 14—Idem: 2 caixas ns. 7.163 e 7.165, avariadas.

Idem: 2 ditas ns. 7.170 e 7.163, idem.

LG: 1 dita n. 132, idem.

NCH: 1 dita n. 579, repregada.

AG—59, 1 dita sem numero, avariada.

S: 1 dita n. 6.517/1.

Vapor inglez *Byron*, entrado em 23 de setembro de 1909.

Armazem n. 1—FFB: 1 caixa n. 240, repregada.

KFC: 1 dita n. 294, idem.

M—BXC: 2 ditas ns. 1 e 2, idem.

PS: 1 dita n. 4.186, idem.

TB: 1 dita sem numero, idem.

Areas: 2 ditas ns. 823 e 825, idem.

AI: 1 dita n. 5, idem.

BC: 2 ditas n. 51 e 53, avariadas.

BCC: 1 dita n. 91.032, idem.

CRC: 1 dita sem numero, repregada.

AD—& Co: 2 ditas ns. 20 e 29, avariadas.

Idem: 1 dita n. 2, repregada.

CB—P: 2 ditas ns. 3 e 8, idem.

Idem: 1 dita n. 9, idem.

AC&C: 1 dita n. 1, idem.

Vapor inglez *Corsican Prince*, entrado em 23 de setembro de 1909.

Armazem n. 16—CBEE: 2 engradados ns. 4.653 e 4.654, avariados.

Idem: 1 dito n. 4.632, idem.

Idem: 2 caixas ns. 4.631 e 4.659, idem.

Idem: 1 dita n. 4.630, idem.

MWB: 2 ditas ns. 9 e 12, repregadas.
 Armazem n. 16—Idem, 2 caixas ns. 5 e 7 repregadas e avariadas.
 Idem—3 ditas ns. 5, 5 e 10, idem, idem.
 Idem—2 ditas ns. 9 e 10, idem, idem.
 A—C & C—1 dita n. 205, idem, idem.
 Lopes Sá & Comp. — 2 ditas ns. 3111 — 3112, idem, idem.
 Idem—1 dita n. 3113, idem, idem.
 L. Chuim—1 dita n. 73.599, idem idem.
 MVVB—4 ditas ns. 21, 7 e 4, idem, idem.
 Alfandega, 30 de setembro de 1909.—Pelo inspector, *Crescentino B. de C. realho*.

Dia 1 de outubro de 1909

Vapor alemão *Meinz*, entrado em 2 de setembro de 1909.
 Trapiche das Docas—C. Monteiro & Comp.: 10 quintos com falta.
 Nobrega Santos & Comp.: 3 ditos idem.
 Thomé & Comp.: 3 ditos idem.
 Almeida Chaves: 1 dito idem.
 Marques Vellozo & Comp.: 2 ditos idem.
 Vapor alemão *Cordoba*, entrado em 30 de agosto de 1909.
 Trapiche das Docas — TBC: 1 decimo.
 JRAP: 11 quintos.
 ABS: 2 ditos.
 MJC: 9 ditos.
 Idem: 3 decimos.
 TBC: 2 quintos.
 CTC: 1 decimo.
 TBC: 1 quinto.
 AS—Marques Silva: 1 decimo.
 Idem—Genova: 7 quintos.
 MSilva: 4 ditos.
 Silva Boavista: 9 ditos.
 Almeida Chaves: 4 ditos.
 Jeronymo Ir não & C.: 2 ditos.
 Alegria—HA: 1 dito.
 Docas — Casa Garibaldi: 11 caixas quebradas.
 JOF: 1 ditas, idem.
 Vapor inglês *Orensa*, entrado em 1 de setembro de 1909.
 Docas—AS: 9 saccos, com falta.
 FYC: 8 ditos, idem.
 Vapor *Amiral Tucude*, entrado em 17 de junho de 1909.
 Trapiche da Ordem—C: 50 barris, em decomposição.
 Vapor *Cap Verde*, entrado em 2 de julho de 1909.
 Trapiche da Ordem—A: 25 caixas, em decomposição.
 Vapor *Omesant*, entrado em 2 de agosto de 1909.
 Trapiche da Ordem—AB—R: 100 caixas, em decomposição.
 Vapor *Hahens Tanfen*, entrado em 10 de agosto de 1909.
 Trapiche da Ordem — AC: 10.016 caixas, em decomposição.
 Vapor *Raelhia*, entrado em 13 de agosto de 1909.
 Trapiche da Ordem — PC: 4 caixas, em decomposição.
 Vapor *Corse*, entrado em 3 de setembro de 1909.
 Trapiche da Ordem — ASC: 1 caixa, em decomposição.
 Vapor *Homer*, entrado em 3 de setembro de 1909.
 Trapiche da Ordem—FB: 1 caixa, em decomposição.
 Vapor alemão *Santos*, entrado em 30 de agosto de 1909.
 Docas—PC: 4 quintos, com falta.
 RGC: 6 ditos, idem.
 VM: 2 ditos, idem.
 CTC: 2 ditos, idem.
 DAC: 7 ditos, idem.
 AM: 4 ditos, idem.
 Teixeira Borges: 8 ditos, idem.
 AD: 6 ditos, idem.
 Endereço Rossi Gomes: 3 quintos, com falta.

JFG: 1 dito, idem.
 AMO: 2 ditos, idem.
 SB: 1 dito, idem.
 Endereço Manoel P. da Silva: 3 ditos idem.
 Mourão & Comp.: 2 ditos, idem.
 A-PAZ: 1 dito idem.
 GIB: 1 dito, idem.
 MCC: 2 decimos, idem.
 FBC: 1 quinto, idem.
 MDA: 3 decimos, idem.
 MDRT: 1 quinto, idem.
 CC: 1 dito, idem.
 Vapor inglês *Crefeld*, entrado em 27 de setembro de 1909.
 Armazem n. 10 — CP: 1 caixa n. 21.064, avariada.
 HSC—33: 1 dita n. 1.867, repregadas.
 HPT:—RGT1 1 dita n. 5.462, avariada.
 Casa Claud, no: 2 ditas ns. 780 e 781, idem.
 Despacho sobre agua — C—R—C: 1 dita n. 4.230, repregada.
 Vapor francez *Malte*, entrado em 27 de setembro de 1909.
 Armazem n. 15 — CC—Casa Allomã: 1 caixa n. 197, repregada.
 CMC: 1 barril n. 3.995, idem.
 ERV: 1 caixa n. 560, idem.
 GR: 3 ditas ns. 50.372 a 50.374, avariadas.
 JCG: 1 dita n. 147.605, idem.
 SA: 6 ditas ns. 14.609 a 14.614, idem.
 NC: 1 dita n. 20.211/1, repregada.
 Vapor inglês *Byron*, entrado em 23 de setembro de 1909.
 Armazem n. 1 — Arens: 1 caixa n. 826, repregada.
 BAP—2: 1 dita sem numero, idem.
 BCC: 1 dita n. 94.027, avariada.
 BC: 1 dita n. 55, repregada.
 BAP: 1 dita sem numero, idem avariada.
 CRC: 1 dita n. 15, repregada.
 CC—P: 2 ditas ns. 17 e 1.
 Idem: 1 dita n. 7, idem.
 DC: 1 amarrado n. 6.018, avariado.
 F—C—C: 2 caixas n. 806 e 805, repregadas.
 JBO—PS—B—M: 1 dita n. 7, repregada.
 OC: 1 amarrado n. 17, avariado.
 Idem: 1 dito n. 38, idem.
 Vapor alemão *Corcovad*, entrado em 22 de setembro de 1909.
 Armazem n. 9—AS—C: 2 caixas sem numero, repregadas.
 CRR: 1 dita n. 1.000, avariada.
 G: 1 engradado n. 6.477, idem.
 HPT—L: 1 caixa n. 81.031, idem.
 Idem—RGT: 1 dita n. 16, idem.
 JNF: 1 dita n. 1, idem.
 LOC: 2 ditas sem numeros, repregada e avariada.
 Idem: 1 dita idem, idem idem.
 OC—C 2 ditas sem numeros, idem idem.
 Idem: 1 dita sem numero, idem idem.
 RG—C: 2 ditas sem numeros, avariada.
 Idem: 2 ditas idem, repregada e avariada.
 Idem: 2 ditas idem, idem idem.
 Idem: 2 ditas sem numero, idem idem.
 Idem: 2 ditas sem numero, idem idem.
 Idem: 2 ditas sem numero, idem idem.
 Idem: 2 ditas sem numero, idem idem.
 Idem: 3 ditas sem numero, idem idem.
 CPC: 1 dita n. 523, repregada.
 Idem: 1 dita n. 553, idem.
 CAB: 2 ditas ns. 241 e 213, avariadas.
 CR: 3 ditas ns. 1, 1 e 1, repregadas e avariadas.
 Idem: 2 ditas ns. 1 e 1, idem idem.
 CMC: 3 ditas ns. 1, 1 e 1, idem idem.
 Idem: 3 ditas ns. 1, 1 e 1, idem idem.
 Idem: 2 ditas ns. 1 e 1, idem idem.
 JFC: 2 ditas ns. 1 e 1, idem idem.
 MB—M: 1 dita n. 29, idem idem.

Vapor alemão *Cap Roca*, entrado em 11 de outubro de 1909.
 Armazem n. 3—CMC: 1 barril sem numero, vazio.
 Vapor inglês, *Camoens*, entrado em 16 de outubro de 1909.
 Armazem n. 14—CNTJ—ST: 1 caixa n. 263, avariada.
 MV&C: 3 ditas sem numero, repregadas e avariadas.
 Idem: 3 ditas sem numero, idem idem.
 Idem: 8 ditas sem numero, idem idem.
 CZ&C: 3 ditas sem numero, idem idem.
 Idem: 3 ditas, sem numero, idem idem.
 Idem: 4 dita sem numero, idem.
 Idem: 3 ditas sem numero, avariada.
 MV&C: 1 dita sem numero, repregada.
 Vapor francez *Pampa*, entrado em 28 de setembro de 1907.
 Armazem n. 3—NMD: 8 caixas avariadas.
 Idem: 3 saccos ns. 37, 75 e 68, rotos.
 LC: 1 dita n. 36, idem.
 PMC: 1 dito n. 38, idem.
 Buenos Ayres — BC: 1 dito n. 63, idem.
 Vapor alemão *Crefeld*, entrado em 27 de setembro de 1909.
 Armazem n. 3—Thomé: 4 caixas sem numero, (4) repregadas e avariadas.
 Idem: 4 ditas sem numero, (4) idem idem.
 Idem: 4 ditas sem numero, (4) idem idem.
 Idem: 4 ditas sem numero, (4) idem idem.
 Idem: 5 ditas sem numero, (4) idem idem.
 Andresen—Rio: 4 caixas sem numero, (3) repregadas e avariadas.
 Idem: 3 ditas sem numero, idem idem.
 Vapor alemão *Habsburgo*, entrado em 24 de setembro de 1909.
 Armazem n. 2 — MSJC: 1 caixa n. 1.919, repregada.
 G—N—C: 1 dita n. 20.114/3, idem.
 Idem: 1 dita ns. 20.114/3, idem.
 SC: 1 dita n. 19, idem.
 WC: 1 dita n. 12.853, idem.
 Despacho sobre agua — ARA: 1 barril numero 187, idem.
 EM: 1 caixa n. 1.437, idem.
 KC: 2 barricas ns. 416—420, idem.
 I.084: 1 dita n. 3.416, idem.
 RANC—1.037: 1 dita n. 3.850, idem.
 T—1.115: 2 ditas ns. 4.430—4.471, idem.
 Armazem n. 3—E—1.744: 1 dita n. 4.227, repregada.
 Armazem n. 12 — ARPC: 2 barricas numero 5.194—5.195, repregadas.
 Armazem n. 17—C: 1 caixa n. 7.013, repregada.
 CC&F: 2 ditas ns. 1.022 e 3.786, idem.
 FSC—K: 2 ditas ns. 17.348 e 17.344, idem.
 Idem: 1 dita n. 17.330, idem.
 HAG: 1 dita n. 37.458, idem.
 JL: 1 dita n. 557, idem.
 JMCC: 1 dita n. 20.008, idem.
 JRC—SH: 1 dita n. 6.311, idem.
 JLC: 1 dita n. 1.791, idem.
 Vapor inglês *Orila*, entrado em 29 de setembro de 1909.
 Armazem da Bagagem—FFC: 1 caixa, aberta.
 Sem marca: 1 dita, avariada.
 ZSB: 1 dita idem, idem.
 Sem marca: 1 encapado idem idem.
 Idem: 1 caixa idem, quebrada e avariada.
 Idem: 1 balho idem, aberto.
 Idem: 1 caixa idem, idem.
 Vapor oriental *Parahyba*, entrado em 27 de setembro de 1909.
 Armazem n. 5—Moinho Fluminense: 1 caixa sem numero, repregada e avariada.
 Vapor inglês *Hatusu*, entrado em 24 de setembro de 1909.
 Armazem n. 3—AMC: 1 caixa n. 2, repregada.
 Idem: 1 dita n. 5, repregada e avariada.
 BAP: 2 ditas ns. 3 e 4, avariadas.
 BMC: 1 dita n. 4.062, idem.
 Brazil: 1 dita n. 9.019, repregada e avariada.

Dixon: 2 ditas ns. 501 e 490, repregada.
Idem: 2 ditas ns. 493 e 526, idem.
HCT: 1 dita n. 2, idem.
Armazem n. 3—REC: 1 caixa n. 8.361, repregada.

KFC: 2 ditas ns. 9.191 e 9191, idem.
VD: 1 dita n. 4, idem.
Moca: 3 ditas ns. 1, 1 e 1, idem.
Moca: 1 dita n. 2, idem.
CFC: 1 dita n. 9.191, idem.
MS: 1 dita n. 3.502, idem.
HS—OP—401—F: 1 dita n. 22, idem.
PDC—Ouro Preto: 1 dita n. 913, idem.
RFM: 1 dita n. 47, idem.
SPC—131: 1 dita n. 5, idem.
SPC—131: 1 barrica n. 7, idem.
AC—21: 1 caixa sem numero, idem.
AC—51—C: 2 ditas ns. 169 e 166, idem.
AC: 1 dita n. 168, idem.

Vapor dinamarquez *Polarstjernen*, entrado em setembro de 1909.

Armazem n. 5—DL: 4 barris sem numero, vasando.

NZC: 20 barricas sem numero, avariadas.

NZC: 5 ditas idem, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1909.—Pelo inspector, *Crescentino B. de Carvalho*.

Dia 2

Vapor allemão *Corcovado*, entrado em 22 de setembro de 1909.

Armazem n. 9—A: 1 caixa n. 3.700, repregada.

Idem: 1 dita n. 3.930, repregada e avariada.

Idem: 1 dita n. 3.608, repregada.

Idem: 1 dita n. 5.859, idem.

CH: 3 ditas sem numero, idem.

CC: 1 dita n. 4.165, repregada e avariada.

Idem: 1 dita n. 4.766, repregada.

CRH: 2 ditas ns. 7.085 e 7.096, repregadas e avariadas.

Idem: 2 ditas ns. 7.097 e 7.084, idem idem.

Idem: 1 dita n. 7.103, repregada.

KW: 1 dita n. 16.191, idem.

MMC—HRC: 1 dita n. 3.932, repregada e avariada.

Idem: 1 dita n. 3.986, repregada.

OM: 1 dita n. 2.835, idem.

J—R—C—&: 1 dita n. 1.357, repregada e avariada.

SDC: 1 dita n. 5.616, repregada.

10—GL: 1 dita sem numero, idem.

Idem: 1 dita n. 8, idem.

Vapor inglez *Orila*, entrado em setembro de 1909.

Armazem n. 4—MB: 1 caixa n. 158, repregada.

Bicalho—Mo Velho—E. F. C. do Brazil: 1 dita n. 4.200, idem.

Armazem n. 4—GPC: 1 caixa n. 3.477, repregada.

SFB: 3 ditas ns. 37 e 30, avariadas.

10—HBC: 2 ditas ns. 1.461 e 1.473, idem.

VBAC: 1 dita n. 2.084, repregada.

ABC: 1 dita n. 3.198, idem.

ASP: 1 dita n. 202, idem.

FC—E—C—P: 1 dita n. 2.461, idem.

J—R—C: 1 dita n. 3.142, idem.

CPC: 1 dita n. 1.938, idem.

DMC: 1 dita n. 11, idem.

E: 1 dita n. 3.429, idem.

EB: 1 dita n. 261, idem.

RZ: 2 ditas ns. 9.074 e 9.067, idem.

TFR: 1 dita n. 70, idem.

LMD: sem numero, idem.

Vapor inglez *Orila*, entrado em 29 de outubro de 1909.

Armazem n. 4—AVC: 1 caixa n. 206, repregada.

CPC: 1 dita n. 1.294, repregada e avariada.

EO: 1 dita n. 283, avariada.

IEM: 1 dita n. 793, repregada.

OPC: 1 dita n. 3.484, idem.

14: 1 dita n. 414, idem.

Armazem das amostras—RC: 1 pacote n. 391, roto.

Slopes Irmãos: 3 caixas ns. 1, 2 e 3, repregadas.

Idem: 3 ditas ns. 4, 5 e 6, idem.

Idem: 3 ditas ns. 7, 8 e 9, idem.

Idem: 3 ditas ns. 10, 11 e 12, idem.

Idem: 3 ditas ns. 13, 14 e 15, idem.

Vapor allemão *Corcovado*, entrado em 22 de setembro de 1909.

Armazem n. 9—A: 1 caixa n. 3.779, repregada.

BM: 1 dita n. 4.039, idem.

CAC: 2 ditas ns. 1.386 e 1.388, idem.

Idem: 1 dita n. 1.334, avariada.

CPG: 2 ditas ns. 601 e 599, idem.

CPM: 1 dita n. 3, idem.

A—E—K—V: 1 engradado n. 4.074, idem.

RW: 1 caixas ns. 16.190 e 16.191, repregadas e avariadas.

Z&C: 1 dita n. 10, repregada.

Idem: 1 dita n. 90, avariada.

M de M—BSC: 1 dita n. 90, repregada.

MFB: 3 ditas ns. 5.140 e 5.126, idem.

MV: 2 ditas ns. 2.793 e 2.797, idem.

M: 1 dita n. 2.447, idem.

MATAH 1 amarrado n. 8.316, avariado.

RCO: 1 caixa d. 1.530, repregada.

SCN—RO: 1 dita n. 116, idem.

ABC: 1 dita n. 3.193, idem.

Vapor inglez *Halasi*, entrado em 24 de setembro de 1909.

Armazem n. 3—ASC: 3 caixas ns. 1, 1 e 1, repregadas.

Moca: 3 ditas ns. 1, 1 e 1, idem.

Idem: 3 ditas ns. 1, 1 e 1, idem.

Idem: 1 dita n. 1, idem.

RCC—BN: 1 dita n. 816, idem.

CMC: 1 dita n. 69, idem.

LC: 1 dita n. 5591, repregada e avariada.

MMC: 2 ditas ns. 3.897 e 3.096, repregadas.

Armazem n. 3—RGT: 1 caixa n. 813, repregada.

Vapor inglez *Tviam*, entrado em 30 de setembro de 1909.

Armazem n. 9—PI: 2 barris ns. 125 e 124, vazando.

Idem: 1 dito n. 173, idem.

Vapor inglez *Orila*, entrado em 30 de setembro de 1909.

Armazem das amostras—MV: 3 caixas ns. 3, 2 e 4, repregadas.

MJSC: 1 dita n. 8, idem.

VR: 1 dita n. 30, idem.

DMC: 1 pacote ns. 7.185 e 7.195, roto.

10—HBC: 1 dito n. 1.483/87, idem.

Darucher Kerner—DMC: 1 dito n. 7.20/09, idem.

José Carneiro: 1 dito sem numero, idem.

Costa Pereira: 1 dito sem numero, idem.

Darucher Kerner: 1 dito sem numero, idem.

14: 1 dito n. 114/15, idem.

F: 1 dito n. 21, idem.

Vapor allemão *Creseld*, entrado em 27 de setembro de 1909.

Armazem n. 15—Barrom: 15 caixas sem marcas, avariadas.

Garibaldi: 10 ditas sem numeros, idem.

RC: 3 ditas idem, idem.

Armazem n. 10—CIFA: 2 rolos ns. 8.056 e 8.059, rotos.

CS&C: 1 caixa n. 8885, repregada.

D: 1 dita n. 533, idem.

FJC: 1 dita n. 19, idem.

Malmo: 1 engradado n. 6.273, avariada.

Idem: 1 caixa n. 1.483, repregada.

SASJM: 1 dita n. 4.049, idem.

Vianna: 1 dita n. 3.034, idem.

Vapor francez *Malte*, entrado em 27 de setembro de 1909.

Armazem n. 15—JCG: 3 caixas ns. 142.606 e 147.609, avariadas.

SVC—VC: 1 dita n. 147, repregada.

Dr. Julio Camacho Campos: 1 dita sem numero, idem.

VC: 2 ditas ns. 2.009 e 2.202 1/2, repregadas e avariadas.

FOC: 2 ditas ns. 5.189, repregadas.

F. de M.—Ministro Americano: 2 ditas avariadas.

RT—FS—VC: 2 ditas ns. 322 e 323, repregadas.

SEAV: 1 dita n. 800, idem.

SMC: 2 ditas sem numero, idem.

HMC: 1 dita n. 586, idem.

Areac: 1 dita n. 6.427, idem.

Arp & Comp.: 1 dita n. 8.154, idem.

AM: 1 dita n. 22.659, idem.

CC: 2 ditas ns. 1.221 e 1.222, avariadas.

Idem: 1 dita n. 1.215, idem.

CMC: 1 dita sem numero, repregada.

D—PAAC: 2 ditas ns. 6.442 e 6.445, avariadas.

Idem: 1 dita n. 6.439, idem.

D—MMC: 1 dita n. 177, repregada.

FEH: 1 dita n. 1.400, avariada.

Vapor inglez *Oriana*, entrado em 29 de setembro de 1909.

Armazem n. 11—S. Uobid: 1 caixa n. 39, repregada.

Japoneze Legetar: 1 dita, n. 39, idem.

Vapor inglez *Byron*, entrado em 23 de setembro de 1909.

Armazem n. 1—DC: 1 caixa n. 5.700, avariada.

Idem: 1 dita n. 5.701, idem.

Idem: 1 dita n. 5.702, idem.

Armazem n. 4—Dispose: 1 caixa n. 686, avariada.

RGG: 1 dita n. 7.588, repregada.

J. M. Carvalho: 1 barrica n. 3, idem.

TBO: 1 caixa n. 4.026, avariada.

RFC: 2 ditas ns. 300 e 304, repregadas.

Idem: 1 dita n. 303, idem.

Idem: 1 dita n. 1.201, idem.

Mello Sampaio & Comp.: 1 barrica n. 3, idem.

EC—LC: 1 caixa n. 21, idem.

SSMC: 1 dita sem numero, avariada.

Idem: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

X—3.537: 1 dita n. 7.047, idem.

Vapor inglez *Camens*, entrado em 16 de setembro de 1909.

Armazem n. 14—REM: 2 caixas ns. 3.186 e 3.186/2, repregadas.

DIA—W: 1 dita sem numero, idem.

Vapor italiano *Prince de Udine*, entrado em 30 de setembro de 1909.

Armazem da bagagem—Corso: 1 ongradado, avariado.

Sem marca: 1 dito, idem.

Vapor allemão *Habsburgo*, entrado em 21 de setembro de 1909.

Armazem n. 12—ASP—FF: 1 caixa n. 177, repregada.

AFG—FSC: 1 dita n. 7, repregada e avariada.

BOG: 2 ditas ns. 1.001 e 1.003, repregadas.

Idem: 1 dita n. 1.064, idem.

ESC—C: 2 ditas ns. 17.334 e 17.326, idem.

Idem: 2 ditas ns. 17.330 e 17.341, idem.

Armazem n. 12—F: 1 caixa n. 3, repregada.

JF: 1 dita n. 4.231, idem.

LC: 1 dita n. 1.706, idem.

VS: 2 ditas ns. 26.939 e 26.970, repregadas e avariadas.

Despacho sobre agua—K: 1 barrica n. 3.937, repregada.

Vapor Inglez *Corsican Prince*, entrado em 23 de setembro de 1909.

Armazem n. 16 — ACC: 3 caixas ns. 205, 205 e 350, repregadas e avariadas.

Antunes Santos: 3 ditas ns. 2, 10 e 8, idem, idem.

CS—HC: 3 ditas ns. 1, 2 e 100, idem, idem.

OF: 3 ditas ns. 1, 18 e 14, idem, idem.

Idem: 3 ditas ns. 1, 17 e 1, idem, idem.

CP: 1 dita n. 1, idem, idem.

FIAT: 1 dita n. 6, idem, idem, idem.

F—CC—T: 2 ditas ns. 1.352 e 1.329, idem, idem.

Idem: 3 ditas ns. 1.330, 1.334 e 1.350, idem, idem.

CBFE: 7 ditas sem numero, vasando.

HC: 2 ditas ns. 1 e 1, repregadas.

MWB—997: 2 ditas ns. 937/5 e 597/2, repregadas e avariadas.

Idem: 2 ditas ns. 597/6 e 222/2, repregadas.

ZC: 1 dita n. 9, idem.

GC—C: 1 dita n. 1, idem.

Oscar R. Torres: 1 dita n. 1, idem.

MC—1626: 3 ditas ns. 10, 11 e 3, repregadas e avariadas.

Idem: 2 ditas ns. 2 e 1, repregadas.

M—13.320: 1 dita n. 1, idem.

VVC: 1 dita n. 134, idem.

Vapor allemão *Corcovado*, entrado em 22 de setembro de 1909.

Armazem n. 9—CPC—R: 1 caixa n. 1.395, repregada.

Armazem n. 9—Idem: 1 caixa n. 17.181, repregada.

Idem: 1 dita n. 17.173, idem.

Idem: 1 dita n. 17.067, idem.

Idem: 1 dita n. 10.037, idem.

Idem: 1 dita n. 17.193, idem.

RW: 1 dita n. 5.682/6, repregada e avariada.

Idem: 1 dita n. 16.186, repregada.

Idem: 1 dita n. 16.188, idem.

Alfândega do Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1909. — Pelo inspector, *Crescentino B. de Carvalho*.

Dia 4

Vapor allemão *Corcovado*, entrado em 22 de setembro de 1909.

Armazem n. 9 — AEE—K: 1 caixa numero 1.323, repregada.

ATQC: 1 dita n. 20.461, idem.

Idem: 1 dita n. 20.434, idem.

Idem: 1 dita n. 20.463, idem.

Idem: 1 dita n. 20.460, idem.

CPC: 1 dita n. 564, idem.

GA: 1 sacco n. 6.631, roto.

Idem: 1 dito n. 6.638, avariado.

GVC: 1 caixa n. 433, repregada.

Idem: 2 ditas ns. 439 e 442, idem.

KW: 1 dita n. 5.682/8, idem.

Idem: 1 dita n. 5.682/7, idem.

Idem: 1 dita n. 5.582/9, idem.

Idem: 1 dita n. 16.189, idem.

Idem: 1 dita n. 16.187, idem.

MMC: 1 dita n. 3.937, idem.

HRC: 1 dita sem numero.

S—P—SG—H: 1 dita n. 1.529, idem.

Idem: 1 dita n. 1.530, idem.

Vapor inglez *Orta*, entrado em setembro de 1909.

Armazem n. 4—B: 1 caixa n. 256, repregada.

C: 1 dita n. 3.831, idem.

E: 1 dita n. 21, idem.

F&S: 1 dita n. 6.937, idem.

OP&C: 2 ditas ns. 3.466 e 3.485, idem.

RI5: 2 dita n. avariada.

OC—606: 1 dita n. 752, idem.

VC&C—A: 1 dita n. 2.032, idem.

FJO: 1 dita n. 63, idem.

Vapor inglez *Byron*, entrado em 23 de setembro de 1909.

Governo brasileiro Corpo de Bombeiros: 1 sacco n. 150, roto.

MR: 1 caixa n. 5, repregada.

CME—G6: 1 dita n. 10, idem.

Vapor allemão *Crefeld*, entrado em 27 de outubro de 1909.

Armazem n. 10—FJ&C: 1 caixa n. 41, repregada.

Maluso: 1 engradado n. 6.272, avariado.

PZ: 1 dito n. 183, roto.

E&S: 1 caixa n. 200, repregada.

Armazem n. 15 — Baizon: 15 ditas, sem numero, avariadas.

Garibaldi: 20 ditas, idem.

R—JC—C: 4 ditas, idem.

R&C: 30 ditas, idem.

Vapor inglez *Orta*, entrado em 29 de setembro de 1909.

Armazem n. 4—JR—C: 1 caixa n. 4.147, repregada.

DBB: 1 dita n. 4, idem.

E: 1 dita n. 3.428, idem.

AD—G: 1 dita n. 110, idem.

II: 1 dita n. 2.160, idem.

Armazem n. 4 — LFR: 1 caixa n. 444, repregada.

LF: 1 dita n. 4.029 B, idem.

L: 1 dita n. 9.481, idem.

VCC—A: 1 dita n. 2.036, avariada.

Vapor italiano *Argentina*, entrado em 1 de maio de 1903.

Armazem de Bagagem — Sem marca: 1 mala aberta.

Idem: 1 dita, idem.

Vapor francez *Malte*, entrado em 27 de setembro de 1909.

Armazem n. 15—ASP—HF: 1 caixa n. 199, repregada.

Abel & Comp.: 1 dita n. 499, idem.

CL: 1 dita n. 945, idem.

FU: 1 dita sem numero, idem.

HMC: 1 dita sem numero, idem.

Vapor allemão *Habsburg*, entrado em 24 de setembro de 1903.

Armazem n. 12—A: 2 caixas ns. 6.583 e 6.534, repregadas.

CZ: 1 dita n. 5.231, idem.

EML: 1 dita n. 8.159 A, idem.

MR: 1 dita n. 2.299, idem.

LGC: 1 dita n. 121, idem.

MB—XGWF: 1 dita n. 1.460, idem.

PMC: 1 dita n. 8.201 A, idem.

Sobre Agua—BM: 1 dita n. 4.230, idem.

Vapor allemão *Corcovado*, entrado em 22 de setembro de 1909.

Armazem n. 9—ARC: 1 caixa n. 106, repregada.

A: 1 dita n. 3.815, idem.

B: 1 dita n. 502, idem.

G: 1 engradado n. 6.461, repregado e avariado.

GL: 1 caixa n. 36, avariada.

HRC: 1 dita n. 102, repregada.

R—925: 1 dita n. 3.652, avariada.

MMC: 1 dita n. 1.438, repregada.

OFC: 1 dita n. 11.491, repregada e avariada.

Idem: 1 dita n. 11.462, avariada.

OPF: 1 dita n. 27.215, repregada.

4: 1 dita n. 9, repregada e avariada.

RS: 1 dita n. 6.212, repregada.

SAC—R: 1 dita n. 554, idem.

SC: 1 dita n. 26.722, idem.

700: 1 dita n. 3.525, avariada.

27: 1 dita n. 1, repregada.

CPC: 1 dita n. 1.398 repregada e avariada.

D—1826: 1 dita n. 6, repregada.

Alfândega do Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1909. — Pelo inspector, *Crescentino B. de Carvalho*.

Dia 5

Vapor francez *Les Alpes*, entrado em 2 de outubro de 1903.

Armazem n. 8 — Al: 2 caixas sem numero, repregadas e avariadas.

Vapor allemão *Corcovado*, entrado em 22 de setembro de 1909.

Armazem n. 9 — 90—C: 1 caixa n. 774, repregada.

66: 1 dita n. 7.945, idem.

14: 3 barris ns. 24, 27 e 23, vazando.

GL: 1 caixa n. 218, repregada.

K: 1 dita n. 8.491, idem.

MMC—HRC: 1 dita n. 3.986, avariada.

PJC: 1 dita n. 2, repregada.

RA—MC: 1 dita n. 341, idem.

R: 1 dita n. 9.277, idem.

J—R—C—C: 1 dita n. 1.359, idem.

RSC—VBC: 1 dita n. 4.165, idem.

S: 1 dita n. 6.496, idem.

SAC—R: 1 dita n. 524, idem.

ARC: 1 dita n. 4.849, idem.

ASC: 2 ditas ns. 8.912 e 8.911, idem.

ARPC: 1 dita n. 6.367, idem.

Idem: 1 dita n. 5.206, idem.

AF: 2 ditas ns. 41.090 e 41.091, avariadas.

ARPC: 2 ditas ns. 5.207 e 6.519, repregadas.

Armazem n. 9—Bazar Francez: 1 caixa n. 42, repregada.

M—C—R: 1 dita n. 120, avariada.

J—C—R: 1 dita n. 2.123, repregada.

C—N: 1 dita n. 176, avariada.

E—S—C: 1 dita n. 8.768, repregada.

F—S—C: 1 dita n. 208, idem.

Idem—C: 1 dita n. 206, avariada.

J—H—M: 1 dita n. 7.114, repregada.

H—R—C: 2 ditas ns. 103—101, repregadas.

R—975: 1 dita n. 2.659, repregada.

Idem: 1 dita n. 3.652, repregada.

K—C: 1 dita n. 17.733, idem.

K—N—S: 1 dita n. 6.569, idem.

O—P—C: 1 dita n. 11.434, idem.

Vapor allemão *Habsburg*, entrado em 22 de setembro de 1909.

Armazem n. 12—AA: 1 caixa n. 433, repregada.

DWVC: 1 dita n. 2.076, avariada.

Idem: 1 dita n. 7.080, repregada.

LFC—PH: 1 dita n. 1.278, idem.

LGC: 1 dita n. 114, idem.

MBCh 1 dita n. 1.569, idem.

RGK: 1 dita n. 43.220, idem.

Idem: 1 dita n. 43.219, idem.

ASP—FF: 1 dita n. 183, idem e avariada.

A: 1 dita n. 6.585, idem.

O—B—G: 2 ditas ns. 1.000 e 1.002, idem.

Bazar America—C: 2 ditas 54 e 52, idem.

J—H—N: 1 dita n. 2.193, idem e avariada.

Armazem n. 12—HMC—TA: 1 caixa n. 2, repregada.

TC: 2 ditas n. 779, idem.

114: 2 ditas ns. 2.838 e 2.887, idem.

MMC—TA: 1 dita n. 8.801 7 B, idem.

SC: n dita n. 3, idem.

Despacho sobre agua—AC—R: 1 barrica n. 4.036, idem.

Pelo vapor inglez *Hulashi*, entrado em 24 de setembro de 1909:

Armazem n. 3—EFMR: 1 caixa n. 1, avariada.

REM: 1 dita n. 51, repregada.

RIC: 2 ditas ns. 1.121 e 1.135, repregada.

RFM: 1 barrica n. 83, idem.

RIC: 2 latas ns. 1.247 e 1.248, idem.

Idem: 1 dita sem numero, idem.

Moce: 1 caixa n. 1, repregada.

Pelo vapor allemão *Crefeld*, entrado em 27 de setembro de 1909:

Armazem n. 10—ABP: 1 caixa n. 583, avariada.

Fontes: 2 ditas ns. 3.516 e 3.569, repregadas.

O&L—R: 1 amarrado n. 7.536, avariado.

EK—Brazil: 2 caixas ns. 1.300 e 1.179, repregadas.

BC: 1 caixa n. 8.830, idem.

CSCz 1 dita n. 8.871, idem.

Casa Mozart: 2 ditas ns. 21.625 e 21.634, avariadas.

DASP: 1 dita n. 2.472, repregada.

Fontes: 1 dita n. 3.483, repregada e avariada.

EB: 1 dita n. 3.210, repregada,

JR—CC: 1 dita n. 7.024, idem.

Vianna: 1 dita n. 615, idem.

Pelo vapor francez *Malte*, entrado em 27 de setembro de 1909:

Armazem n. 15 — BI: 1 caixa n. 5.563, avariada.

BMC: 1 dita n. 35.933, idem.

BRC: 1 dita n. 1.044, repregada,

FAC: 1 dita n. 6.723, idem.

HG—K: 1 dita n. 1.054, idem.

IC: 1 fardo n. 6.150, avariado.

LCPM—MG: 2 caixas sem numero, repregadas.

MGA: 1 dita n. 1.619, idem.

Michelin: 2 ditas ns. 5.764 e 5.769, idem.

NSC: 1 dita n. 146.532, avariada.

Idem: 1 dita n. 147.592, idem.

Idem: 1 dita n. 147.584, idem.

OPC: 1 dita n. 11.465, repregada.

TCC: 1 dita n. 1.891, idem.

VMT: 1 dita n. 4.356, avariada.

JP: 1 dita n. 100, idem.

Vapor inglez *Byron*, entrado em 23 de setembro de 1909.

Armazem n. 1—Catalagus: 1 caixa n. 2, repregada.

GM—1.685: 1 dita n. 1, repregada e avariada.

TB—C: 1 barreira n. 42, repregada.

Idem: 1 dita n. 58/6, idem.

Idem: 1 dita n. 59, idem.

JJPP—Nietheroy: 1 caixa n. 1, repregada e avariada.

FC: 1 dita n. 2, avariada.

Dixon: 1 amarrado n. 800, repregado.

MI—1609: 1 caixa n. 803, idem.

DC: 1 barreira sem numero, idem.

Vapor inglez *Orta*, entrado em 27 de setembro de 1909.

LJ—B—& C: 1 caixa n. 108, repregada.

F&G: 1 dita n. 10, idem.

FS&C: —DN 1 dita n. 1.220, idem e avariada.

DW&C: 1 dita n. 7.206, idem.

M—JS&C: 1 dita n. 888, idem.

CC—Contevile: 2 ditas ns. 125 e 120, idem.

SH: 1 dita n. 3.673, idem.

Rio—MN—4.350: sem numero, 1 barril vazando.

JRCC: 1 caixa n. 2123, repregada.

Idem: 1 dita n. 2.124, idem.

106: 2 ditas ns. 11 e 13, idem.

TP: 1 dita n. 80, idem.

Vapor allemão *Corcovado*, entrado em 22 de setembro de 1808,

Armazem n.—OPE: 1 caixa n. 27.216, repregada e avariada.

OT: 1 dita n. 1.641, idem idem.

Pinheiro: 1 dita n. 4.142.

5: 1 fardo n. 10, avariado.

CT: 1 caixa n. 493 repregada:

OPE: 1 dita n. 4.209, idem.

Pinheiro: 1 dita n. 5.200/1, idem.

ACC—R: 2 ditas ns. 1.327/1.325, idem.

ARC: 1 dita n. 37.762, idem e avariada.

CDM: 2 ditas ns. 1 e 2, avariada.

CC—CSC: 1 dita n. 6.321, idem.

CPC: 2 ditas ns. 605 e 585, repregada.

CPC: 1 dita n. 1.393, idem.

EV: 1 barreira n. 538, idem.

FSC—R: 1 caixa n. 17.177, idem.

GVC: 1 dita, idem.

Idem 1 barreira ns. 392/405 avariada.

Alfandega do Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1909—Pelo inspector, *Crescentino B. de Carvalho*.

Capitania do Porto

De ordem do Sr. capitão do Porto e sub-inspector de portos e costas, intimo o proprietario de uma embarcação que acha-se submersa nas imediações do rio da Estrella a suspendel-a no prazo maximo de 15 dias; findo o referido prazo, si não for levantada a dita embarcação para concertar ou desmanchar em logar marcado por esta Repartição, será considerada em abandono passando ao dominio da Capitania do Porto, de accordo com o art. 182 do regulamento anexo ao decreto n. 6.617, de 29 de agosto de 1907.

Secretaria da Capitania do Porto do Rio de Janeiro, em 9 de outubro de 1909.—Secretario, *José A. Airoza*.

Ministerio da Guerra

SERVIÇO DE ALISTAMENTO E SORTEIO MILITAR DO DISTRICTO FEDERAL

Acta da installação dos trabalhos da junta de alistamento militar do 15.º districto (Andaraby).

A um do mez de outubro de mil novecentos e nove, em uma das salas dependencia do Collegio Militar, reunida a junta do alistamento militar, composta dos srs. tenente-coronel João Baptista Carrilho, funcionario municipal Nicoláo Teixeira e o alferes Ernesto Zeferino Duarte Nunes, procedeu-se a eleição de seu presidente e secretario, sendo eleitos para o primeiro cargo o tenente-coronel João Baptista Carrilho e para o segundo o funcionario municipal Nicoláo Teixeira; em seguida o sr. presidente mandou lavrar os editaes de convocação para o alistamento e mandou affixar nas sedes das repartições publicas, particulares e em varios logares cuja jurisdicção está affecta á esta junta, e mandou officiar as citadas repartições communicando a installação dos trabalhos e solicitando ao mesmo tempo o valioso auxilio das respectivas auctoridades para o bom desempenho da junta.

A junta decidiu-se a funcionar nos dias uteis no mesmo local, das 11 horas da manhã ás 2 da tarde.

E, feito, esses trabalhos preliminares de alistamento, o sr. presidente declarou iniciados os ditos trabalhos.

E eu Nicoláo Teixeira, secretario da junta, lavrei esta acta que foi por todos assignada em 1 de outubro de 1909—*João Baptista Carrilho*, presidente—*Ernesto Zeferino Duarte Nunes*—*Nicoláo Teixeira*, secretario.

OITAVA CIRCUMSCRIPÇÃO

Edital de convocação para o alistamento militar

O tenente-coronel Henrique de Amorim Bezerra, presidente da junta do alistamento militar:

Faz saber aos que o presente edital lere m ou delle tiverem conhecimento que foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca a todos os individuos da idade de 20 annos, completos no anno proximo passado e domiciliados nesta circumscripção, a virem se inscrever até o dia 14 de novembro do corrente anno. Convoca tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a junta

possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da junta de revisão que tem de apurar este alistamento. A junta funciona todos os dias uteis, á rua dos Voluntarios da Patria n. 20 (Agencia da Prefeitura), do meio-dia ás 2 horas da tarde. E para conhecimento de todos faço publicar o presente edital, que é por mim assignado.—Tenente-coronel *Henrique de Amorim Bezerra*.

DECIMO NONO DISTRICTO DE INHAUMA

Edital de convocação para o alistamento militar

Coronel Manoel José de Freitas, presidente da Junta de Alistamento militar. Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que nesta data, foram installados os trabalhos desta Junta e, portanto, convoca a todos os jovens da idade de 20 annos, completos no anno proximo passado e domiciliados neste municipio, a virem se inscrever, até o dia 14 de novembro do corrente anno, e bem assim todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar, — de 21 até 30 annos de idade completos.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem, a bem de seus direitos, esclarecimentos ou reclamações, afim de que a Junta possa ficar bem orientada da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da Junta de Revisão que tem de apurar este alistamento. A junta de alistamento funciona na rua da Piedade n. 14, Quartel do 15º batalhão de infantaria da Guarda Nacional.

A junta funcionará em todos os dias uteis na casa acima.

E para conhecimento de todos manda lavrar o presente edital, por mim feito e assignado, rubricado pelo presidente major Carlos Sizenando Rino, secretario do junta do alistamento.

Estação da Piedade, 9 de outubro de 1909.—Coronel *Freitas*, presidente.

3º districto do Sacramento

Rua da Carioca n. 32, 3º andar, das 12 ás 2 horas da tarde.

O tenente-coronel presidente da junta do alistamento militar. Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca a todos os jovens da idade de 20 annos, completos no anno proximo passado e domiciliados neste municipio, a virem se inscrever, até o dia 14 de novembro do corrente anno, e bem assim todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar, — de 21 até 30 annos de idade completos.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem, a bem de seus direitos, esclarecimentos ou reclamações, afim de que a junta possa ficar bem orientada da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da junta de revisão, que tem de apurar este alistamento.

A junta funcionará em todos os dias uteis na agencia da Prefeitura.

E para conhecimento de todos manda lavar o presente edital, por mim feito e assignado, rubricado pelo presidente.

O secretario, *José Maria Gomes*. — O tenente-coronel, *Augusto Tiberio Cesar Burlamaqui*, presidente.

22º DISTRICTO

De convocação para o alistamento

Tenente-coronel *José Sabino Maciel*, presidente da junta de alistamento militar.

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca a todos os jovens da idade de 20 annos, completos no anno proximo passado e domiciliados neste municipio, a virem se inscrever, até o dia 14 de novembro do corrente anno, e bem assim todos aquellos que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar, — de 21 até 30 annos de idade completos.

Convoca também todos os interessados a apresentarem, a bem de seus direitos, esclarecimentos ou reclamações, afim de que a junta possa ficar bem orientada da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da Junta de Revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funcionará em todos dias uteis na Escola de Artilharia e Engenharia, das 12 ás 2 horas da tarde.

E para conhecimento de todos manda lavar o presente edital, por mim feito e assignado, rubricado pelo presidente. O secretario, 1º tenente *Antonio de Carvalho Borges Sobrinho*. — Tenente-coronel, *José Sabino Maciel Monteiro*, presidente.

25º DISTRICTO MUNICIPAL

Edital de convocação para o alistamento militar

José Joaquim Franco de Sá, presidente da junta de alistamento militar.

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que nesta data foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca a todos os jovens da idade de 20 annos, completos no anno proximo passado e domiciliados nas seguintes ilhas deste municipio: *Agua, Ambrosio, Baiacé, Bomjardim, Bom Jesus, Boqueirão, Braço-Forte, Brocoió, Casa da Pedra, Cabras, Cambambo, Cambambys Grande, Cambambys, Pequeno, Cocos, Catalão, Comprida, Folhas Fundão, Governador, Grande, Jurujubahybas Lage, Lobos, Manguinhos, Manoel Rodrigues, Maria, Milho, Nhanquetá, Palmas, Pancaraha, Paquetá, Pequena, Pindahys Grande, Pindahys Pequeno, Pinheiro Pitta ou das Pitangas, Raymundo, Rasa, Redonda, Rijo, Salta-Velhaco, Santa Rosa, Sapucaia, Saravató, Secca, Tapoamas e Viraponga*, a virem se inscrever, até o dia 14 de novembro do corrente anno, e bem assim todos aquellos que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar, de 21 até 30 annos de idade completos.

Convoca também todos os interessados a apresentarem a bem de seus direitos, esclarecimentos ou reclamações, afim de que a

junta possa ficar bem orientada da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da junta de revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funcionará todos os dias uteis no estado-maior do Asylo de Invalidos da Patria, na Ilha do Bom Jesus.

E para conhecimento de todos manda lavar o presente edital, por mim feito e assignado, rubricado pelo presidente, secretario, tenente *Guilherme Pereira de Brito Capoto*.

Quartel na Ilha do Bom Jesus, 1 de outubro de 1909. — Capitão *José Joaquim Franco de Sá*, presidente.

DISTRICTO DA TIJUCA

De convocação para o alistamento militar

O major *Jesuino de Albuquerque*, presidente da junta de alistamento militar.

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca a todos os jovens da idade de vinte annos, completos no anno proximo passado e domiciliados neste districto, a virem se inscrever, até 14 de novembro do corrente anno, e bem assim todos aquellos que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar, de 21 até 30 annos de idade completos.

Convoca também todos os interessados a apresentarem, a bem de seus direitos, esclarecimentos ou reclamações, afim de que a junta possa ficar bem orientada da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da Junta de Revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funcionará em todos os dias uteis na casa de n. 383 da rua do Conde de Bomfim, 17ª delegacia policial.

E para conhecimento de todos, manda lavar o presente edital, por mim feito e assignado, rubricado pelo presidente e lavrado pelo secretario, tenente *Gastão D. Pereira da Silva*, em 1 de outubro de 1909. — *Jesuino de Albuquerque*, presidente.

NONA REGIÃO MILITAR

15º districto — *Anaraby*

Tenente-coronel *João B. Carrilho*, presidente da junta de alistamento militar.

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca a todos os jovens da idade de 20 annos, completos no anno proximo passado e domiciliados neste municipio, a virem se inscrever, até o dia 14 de novembro do corrente anno. Convoca também todos os interessados a apresentarem, a bem de seus direitos, esclarecimentos ou reclamações, afim de que a junta possa ficar bem orientada da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da junta de revisão, que tem de apurar este alistamento.

A junta funcionará em todos os dias uteis no Collegio Militar. E para conhecimento de todos manda lavar o presente edital, por mim feito e assignado, rubricado pelo presidente *João Baptista Carrilho*, e eu secretario *Nicolau Teixeira*. — *João Baptista Carrilho*, presidente.

Escola de Estado-Maior

PROGRAMMA PARA CONCURSO Á MATRICULA NA ESCOLA DE ESTADO MAIOR

Programma para concurso dos candidatos á matricula na Escola de Estado Maior em 1910, approved pelo Ministerio da Guerra, em aviso de 5, publicado no *Diario Official* de 16, tudo do maio do corrente anno, da conformidade com o art. 51 do regulamento para as escolas do Exército, approved pelo decreto n.5.698, de 2 de outubro de 1905.

Primeira parte. — Pratica do serviço e emprego da arma do candidato

Pontos

1º. Regulamento para o serviço de guarnição, organizado pelo estado-maior do Exército, e em vigor desde 13 de junho de 1906.

2º. Regulamento para o serviço das fortificações da Republica, organizado pelo estado-maior do Exército e em vigor desde 13 de junho de 1906.

3º. Regulamento para o serviço do Exército Brasileiro em campanha, organizado pelo estado-maior do Exército, e em vigor desde 3 de julho de 1905.

4º. Modelos para a organização de uma divisão de manobras e instruções para os respectivos serviços, organizados pelo estado-maior do Exército, e em vigor desde 10 de agosto de 1905.

5º. Estudo descriptivo do armamento e munições de guerra em uso no Exército Brasileiro, pela arma do candidato.

6º. Tactica elementar ou de regulamento: formaturas para marchas e para combate da arma do candidato.

7º. Tactica elementar ou de regulamento: evoluções e manobras que permitem á primeira unidade tactica da arma do candidato passar das formaturas de marcha para as preparatorias e de combate, ou para as de repouso ou vice-versa.

8º. Tactica elementar ou de regulamento: conducta ou emprego dos fogos da arma do candidato, na offensiva ou defensiva.

9º. Tactica elementar ou de regulamento: generos de tiro da arma do candidato e organização dos meios de observação para conducta dos fogos em combate.

10. Topographia dos reconhecimentos: estudo das propriedades militares do terreno sob os pontos de vista da offensiva, da defensiva, da marcha, dos acampamentos, das subsistencias, do ataque e da defesa das posições.

11. Topographia dos reconhecimentos: reconhecimentos geraes e especiaes; levantamentos expeditos, avaliação das distancias por meio do tempo, do som e dos telemetros.

Redacção das memorias.

12. Topographia dos reconhecimentos: emprego da carta para o serviço de postos avançados, para o das marchas; emprego da carta durante os combates para a determinação das posições das baterias, assim como para o das distancias e dos logares proprios ao abrigo das reservas inimigas.

Segunda parte — Administração e legislação militares

Pontos

1º. Objecto da administração geral: distincção entre a administração civil e a militar; qual das duas é menos dispendiosa.

Elementos constitutivos da força publica.

2º. Distincção entre administração e comando; condições essenciaes da boa administração militar. Serviço militar obrigado.

rio: suas bases, alistamento, sorteio, incorporação, voluntariado, engajamento, reengajamento, isenções, disposições penaes, etc.

3.º Hierarchia administrativa militar; mecanismo da alta administração dos negocios da guerra. Organização do Exército; forças de 1.ª, 2.ª e 3.ª linhas e respectivas reservas; commando; grandes unidades.

4.º Organização e funcionamento da Secretaria da Guerra.

Armas de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia; unidões componentes e effectivo de cada uma dellas.

5.º Organização e funcionamento da repartição do estado-maior.

Instrução militar; institutos militares de ensino elementar, secundario e superior; linhas de tiro e campos de manobras ou de instrução pratica.

6.º Organização e funcionamento das inspecções militares permanentes. Systema de promoções em vigor nos diferentes postos; transferencias de officiaes de uma arma para outra; quadro suplementar.

7.º Serviços de estado-maior e de ordenança; colonisação militar.

Disposições legislativas e regulamentares sobre a reforma dos officiaes e praças de pret.

8.º Serviços de armamentos e material bellico: arsenaes, fabricas e depositos de munição de guerra, armamento e material. Leis vigentes sobre demissão e baixa do serviço militar.

9.º Serviços de saúde e veterinaria: organização dos respectivos quilibros, instalação e funcionamento dos hospitais, enfermarias, laboratorios, pharmacias e sanatorios.

Disposições em vigor sobre inspecção de saúde, concessão de licença e agregação de officiaes.

10. Serviços de Justiça: sua organização e funcionamento; fóro militar, auditorias, conselhos e tribunaes, transgressões disciplinares e sua punição; crimes militares e penas correspondentes; código penal militar, regulamento processual e formulario do processo criminal militar.

Precedencia militar, continencias e honras fúnebres.

11. Serviço de administração ou de intendência; seus azares e objectivo.

Remonta: fornecimento de fardamento, e equipamento e forragens.

12. Serviço de engenharia: seu objectivo e respectivos órgãos.

Uniformes militares; condecorações.

13. Serviços de contabilidade: sua organização.

Vencimentos militares: meio soldo, montepio e pensões.

14. Serviços de retaguarda e mobilização. Regulamento interno dos corpos: conselhos economicos, etapa e fornecimento de viveres.

Terceira parte

Themas Tacticos

1.º. Principios que presidem á repartição das tropas para as tres phases do combate denominadas: preparação, acção decisiva e acção final.

2.º. Principios directores das combinações tacticas.

3.º. Combate do encontro de dois corpos do exercito.

4.º Acção do artilharia: na offensiva, no combate de montanha.

5.º Acção da infantaria: na offensiva, no combate em montanha, com especialidade a acção das reservas em relação a frente da posição do combate.

6.º Acção da infantaria: offensiva, no combate em montanha, com especialidade, movimentos que favorecem essa acção.

7.º Segurança em marcha em montanha na proximidade do inimigo.

8.º Combate da cavallaria contra cavallaria, linha, de combate dessa arma.

9.º Organização do campo de batalha de um exercito que é obrigado a tomar a defensiva.

10. Organização de um campo de batalha, ao mesmo tempo defensivo e offensivo, para um exercito que, antes de tomar a offensiva, quer aproveitar as qualidades militares da posição que já occupa.

11. Organização do campo de batalha de um exercito que toma a offensiva.

12. Ataque á viva força de uma posição organizada por meio da fortificação passageira, ou de posição.

13. Defesa de uma posição organizada por meio da fortificação passageira ou de posição.

14. Organização defensiva das alturas.

15. Organização defensiva de um bosque.

16. Organização defensiva de uma aldeia ou povoado.

17. Organização defensiva de um desfiladeiro.

18. Organização defensiva das cabeças de porte.

19. Defesa de um comboio.

20. Ataque de um comboio.

Secretaria da Escola de Estado-Maior, 7 de outubro de 1909. O 1.º tenente, Dias Pimentel, secretario.

Directoria de Contabilidade da Guerra

Previne-se aos Srs. candidatos inscriptos no concurso para o preenchimento de duas vagas de 4.ª. officiaes existentes nesta Repartição (ex Divisão de Fundos) que o mesmo concurso começará no dia 15 do corrente, ás 11 horas da manhã, em uma das salas da Secretaria do Estado da Guerra.

Directoria de Contabilidade da Guerra, em 9 de outubro de 1909.— Pelo Director, Tamerdo C. R. de Vasconcelos.

Ministerio da Vição e Obras Publicas

Directoria Geral de Obras e Vição

EDITAL DE CONCURRENCIA PARA O ARRENDAMENTO DO NOVO CAES DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

De ordem do Sr. ministro faço publico que no dia 28 de dezembro do corrente anno, no meio dia, nesta directoria geral e na Delegacia do Thesouro em Londres serão recebidas e abertas propostas para o arrendamento do novo caes do porto do Rio de Janeiro, segundo as especificações constantes das seguintes condições:

I

Os serviços do porto do Rio de Janeiro, cuja exploração industrial o Governo pretende arrendar, são todos os que dizem respeito ao carregamento e descarga, capatazias, armazenamento e guarda das mercadorias de importação e exportação, nacional ou estrangeira, pelo mesmo porto.

II

O Governo entregará desde logo ao arrendatario o trecho do caes correspondente aos cinco grandes armazens que se acham promptos e apparelhados para o serviço, e irá, successivamente, entregando os trechos seguintes, á proporção que forem ficando gualmente promptos e apparelhados, de sorte que, concluidos estes, possa o arrendatario utilizar-se de toda a extensão do caes em construção, desde a embocadura do canal do Mangue até á Prainha, com os armazens precisos, tudo apparelhado, como se acha o primeiro trecho acima referido, e mais dous guindastes fixos para 20 a 30 toneladas e uma cabreja fluctuante para 100 toneladas.

Esta entrega será feita por um arrolamento descriptivo de todas as obras, machinismos e apparelhos e por uma planta do porto, indicando as profundidades da agua dentro do perimetro que constitue a bacia do porto, para o serviço dos novos caes.

III

O prazo do arrendamento começará na data em que for assignado o respectivo contracto e terminará no dia 31 de dezembro de 1921, com a entrega ao Governo de todas as obras, machinismos e apparelhamentos constantes do arrolamento mencionado na clausula antecedente, e mais o que tiver accrescido no decurso do contracto, tudo em perfeito estado de conservação e funcionamento.

IV

O arrendatario cobrará pelos serviços que prestar aos navios e ás mercadorias as taxas seguintes:

I—Taxas pagas pelos navios.

a) Atracação:

Por dia e por metro linear de caes occupado por navio a vapor..... \$700
Por dia e por metro linear de caes occupado por navio a vela..... \$300

b) Pela carga ou descarga do mercadorias e quaesquer generos, por kilogramma..... \$001,5

c) Pela conservação do porto, por kilogramma de mercadoria ou quaesquer generos embarcados ou desembarcados..... \$001

II—Taxas dos serviços prestados á mercadoria, pagas directamente pela mesma e de conformidade com a Consolidação das Leis das Alfandegas.

d) Taxas de capatazias:

Por volume de peso, não excedente de 50 kilogrammas..... \$200
Por dezena, ou fracção de dezena, de kilogramma que exceder..... \$100

e) Taxas de armazenagem:

Até 30 dias, 1% ao mez.
Até 60 dias, 1 1/2% em cada mez.
Até 90 dias, 2% em cada mez.
Pelo tempo que decorrer, além dos 90 dias, 3% ao mez.

III—Taxas de transporte em wagons de linha ferrea.

f) Por tonelada de carvão de pedra 2\$000
Por tonelada de qualquer genero a granel ou em volumes até o peso de 1.500 kilogrammas, cada um 3\$000
Por tonelada de generos em volume, de peso de 1.500 até 5.000 kilogrammas..... 4\$000

Por tonelada em volume indivisivel de mais de 5.000 kilogrammas de peso. Preço convencional.

g) Os minerios de manganez e de ferro pagarão, em substituição das taxas fixadas nesta clausula, uma taxa total de 2\$000 por tonelada, correspondente aos serviços de carga e descarga e de transporte.

IV—Taxas por serviços não obrigatorios para o arrendatario e facultativos para o commercio e para a navegação.

h) Taxas de armazenagem de café para exportação:

Pela armazenagem nos armazens externos, qualquer que seja o tempo de armazenagem com espaço para beneficiamento e ensaque, por sacca..... \$100

Armazenagem de café ensacado depositado nos armazens internos com designação do navio para embarque, por mez e por sacca..... \$100

Os mesmos cafés depositados sem designação de navio para embarque, por mez e por sacca..... \$200

i) Taxa de estiva nos navios:
Por tonelada de mercadoria em carga ou descarga..... 1\$000

j) Taxa de supprimento de agua aos navios:

Por metro cubico de agua, medido por hydrometro..... 1\$000

V

As taxas mencionadas na clausula anterior são definidas e serão applicaveis do modo seguinte:

a) A taxa de atracação corresponde á utilização de caes para a amarração dos navios, sendo esta operação feita sob a direcção e responsabilidade do respectivo commandante, auxiliado, mediante requisição voluntaria sua, pelo mestre do porto.

As taxas serão applicadas á extensão do caes que fôr occupada pelo navio, correspondendo a primeira aos navios movidos a vapor ou outro motor moderno e a segunda ás embarcações a vela e outras não movidas a vapor.

b) A taxa de carga e descarga será cobrada pelo peso bruto de toda a mercadoria ou generos de qualquer especie que sejam embarcados ou desembarcados no porto.

c) A taxa de conservação do porto corresponde a todos os trabalhos e despesas de dragagem para a desobstrução e conservação do porto, mantidas sempre as alturas mínimas de agua indicadas na planta do porto, referida na clausula II. Esta taxa é cobrada no navio, conjuntamente com a de carga ou descarga, para toda a mercadoria embarcada ou desembarcada no porto.

d) A taxa de capatazias comprehende toda a brçagem e movimentação das mercadorias ou quaesquer generos, desde o seu recebimento até a sua entrega nas portas externas dos armazens ou depositos e vice-versa, para os generos de exportação.

Para as mercadorias sujeitas ao exame e conferencia da Alfandega, ella comprehende não só a arrumação dos volumes nos armazens ou depositos, como a abertura dos mesmos, o acondicionamento das mercadorias e fechamento dos caixões ou envoltorios, e toda a demais brçagem até a entrega aos respectivos donos, nas portas externas, depois de feito o despacho pela Alfandega.

A taxa de capatazias será cobrada de conformidade com as disposições das leis das Alfandegas.

e) A taxa de armazenagem será cobrada tambem de conformidade com as leis das alfandegas.

f) A taxa de transporte em wagons do linha ferrea comprehende a carga e arrumação da mercadoria nos wagons, o reboque e transporte destes até ás estações das estradas de ferro no porto, tomadas as mercadorias nos armazens ou depositos do porto para serem entregues ás estradas ou para serem reembarcadas em navio atracado ao caes.

As mercadorias desembarcadas no caes para serem directamente entregues ás estradas de ferro, sem passarem pelos armazens ou depositos do porto, pagarão a taxa de capa-

tazias e da mesma fórma as mercadorias que forem entregues pelas estradas de ferro em seus wagons, para serem immediatamente embarcadas em navio atracado ao caes.

Si as estradas não fornecerem o numero de wagons precisos para a descarga do navio com a necessaria presteza, as mercadorias que não tenham wagons das estradas para receber-las directamente serão recolhidas aos armazens ou depositos do porto, sujeitas então ás taxas de capatazias e de transporte.

VI

Nenhuma mercadoria ou carga de qualquer natureza, com excepção das mencionadas nas clausulas VII e VIII, que fôr embarcada ou desembarcada nos caes será isenta das taxas respectivas.

Si, com autorização do Governo, depois de concluidas as obras de melhoramento do porto, a que se refere a clausula II, qualquer navio fôr carga ou descarga de mercadorias sem atracar ao caes, o arrendatario cobrará as taxas de carga e descarga, de conservação do porto e de atracação por toda e tonelagem embarcada ou desembarcada e pelo tempo que durar o respectivo serviço, de conformidade com o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904.

VII

São isentas de taxas relativas á atracação do caes os botes, escleres e outras embarcações miudas de qualquer systema, empregadas no movimento exclusivo de passageiros e bagagens, e as pertencentes aos navios em carga e descarga no caes.

VIII

Serão embarcadas e desembarcadas gratuitamente nos estabelecimentos arrendados quaesquer sommas de dinheiros pertencentes á União ou aos Estados, as malas do Correio, as bagagens dos passageiros, civis ou militares, cargas pertencentes ás legações estrangeiras, os potrechos bellicos, os imigrantes e suas bagagens, correndo por conta do arrendatario o transporte destas ultimas de bordo até ás estações das estradas de ferro pelos wagons destas.

IX

O arrendatario deverá facilitar por todos os meios os serviços da União ou dos Estados, dando-lhes preferencia para uso dosapparelhos e do caes, sendo, porém, estes serviços indemnizados.

No caso de movimento de tropas, federacs ou estadacs, poderão estas utilizar-se de todos os estabelecimentos do porto para embarque e desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

X

Si o Governo permittir livre transito pelo porto para mercadorias destinadas a outros paizes, expedirá para tal fim regulamento especial, mantendo os interesses do fisco e os do arrendatario no que diz respeito ao serviço de carga, descarga, capatazias e armazenagem.

XI

O arrendatario não poderá fazer nenhum dos serviços que fôr objecto do contracto por preços ou taxas differentes das mencionadas na clausula IV ou de outras que forem estabelecidas pelo Governo, sob pena de multa e de indemnização á Caixa do Porto, si cobrar de menos, e de restituição á parte lesada, si cobrar de mais.

XII

Os armazens entregues ao arrendatario gozarão de todos os favores, vantagens e onus conferidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos da União.

XIII

Considera-se faixa do porto a área comprehendida entre o paramento do caes e o alinhamento externo dos armazens na Avenida do Porto.

Esta faixa é reservada exclusivamente para os serviços do porto e dentro della nenhuma entidade estranha poderá fazer qualquer serviço.

XIV

O arrendatario poderá ter armazens externos na Avenida do Porto, do lado opposto á faixa desta, ligados ao caes por linha ferrea.

Nesses armazens poderão ser recolhidas mercadorias, depois de despachadas pela Alfandega e pagos os respectivos impostos, para serem guardadas em deposito, mediante o pagamento por tabella de taxas de armazenagem, propostas pelo arrendatario e approvadas pelo Governo.

Si o Governo resolver que esses armazens externos sejam construidos nos termos da clausula XVIII, a renda de sua utilização será reunida á renda bruta do porto.

XV

O arrendatario obriga-se a fazer os serviços que lhe incumbem, com toda a regularidade, ordem e presteza, attendendo ás reclamações das partes que forem justas, a juizo do Governo, em tudo que fôr concernente ás obrigações acima mencionadas, sendo responsavel pela guarda e boa conservação das mercadorias que receber.

Fica elle sujeito a todas as leis, regulamentos e instrucções em vigor ou que venham a ser expedidos pelo Ministerio da Fazenda, relativos ao recebimento, guarda, conservação e entrega das mercadorias, que forem applicaveis aos armazens arrendados.

O serviço de carga e descarga dos navios, uma vez começado, ficará sujeito á fiscalização da Alfandega, que para tal fim dará ao arrendatario as precisas instrucções.

XVI

O arrendatario fica subordinado ao inspector da Alfandega em tudo que disser respeito ás conveniencias e garantias do fisco, cumprindo rigorosamente todas as instrucções ou ordens que pelo mesmo lhe forem expedidas.

Nos mesmos termos fica subordinado á repartição fiscal, encarregada pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas da fiscalização deste contracto, na parte concernente á execução dos serviços e ao cumprimento das obrigações constantes deste.

O chefe desta repartição e o inspector da Alfandega são, perante o arrendatario, os representantes do Governo, cada um na alçada que lhe cabe.

XVII

O arrendatario terá a liberdade de acção na parte administrativa e economica dos serviços que contracta, mas não poderá fazer alterações ou modificações nas obras e apparelhamentos que lhe forem entregues, sem previa autorização do Governo.

XVIII

Si o arrendatario justificar a necessidade de obras ou apparelhamentos complementares, poderá ser autorizado pelo Governo a fazer os trabalhos e installações que pro-

puzer, com capitães seus, mediante planos e orçamentos previamente approvados pelo Governo.

O capital assim empregado vencerá o juro annual de 6%, pago semestralmente, e delle será reembolsado o arrendatario pelo Governo no fim do prazo do contracto.

O Governo, porém, reserva-se o direito de fazer as obras, ou fornecer o aparelhamento á sua custa, desde logo, si assim lhe convier.

XIX

Será considerada renda bruta do porto a somma de todas as rendas ordinarias ou extraordinarias, eventuaes ou accessorias, que forem recolhidas pelo arrendatario.

Até o dia 5 de cada mez, o arrendatario apresentará á repartição competente um balancete, com as necessarias discriminações da renda arrecadada no mez anterior, e cumprirá todas as instrucções que lhe forem dadas para a melhor fiscalização e reconhecimento da referida renda.

XX

A cobrança das taxas pelos serviços prestados pelo arrendatario á marcadoria só será feita depois de despachadas as mercadorias pela Alfandega e a esta pagos os direitos de entrada e outros impostos que já estejam ou tenham de estar a cargo da Alfandega.

Para os generos de cabotagem não tributados, ou independentes da fiscalização aduaneira, a referida cobrança será feita por occasião da entrega das mercadorias a seus donos.

Para os serviços prestados aos navios, a cobrança será feita pelo arrendatario logo que fique terminada a carga ou descarga dos navios, que não serão desembarçados pela Alfandega sem a apresentação dos respectivos recibos.

XXI

O arrendatario será responsavel pelas rendas que arrecatar, de conformidade com a legislação em vigor.

XXII

O arrendatario entrará semanalmente para o Thesouro Nacional com a renda que tiver recolhido até a data dessa entrega, mediante uma guia expedida pela repartição competente, depois de deduzida a porcentagem que lhe couber, de accordo com a clausula XXIV.

Verificado pela repartição competente o balancete de que trata a clausula XIX, far-se-ha a conta definitiva das porcentagens a que tiver direito o arrendatario, para indemnizal-o do que demais tiver recolhido semanalmente, ou para fazel-o entrar com o que tiver descontado a mais.

XXIII

Correrão por conta do arrendatario todas as despesas relativas á administração e custeio dos serviços do porto, as de conservação e reparações de todas as obras e aparelhamentos que lhe forem entregues, inclusive a dragagem do mar para manutenção das alturas de agua indicadas na planta do porto, a que se refere a clausula II, a iluminação dos armazens, edificios, faixa do porto, boias illuminativas, a vigilancia, o supprimento de agua potavel e qualquer outra despesa ordinaria, extraordinaria ou eventual que se refira aos serviços arrendados e ao contracto, inclusive a quota paga ao Governo para as despesas de fiscalização.

XXIV

A concorrência para o arrendamento versará sobre o valor das porcentagens da renda bruta pedidas pelos proponentes para todas as despesas mencionadas na clausula anterior e para lucro do arrendatario.

As porcentagens variarão com os valores crescentes da renda bruta, de 5 em 5 mil contos.

Assim, os proponentes deverão indicar as porcentagens para os seguintes valores da renda bruta: até 5 mil contos de réis em papel, para o primeiro acrescimo, de 5 a 10 mil contos, para o segundo acrescimo, de 10 a 15 mil contos, para o terceiro acrescimo acima de 15 mil contos.

XXV

Para garantia do exacto cumprimento do contracto e das responsabilidades que cabem ao arrendatario, depositará elle no Thesouro Nacional, na data da assignatura do contracto, uma caução de mil contos de réis ou o equivalente em ouro, ao cambio de 15 dinheiros por mil réis, que será elevada ao dobro quando estiver entregue ao arrendatario toda a extensão do cães desde a embocadura do canal do Mangue até a Prainha.

Esta caução, que poderá ser feita em titulos da divida nacional, interna ou externa, ou em moeda, sem direito a juros, responderá pelo pagamento das multas e de quaesquer despesas que o Governo faça por conta de arrendatario, em virtude do contracto, deduzindo-se della as respectivas importancias, caso o arrendatario, intimado a pagalas, não o faça dentro do prazo que lhe tiver sido marcado na mesma intimação.

Uma vez desfalcada a caução por taes descontos, será o arrendatario obrigado a reintegral-a dentro do prazo de 15 dias, sob pena de ficar o mesmo arrendatario constituido em mora, *ipso jure*, e obrigado por isso ao pagamento do juro de 9% ao anno, cabendo ao Governo o direito de cobrar executivamente a importancia do desfique e correspondentes juros, nos termos do art. 52 letras b e c, parte 5.^a do decreto n. 3.034, de 5 de novembro de 1898.

Fica entendido que, si esta caução tiver sido desfalcada por despesas feitas pelo Governo, por conta do arrendatario, de accordo com as clausulas deste contracto, só lhe será entregue o saldo que houver no fim do prazo do contracto.

XXVI

Até o dia 10 de cada mez será organizada a conta da receita arrecadada no mez anterior e determinado o valor da porcentagem pertencente ao arrendatario, para os fins da clausula XXII.

XXVII

O Governo poderá augmentar ou diminuir as taxas estabelecidas na clausula IV, mas a determinação da porcentagem a pagar ao arrendatario será feita sobre a renda bruta calculada com as taxas marcadas nessa clausula, qualquer que seja a alteração para mais ou para menos que nellas faça o Governo, em qualquer época.

XXVIII

Durante o prazo do contracto o arrendatario é obrigado a fazer á sua custa a conservação e reparações de que carecerem as obras, machinismos e demais bens que lhe forem entregues, mantendo tudo em perfeito estado de conservação e funcionamento, devendo substituir por novos, tam-

bem á sua custa, o que se inutilizar. Da mesma forma fará a desobstrução e dragagens que forem necessarias para a manutenção da profundidade de agua na bacia do porto marcada na respectiva planta.

Si, intimado a fazer qualquer obra de conservação ou de reparo, deixar o arrendatario de cumprir a ordem no prazo que lhe tiver sido marcado, poderá o Governo mandar fazer o trabalho por outrem, por conta do arrendatario, e si este se recusar ao pagamento da respectiva despesa, o Governo mandará descontar a importancia da caução a que se refere a clausula XXV.

XXIX

Além das taxas referidas na clausula IV o arrendatario terá a faculdade de perceber outras em remuneração de serviços que preste nos estabelecimentos arrendados, como o de emissão de *warrants*, rebuques e outros não previstos no contracto, desde que lhe seja pelo Governo dada a respectiva autorização com approvação das taxas.

XXX

Os trapiches alfandegados Ypiranga, Ordem e Dozas Nacionais, de propriedade da União, serão entregues ao arrendatario para exploral-os conjunctamente com o primeiro trecho de cães, devendo nelles cobrar unicamente as taxas de capitazias e armazenagem, não sendo nenhuma dellas superior ás que se acham em vigor na Alfandega desta Capital.

Logo, porém, que seja entregue ao arrendatario toda a extensão do cães, de que trata a clausula II, cessará o alfandegamento dos citados trapiches, voltando então para o Governo os respectivos edificios com os seus aparelhamentos actuaes.

XXXI

Emquanto não estiver entregue ao arrendatario toda a extensão do cães, de que trata a clausula II, serão mandados pela Alfandega desta Capital, para atracar ao cães, os navios que o trecho do mesmo cães comportar, de modo a estar sempre aproveitada toda a sua capacidade do trafego.

XXXII

Antes do arrendatario começar a exploração do cães e trapiches alfandegados, sujeitará ao Governo o regulamento para a execução de todos os seus serviços e só depois delle approvato pelo Governo poderá inicialos. Esse regulamento deverá estar de accordo com as condições do presente edital e com as disposições das leis em vigor que se refiram áquelles serviços.

XXXIII

Fará parte das obras arrendadas um deposito para o recebimento e guarda de inflammaveis, explosivos e corrosivos, logo que o Governo tenha resolvido sobre a escolha de local e construção do mesmo deposito.

XXXIV

Pela inobservancia de qualquer das clausulas do contracto para que não esteja estabelecida penalidade especial, ficará o arrendatario sujeito a multas até o maximo de 20.000\$, e no dobro pelas reincidencias, impostas pelo chefe da Repartição Fiscal, com recurso para o ministro da Viação e Obras Publicas.

Si estas multas não forem pagas pelo arrendatario dentro do prazo de 15 dias após decisão do ministro, no caso de se-

usado o recurso acima estabelecido, contado da data da respectiva intimação, será o seu valor descontado da caução de que trata a clausula XXV.

XXXV

Si o arrendatário não residir na Capital Federal, terá nesta um representante, com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo e o judiciário brasileiros, quaesquer questões que com elle se suscitem, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que, por direito, se exija citação pessoal.

O arrendatário ou seu representante não poderão ausentar-se, mesmo temporariamente, da Capital Federal sem sciencia e permissão do Governo.

XXXVI

As questões entre o Governo e o arrendatário relativas ao serviço deste, e as que disserem respeito á intelligencia de clausulas do contracto, serão submittidas pelo chefe da Repartição Fiscal, no prazo de oito dias, ao ministro da Viação e Obras Publicas, que as resolverá com promptidão.

Si o arrendatário não se conformar com a resolução dada, seguir-se-ha, em ultima instancia, o arbitramento, escolhendo cada parte um arbitro dentro do prazo de 10 dias; não chegando estes a accordo, a questão será resolvida por um terceiro arbitro, escolhido dentro de 10 dias, de commun accordo; na falta deste accordo, cada uma das partes contractantes, dentro de cinco dias, apresentará dous outros arbitros e dentro os quatro a sorte designará o desempatador, que resolverá a questão no prazo de 10 dias.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausulas do contracto, como as de multas, rescisão e outras, não são comprehendidas na presente clausula.

XXXVII

Quaesquer outras questões que porventura se possam suscitar na execução do contracto, quer sejam administrativas, quer sejam judiciais, serão sempre decididas pelos tribunaes brasileiros, e o fóro para todas as questões judiciais entre o Governo e o arrendatário, seja este autor ou réo, será o federal.

XXXVIII

O Governo poderá rescindir o contracto, a partir do 1 de janeiro de 1917, por accordo amigavel com o arrendatário e, na falta deste, mediante pagamento de uma indemnização correspondente a 10 % da renda bruta recolhida pelo arrendatário nos 12 mezes anteriores á data da rescisão.

XXXIX

A rescisão do contracto poderá ser declarada de pleno direito, por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação ou acção judicial, si o arrendatário, depois de multado, reincidir em qualquer falta que diga respeito a contrabandos ou prejuizos do fisco.

Verificada a rescisão nestes termos, perderá o arrendatário, em favor da União, a caução a que se refere a clausula XXV.

XL

Para as despesas de fiscalização, o arrendatário entrará para o Thesouro Nacional, por semestres adelantados, com a quantia de 30:000\$, em papel moeda nacional.

XLI

Os proponentes escreverão por extenso, sem razuras, entrelinhas ou emendas e sem condição alguma fóra deste edital, as porcentagens que pretenderem para a execução dos serviços do porto, de conformidade com este edital e nos termos da clausula XXIV, fechando esta proposta em um envelope lacrado, sobre o qual escreverão — Proposta de... (nome do proponente).

Reunirão a esse envelope as provas que puderem apresentar de sua capacidade administrativa, industrial e financeira, e o recibo da caução a que se refere a clausula XLII.

Todos esses documentos serão fechados em segundo envelope, igualmente lacrado, que será entregue no dia designado para o recebimento das propostas. Nesse dia, com as formalidades do costume, serão abertos todos os envelopes, desentranhando-se delles os documentos de prova de idoneidade e reunindo-se os envelopes com as propostas de preços, fechados como se acharem, em um mesmo envoltorio, que, depois de lacrado e rubricado pelos proponentes presentes que o queiram fazer, ficará depositado no Ministerio da Viação e Obras Publicas, sob a guarda do Director de Obras e Viação.

Dentro de tres dias, serão publicados pelo *Diario Official* os nomes dos proponentes julgados idoneos para o contracto e annuciado o dia para a abertura das propostas de preços, sendo nesse dia restituídas aos demais proponentes as respectivas propostas fechadas como foram entregues.

A preferencia será dada ao concurrente que offerecer menor porcentagem média para uma renda bruta de 16 mil contos de réis, annuaes.

O Governo, que se reserva o direito de julgar livremente sobre a idoneidade moral, industrial e financeira dos proponentes, poderá igualmente annular a presente concorrência si achar inaceitaveis os preços pedidos nas propostas, não ficando aos proponentes direito de reclamarem qualquer indemnização, sob qualquer titulo.

Será previamente nomeada pelo Governo uma commissão de cinco membros para o exame e julgamento das provas de idoneidade apresentadas pelos concurrentes.

XLII

Para garantia da assignatura do contracto, os proponentes farão no Thesouro Nacional uma caução de 200:000\$ em moeda corrente, que reverterá para os cofres da União caso o proponente deixe de assignar o respectivo contracto no prazo de 10 dias, contados da data em que pelo *Diario Official* lhe fór feita a notificação da acceitação da sua proposta.

Directoria Geral de Obras e Viação, 27 de setembro de 1909. — J. F. Parreiras Horta, director geral.

Directoria Geral dos Correios

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL A ESTA REPARTIÇÃO DURANTE O PROXIMO ANNO DE 1910.

De ordem do Sr. Dr. director geral e de conformidade com a portaria n. 195/3, de 30 de setembro de 1909, faço publico que esta sub-directoria recebe, até o dia 30 do corrente, ás 3 horas da tarde, propostas em artas fechadas e lacradas para o fornecimento á Directoria Geral, durante o proximo anno de 1910, do material constante da relação abaixo.

O preço do material a fornecer será expresso em moeda corrente, não se admitindo fracción inferior a 10 réis. As entregas serão effectuadas na Directoria, livres de qualquer despeza.

As propostas devem ser escriptas a tinta preta e selladas de accordo com a lei do sello em vigor, decreto n. 3 564, de 22 de janeiro de 1900, observando-se nesta concorrência as seguintes regras:

1.ª Nenhuma proposta será recebida sem a previa caução de 500\$, na thesouraria dos Correios do Districto Federal, para garantia da assignatura do contracto, devendo o respectivo recibo acompanhar a proposta.

Essa caução servirá tambem para garantir os fornecimentos até a approvação do contracto e competente registro pelo Tribunal de Contas, pois que, uma vez assignado o contracto, está o respectivo contractante moralmente obrigado a cumpri-lo em todos os seus pontos.

2.ª O proponente que, uma vez acceita a sua proposta, no todo ou em parte, se recusar a assignar o respectivo contracto depois de convidado por escripto perderá o direito á restituição da quantia depositada, a qual reverterá para a Fazenda Nacional.

3.ª Os Srs. proponentes deverão exhibir, no acto da abertura das propostas, documentos que provem estarem quites com todos os impostos federaes e municipaes.

4.ª As propostas que não estiverem devidamente selladas só serão tomadas em consideração si os interessados cumprirem, immediatamente após a abertura, as prescripções da lei do sello federal.

5.ª As propostas que tiverem emendas, razuras, borrões ou qualquer outro defeito que possa ocasionar duvidas futuras não serão tomadas em consideração.

6.ª Não serão tambem tomadas em consideração as propostas que se afastem das clausulas do presente edital ou quando os artigos forem diferentes das amostras apresentadas no almoxarifado.

7.ª O material deverá ser de primeira qualidade e será fornecido de accordo com as amostras depositadas no almoxarifado, onde serão apresentadas aos Srs. proponentes para servir de base ás propostas.

8.ª É vedado aos concurrentes fazer alteração de preços durante o acto da leitura das propostas ou durante o tempo de estudo das mesmas.

9.ª Para garantia da execução dos contractos que tenham de firmar, os contractantes depositarão no Thesouro Federal, a titulo de caução, a quantia de 1:000\$000.

Essa caução ficará depositada no Thesouro até a terminação do contracto e só poderá ser levantada depois de provado não estar o contractante em debito com a Fazenda Nacional.

10.ª Depois de abertas e lidas as propostas apresentadas, nenhuma declaração será recebida no sentido de serem modificados os preços propostos, seja qual fór o pretexto ou fundamento allegados, ficando o proponente que se recusar a assignar o contracto sujeito á penalidade, já estabelecida, da perda da caução, tratada nas regras primeira e segunda.

A Directoria Geral dos Correios reserva-se o direito de acceitar ou deixar de acceitar esta ou aquella proposta, no todo ou somente em parte, de accordo com as necessidades do serviço e tendo ainda em vista a idoneidade do proponente.

De conformidade com a circular n. 3, de 23 de fevereiro de 1907, do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, a Directoria Geral dos Correios não se obriga a acceitar a proposta mais baixa.

Nesta sub-directoria encontrarão os Srs. proponentes todos os esclarecimentos do que carecerem.

A abertura das propostas que forem recebidas realizar-se-ha no dia seguinte ao do encerramento da concorrência, ás 11 horas da manhã, no gabinete da sub-directoria, ficando desde já convidado para assistirem a esse acto os Srs. proponentes, que podem ser representados por procuradores idoneos.

Sub-Directoria Geral dos Correios, Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1909. — O sub-director, *B. de Aragão Faria Rocha*.

Relação dos objectos a que se refere o edital acima

Alfinetes inglezes (Turney).	Carta
Barbante fino em pacotes de um a tres kilos.....	Kilo
Barbante grosso em pacotes de um a tres kilos.....	»
Berços mata-borrão grandes, rosca de metal.....	Um
Blocks para notas, papel Fiume, 100 folhas cada..	»
Canetas Eagle, Soennecken, Perry.....	Duzia
Canivetes grandes Rodgers, finos, cabo de madreperola.....	Um
Capsulas de folha para fechar malas, em saccos de mil.....	Milheiro
Colchetes para papel, qualquer numero.....	C. de 1/2 grossa
Escovas para roupa.....	Uma
Espatulas de osso para papeis.....	»
Espanjeiras com esponja.....	»
Estojo com tira-linhas.....	Um
Fio fino, branco, inglez.....	Kilo
Fita para machina de escrever.....	Uma
Gancho de ferro ou madeira para papeis.....	Um
Gomma arabica Maurin 420 » dextrina amarella.	Vidro
Lacre grosso nacional, verde ou encarnado.....	Kilo
Lacre superfino n. 14, em páos.....	»
Lapis de cor J. Faber ns. 7.056, 7.057 e 7.053..	Duzia
Lapis de borracha, redondos de Johann Faber.....	»
Lapis de cores A. W. Faber » pretos A. W. Faber.	»
Limpa pennas de porcellana pintada.....	Um
Machina de numerar de 4, 5 e 6 rodas, polendo pedir-se qualquer dellas....	Uma
Mimiographo de Edison com pertences.....	Um
Machinas de escrever Yost e Underwood n. 6 e pertences, adaptadas á lingua portugueza.....	Uma
Papel almasso folhas inteiras (400 fls.).....	Resna
Papel liso para mimiographo.....	Meia folha
Papel cartão n. 1 (500 folhas).....	Resma
Papel para machina de escrever.....	Folha
Papel para machina de escrever.....	Meia folha
Papel diplomata de linho (100 folhas).....	Caixa
Papel fino para cópia de mimiographo.....	Folha
Papel Hollanda pautado (400 folhas).....	Resma
Papel mata-borrão, 120 libras.....	Folha

Pape' Ministro, folhas inteiras Royal Vellum (400 folhas).....	Re a
Papel polygrapho.....	Fo a
Papel quadrículado (400 folhas).....	R s.na
Pegadores com pasta para papeis.....	Um
Pennas Mallat, 10 e 12 (100 pennas).....	Caixa
Pennas Perry 420 (100 pennas).....	Caixa
Pennas de aluminio 530 (100 pennas).....	Caixa
Pesos de vidro para papeis.....	Um
Pinceis para copiar ns. 2 e 3.....	»
Pinceis finos.....	»
Raspadeiras-canivetes Rodgers, cabo de ebano ou osso.....	Uma
Reguas de borracha medindo até 0",70.....	»
Reguas de ebano chatas medindo até 0",70 com filete de metal.....	»
Reguas quadradas.....	»
Reguas de madeira, graduadas.....	»
Tesouras Rodgers 8 e 10 pollegadas.....	»
Tinta Blue Black para copias.....	Litro
Tinta carmin nacional, vidro de 100 grammas....	Vidro
Tinta preta nacional, avulsa.....	Litro
Tinteiros de vidro.....	Um
Tinteiros escripturinhas, pequeno.....	»
« de crystal tampo de metal.....	»
Tympanos.....	»
Bacias e jarros de agathe..	Par
« « de louça.....	»
Cadeiras austriacas Thonet n. 14.....	Uma
Caixas de folha para sellos n. 1, devendo a solda ser feita no almoxarifado....	»
Caixões vassios.....	Um
Cassarolas de ferro estanhadas.....	Uma
Cesta de vime para papeis	»
Escarradeiras de ferro estanhado.....	»
Escarradeiras hygienicas...	»
Espanadores de pennas n. 50	Um
Espatulas de aço.....	Uma
Espiriteiras de folha n. 3..	»
Furadores.....	Um
Mesas de vinhatico, medindo 1,50 x 80 c/2 gavetas	Uma
Toalhas para rosto.....	Duzia
Vassouras de palha com 5 fios.....	Uma
Copos de crystal.....	Um
Sabonetes em barra, nacional.....	Barra
Creolina nacional.....	Lata
Sub-Directoria dos Correios, Capital Federal 1 de outubro de 1909. O sub-director <i>B. de Aragão Faria Rocha</i> .	

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAES QUE TENHAM DE SER ADQUIRIDOS PELO ALMOXARIFADO DURANTE O EXERCICIO DE 1910

De ordem do Sr. director geral, faço publico que, á 1 hora da tarde dos dias abaixo indicados do corrente mez, na secretaria desta repartição serão recebidas propostas

para o fornecimento de materiaes e objectos para o consumo durante o anno de 1910, a saber:

I. Material para installações electricas, dia 15;

II. Ferragens e objectos diversos, dia 16;

III. Madeiras e materiaes, dia 18;

IV. Moveis e accessorios, dia 19;

V. Objectos para escriptorio e material para desenho, dia 20.

As relações constantes dos artigos acima acham-se á disposição dos proponentes na secção technica desta repartição.

As propostas devem ser escripturadas em duplicata, com tinta preta, devidamente selladas na primeira via, datadas e assignadas, sem emendas, razuras ou qualquer defeito que possa ocasionar duvidas; conter o preço da unidade em moeda corrente, por extenso e em algarismos, e ser convenientemente fechadas e lacradas.

As propostas deverão ser acompanhadas de documentos provando estarem os proponentes quites com a Fazenda Municipal quanto ao pagamento do imposto de alvará de licença para o exercicio de negocio, profissão ou industria.

Não serão tomadas em consideração as propostas que deixarem de satisfazer a qualquer destas regras.

Serão preferidos os artigos similares de produção nacional. Esta directoria não se obriga a aceitar as propostas mais baixas e sim aquellas que lhe parecerem mais vantajosas.

Para garantir a assignatura do contracto, nenhuma proposta será aceita sem prévia caução da quantia de 500\$ na thesauraria desta repartição, provando-se este deposito com o respectivo recibo, que deve acompanhar a proposta.

O proponente preferido que se recusar a assignar o contracto perderá o direito á quantia caucionada, revertendo esta para a Fazenda Nacional.

A execução do contracto será garantida por um deposito na importancia da 10 % do valor provavel dos fornecimentos.

As entregas serão effectuadas no almoxarifado, livres de despesa.

Capital Federal, 7 de outubro de 1909. — *Leopoldo I. Weiss*, vice-director interino.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM PREDIO

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 29 do corrente mez, na intendencia desta estrada, serão recebidas propostas para a construção de um predio para residencia do engenheiro ajudante da locomoção, em Engenho de Dentro, do accordo com as bases e especificações e desenhos que se acham na dita intendencia á disposição dos concurrentes para serem examinados.

A concorrência versará sobre a idoneidade do proponente, prazo para a conclusão da obra e preço total, não se obrigando a estrada a aceitar a proposta mais baixa.

Os concurrentes deverão comparecer na dita intendencia, no dia e hora acima indicados, com as propostas fechadas, devidamente selladas, datadas e assignadas, com indicação de suas residencias, e deverão exhibir, em separado, no acto da entrega da proposta, o recibo da caução de 300\$ previa-

mente feita na thesouraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto, e, bem assim, a prova de estarem quites com a Fazenda Federal e Municipal quanto ao pagamento do imposto de alvarás de licença para o exercicio de negocio, profissão e industria.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 11 de outubro de 1909.—O secretario, *Mancel Fernandes Figueira*.

Ministerio da Agricultura Industria e Commercio

EXPOSIÇÃO NACIONAL DE 1908

De ordem do Sr. Ministro, convido os interessados em pagamentos de desp'zas relativas à Exposição Nacional de 1908 a apresentarem suas contas, dentro do prazo de 15 dias a contar da presente data.

Directoria do expediente da secretaria do Estado da Agricultura, Industria e Commercio, em 2 de outubro de 1909.—*Jose Crispiniano Valdetaro*, director interino.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corre- tores de Fui los Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	15 5/32	15 1/64
» Pariz.....	\$6:0	\$6:8
» Hamburgo.....	\$778	\$7:3
» Italia.....	—	\$6:7
» Portugal.....	—	\$5:26
» Nova York.....	—	3:292
Libra esterlina, em moeda.....	16:050	16:050
Ouro nacional, em vales, por 1:000	14:800	14:800

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes de 5 %, miudas.	1:010\$000
Ditas idem, idem, 1:000\$.....	1:005\$000
Apolices do emprestimo nacional de 1903, port.....	1:005\$000
Ditas idem, idem, de 1897, nom..	1:015\$000
Ditas idem idem, 1900, nom.....	1:000\$000
Apolices do emprestimo municipal de 1896, nom.....	192\$000
Ditas idem, idem, 1906, port...	179\$500
Ditas do Estado do Rio de Janeiro, de 100\$, 4 %, port.....	82\$500
Ditas municipais de Nitheroy, 7 %, port.....	181\$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro.....	89\$000
Banco Lavoura e Commercio do Brazil.....	130\$000
Banco do Brazil, integ.....	186\$500
Comp. Mlnas de S. Jeronymo..	15\$500
Comp. Docas da Bahia, c/ 50 %	14\$750
Companhia Loterias Nacionais do Brazil.....	23\$500
Comp. Saneamento do Rio de Janeiro.....	70\$000
Comp. Docas de Santos.....	350\$000
Consol. S. Francisco da Penitencia.....	225\$000

Vendas por alvard

2 apolices geraes de 5 %, 200\$ a razão.....	1:010\$000
1 apolice geral de 5 %, 200\$...	1:012\$000
13/35 apolices geraes de 5 %, 1:000\$.....	1:005\$000
1 dita idem, de 5 %, 1:000\$....	1:007\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1909.—*J. Claudio da Silva*, syndico.

ANNUNCIOS

Monte do Soccorro do Rio de Janeiro

Tendo de se proceder á venda em leilão no dia 25 do corrente mez dos penhores correspondentes as cautelas extrahidas até 3) de setembro de 1908, previne-se aos mutuários para resgatarem os respectivos penhores ou renovarem seus contractos até ás 2 horas da tarde do dia anterior ao fixado para o leilão.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1909.—*J. A. de Magalhães Castro Sobrinho*, gerente.

Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, na sede da Companhia, á rua Primeiro de Março n. 90, sobrado.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1909.—*João T. Soares*, presidente da Companhia.

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Convidamos os srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral ordinaria, no dia 28 do corrente mez, ao meio dia, no escriptorio, á rua Primeiro de Março n. 90, sobrado, afim de dar-se-lhes conhecimento do relatório da Directoria e do parecer do conselho fiscal, referentes ao anno proximo passado, procedendo-se, em seguida, a eleição do conselho fiscal e suppleantes.

As acções ao portador deverão ser depositadas no escriptorio da companhia, tres dias antes da reunião.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1909.—*A Directoria*.

Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, na sede da Companhia, á rua Primeiro de Março n. 90, sobrado.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1909.—*João T. Soares*, presidente da Companhia.

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Convidamos os Srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral ordinaria no dia 30 do corrente mez, ao meio-dia, no escriptorio á rua Primeiro de Março n. 90, sobrado, afim de dar-se conhecimento do relatório da directoria e parecer do conselho fiscal e suppleantes.

As acções ao portador deverão ser depositadas no escriptorio da companhia, tres dias antes da reunião.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1909.—*A directoria*.

Imprensa Nacional

OBRAS Á VENDA

Acham-se á venda, na thesouraria da Imprensa Nacional :

«Lei sobre fallencias», n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Preço 1\$ cada exemplar ;

O decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, definindo a letra de cambio e a nota promissoria, e regulando as operações cambiaes. Preço 1\$ cada exemplar ;

A lei orçamentaria para o exercicio de 1909 (leis ns. 2.035 e 2.050, de 29 e 31 de dezembro de 1908). Preço 1\$ cada exemplar ;

Tabellas de preço, ultimamente approvadas pela Repartição de Policia, para carros e automoveis de praça, custando 200 réis o exemplar cartonado.

Accordãos do Supremo Tribunal Federal de 1895 (M)..... 2\$500

Idem idem de 1896 (M)..... 4\$000

Idem idem de 1897 (M)..... 6\$000

Idem idem de 1898 (M)..... 8\$000

Idem idem de 1899 (M)..... 9\$000

Idem idem de 1900 (M)..... 9\$000

Idem idem de 1901 (M)..... 10\$000

Apontamentos para o Diccionario Geographico do Brazil, pelo Dr. Alfredo Moreira Pinto, contendo a descripção de todas as cidades, villas, edificios, etc., tres grossos volumes..... 20\$000

As minas do Brazil e sua Legislação, pelo Dr. J. Pandiá Calogeras, 1º volume..... 6\$000

Idem, 2º volume..... 6\$000

Idem, 3º volume..... 6\$000

Boletim de concessões e privilegios (M)..... 3\$000

Boletim da Propriedade Industrial, (Publicação mensal) cada fasciculo (M)..... 1\$500

Cartas jesuiticas, do padre Manoel da Nobrega (1549 a 1560), de Valle Cabral..... 2\$000

Codigo das Relações Exteriores (2 vols.) (M)..... 8\$000

Condições de admissão no Gymnasio Nacional..... \$200

Consolidação das Leis da Justiça Federal.. 5\$000

Consolidação das Leis referentes á organização municipal do Districto Federal..... \$500

Constituições e Leis Organicas da Republica..... 5\$000

Constituição da Republica do Brazil..... 1\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 2º..... 2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 3º..... 2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 4º..... 2\$000